

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A TORTURA E SUA DIMENSÃO NO DIREITO MATERIAL E  
PROCESSUAL**

Francislaine de Almeida Coimbra

Presidente Prudente/SP  
2008

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A TORTURA E SUA DIMENSÃO NO DIREITO MATERIAL E  
PROCESSUAL**

Francislaine de Almeida Coimbra

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. José Hamilton do Amaral.

# **A TORTURA E SUA DIMENSÃO NO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

Prof. José Hamilton do Amaral

---

Dr. Luis Roberto Gomes

---

Dr. Tito Lívio Seabra

Presidente Prudente/SP, 10 de junho de 2008.

“O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples idéia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça bradir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança”.

**Rudolf Von Ihering**

“(A tortura) é o meio mais seguro de absolver os criminosos robustos e condenar os fracos inocentes”.

**Cesare Beccaria**

Dedico este trabalho aos meus pais, esteio de toda a minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Celebro hoje a vitória de ter chegado até aqui. Meu coração está cheio de alegria e de gratidão por ter galgado mais esse degrau de minha vida, rumo ao sucesso e a realização dos meus sonhos.

Agradeço primeiramente a Deus, que me iluminou durante todo o caminho, me abençoando com sua graça e me fortalecendo com seu espírito.

Agradeço também ao meu querido orientador, Prof.Dr.José Hamilton do Amaral, já que a concreção deste trabalho só foi possível graças a sua dedicação e seus preciosos ensinamentos.

Aos meus amigos de classe pelos cinco anos que passamos juntos.

Ao meu namorado, Rangel Strasser Filho que é uma pessoa muito especial e que eu amo muito, pois além de construirmos uma história durante todos os anos de faculdade, permaneceremos juntos para o resto de nossas vidas.

Não posso olvidar de agradecer aos meus pais Mário Coimbra e Regina e a minha irmã Janaina que tanto amor me auxiliaram em inúmeros momentos. E, de forma especial, ao meu pai, pelo acompanhamento, me ajudando, instruindo e ensinando valores que deram força e garra para concluir meus objetivos, inclusive este.

## RESUMO

A tortura, longe de representar algo denotativo dos tempos de barbárie vivenciada pela humanidade no passado, continua a ser praticada quase a ser praticada quase que impunemente na sociedade moderna, no relacionamento Estado-cidadão, constituindo o seu estudo um desafio ao pesquisador, no intuito de deslindar não só a razão da sobrevida de tão repugnante comportamento humano, como também apontar a solução para que se possa senão extirpá-la, pelo menos reprimí-la com mais eficácia, notadamente no âmbito do Estado-Juiz. No entanto, é notório a dificuldade que os órgãos persecutórios e o próprio Estado-Juiz têm na comprovação da materialidade delitiva da tortura psicológica. Esse é o tema central do presente trabalho que visa demonstrar a eficaz comprovação da aludida tortura mediante exame pericial. Deu-se destaque, também à evolução histórica da tortura, bem como ao crescimento e fortalecimento internacional dos direitos naturais do homem sedimentados em instrumentos normativos de proteção transnacional. Enfocou-se, ainda o aspecto histórico da tortura no Brasil e os instrumentos normativos atinentes a sua repressão, particularizando alguns casos que chocaram a sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Direito Processual Penal. Tortura. Maus-Tratos. Direitos Humanos. Exame Pericial. Materialidade Delitiva.

## ABSTRACT

Torture far away from representing old times practices of the barbarism lived by the Humanity in the past, it continues to be widely practiced in many parts of the world and unpunished in the Modern States, moreover, it is an endemic relationship within State-citizens. Its study constitutes a challenge to the researcher's intention of extricating not only the reason to outlive such repugnant human behavior, as well as, to point a solution to prevent inhuman treatment from being imposed to citizens or at least to repress with more effectiveness, especially in the State-judge's extent. However, it is well-known the difficulty that persecution organs and State-judge itself have to obtain the criminal materiality on the psychological torture. That is the central theme of this present study that seeks to demonstrate the effective proof of the psychological torture throughout a forensic expert exam. It highlights the historical evolution of torture as well as the increase international efforts to preserve individual human rights silted up in normative instruments of transnational protection against torture and other violations. It was focused mainly the historical aspect of torture in Brazil and the existence of a law which characterizes torture as heinous crime - not bailable or subject to grace or amnesty - to avoid the perpetration of this crime. It also is particularizing acts of torture that had shocked the Brazilian society and had created a climate of impunity that encourages the continued human rights violations.

**Keywords:** Criminal Law. Criminal Procedure Law. Torture. Ill-treatments. Human Rights. Forensic Expert Exam. Criminal Materiality.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 ESCORSO HISTÓRICO DA TORTURA</b> .....	11
2.1 Considerações Gerais .....	11
2.2 O Aparecimento da Tortura no Direito Grego .....	14
2.3 A Tortura no Direito Romano.....	16
2.4 O Direito Romano e as Sociedades Germânicas .....	22
2.5 Direito Canônico .....	26
2.6 Tribunal do Santo Ofício (Roma, Espanha, Portugal) .....	27
<b>3 PROCESSO INQUISITIVO NA IDADE MODERNA</b> .....	35
3.1 A Tortura na Idade Moderna .....	35
<b>4 O ILUMINISMO</b> .....	38
4.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	41
4.2 A Abolição Legal da Tortura .....	43
<b>5 TORTURA NO BRASIL</b> .....	46
5.1 Considerações Gerais .....	46
5.2 História da Tortura no Brasil.....	48
5.3 Tortura no Brasil de Hoje.....	52
5.4 Casos Emblemáticos Denunciados a Comissão de Direitos Humanos.....	56
5.5 A Morte de Vladimir Herzog .....	59
<b>6 EVOLUÇÃO NORMATIVA DA TORTURA</b> .....	63
6.1 Aspectos Gerais .....	63
6.2 Normas Internacionais.....	64
6.2.1 Convenções de Haia e Genebra .....	64
6.2.2 Comitê da Cruz Vermelha .....	65
6.2.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Europeia dos Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos .....	66
6.2.4 Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Desumanos Cruéis ou Degradantes .....	67



6.3 Normas Regionais ditadas pela OEA .....	69
6.3.1 Pacto de San José da Costa Rica .....	69
6.3.2 Convenção Interamericana para Prevenir Tortura .....	70
6.3.3 A Punição da Tortura pelo Tribunal Penal Internacional .....	71
6.4 Enfoque da evolução normativa da tortura no Brasil .....	74
<b>7 DAS MODALIDADES DE TORTURA</b> .....	<b>79</b>
7.1 Outros Modos e Instrumentos de Tortura por Presos Políticos Durante o Regime Militar .....	88
<b>8 DO EXAME PERICIAL</b> .....	<b>90</b>
8.1 Da Perícia na Tortura Física .....	93
8.2 Princípios que Regem as Investigações dos Casos de Tortura .....	97
8.3 Recomendações Periciais no Caso de Tortura .....	99
8.4 Do Exame Pericial na Tortura Psicológica .....	104
8.5 Tortura nas Crianças e Adolescentes e suas Conseqüências Psicológicas.....	111
<b>9 TORTURA CONTRA A MULHER</b> .....	<b>118</b>
9.1 A Tortura Sexual .....	120
9.2 A Tortura Física .....	122
9.3 A Tortura Psicológica .....	123
9.4 Formas de Combate de Tortura contra a Mulher .....	124
<b>10 PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS</b> .....	<b>126</b>
<b>11 TREINAMENTO DE PERITOS</b> .....	<b>129</b>
<b>12 EFEITOS DA TORTURA SOBRE O TORTURADOR</b> .....	<b>131</b>
<b>13 CONCLUSÃO</b> .....	<b>134</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>138</b>
<b>ANEXOS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

A tortura representa um grande desafio a todo estudante de Direito, principalmente, porque, apesar de estar extirpada das legislações há mais de dois séculos, continua a ser praticada na clandestinidade ou semi-clandestinidade, tanto nos Estados constituídos de governos despóticos, como naqueles estruturados à luz da democracia.

No Brasil, a tortura nasceu em uma época, que o país passava por uma revolução, no ano de 1930, quando os monopólios dos proprietários rurais foram quebrados e a alternância do poder dos políticos de Minas Gerais e de São Paulo fora fragilizado. No ano de 1937, para agravar ainda mais a situação, o país sofreu com a implantação do Estado Novo, momento em que a ditadura nasceu, pois com o governo de Getúlio Vargas, sob o comando do Senador Fillinto Muller, ocorreram muitas atrocidades, especialmente contra os comunistas e os que simpatizavam com a doutrina de Marx. Ademais, a ditadura alcançou seu ponto máximo em 1964, com o golpe militar, momento em que predominou o regime autoritário, militar, com a alternância de generais no poder.

Não obstante, as atrocidades cometidas durante esse período, alcançaram, principalmente, pessoas inocentes, incluindo-se, pessoas da classe média, dentre eles, estudantes, universitários e até jornalistas, pelo qual a liberdade de expressão se encontrava viciada diante de tanta opressão.

Verifica-se, assim que o estado político de tortura deixou e deixa marcas permanentes, tanto físicas, psicológicas e mentais naqueles torturados, cujas seqüelas sendo inúmeras, depende de alguns fatores para a sua reorganização.

Como se não bastasse tal fato, o papel que a tortura assume não é tão somente de atingir o corpo do supliciado, mas também atingir a alma, enfraquecendo-se o psiquismo.

Ademais, se no passado, especialmente na época da Inquisição a tortura era pública, sancionadora, percebe-se, que hoje ela é secreta, oculta,

instrumento escondido do Estado, de pressão contra as camadas marginais. Todas as forças repressivas em regra a usam, mas só ganha publicidade diante de um acidente de percurso, com a morte de um torturado, ou quando o caso é noticiado pela imprensa, mas apresentado de uma forma oficial, como um suicida.

Assim, ainda que a legislação de países civilizados tenha abolido essa prática tão cruel de suplício, como se verifica com o Brasil, esta continua existindo, de maneira simulada, com recursos utilizados que não deixam vestígios tão somente no corpo, mas sim no psicológico da pessoa, gerando com isso um desequilíbrio completo do eu, exigindo tratamentos especiais para essa vítima, notadamente uma perícia eficiente.

É cediço que para evitar a impunidade na persecução penal desse crime tão cruel, como a tortura é necessário que peritos se acautelem para buscar com seriedade um maior e melhor contato com essas vítimas, comprovando, a materialidade delitiva do crime material de tortura.

Frise-se por oportuno, que diante da internacionalização do Direito Penal para punir autores que cometem crimes contra a humanidade, dentre eles a tortura, o Tribunal Penal Internacional, sediado em Haia, exerce papel fundamental, pois permite que as regras da Convenção sobre a tortura, de 1984, encontrem guarida no campo internacional, dando vida à prescrição contida na Convenção de que o crime seria perseguido, onde quer que se encontre seu autor.

Dessa forma, o que deve ser feito é perseguir um ideal na construção de uma cultura universal de direitos humanos, em que se espera posturas enérgicas de governantes, proporcionando segurança aos cidadãos e eficácia punitiva aos infratores, ou melhor, aos torturadores.

Nesse contexto, objetiva-se no presente trabalho, demonstrar a importância da comprovação da materialidade delitiva desse crime através da perícia. A perícia é de fundamental importância para a comprovação da materialidade delitiva, também, da tortura psicológica, já que a ação delitiva deixa inegáveis seqüelas na vítima. Daí, o trabalho científico do perito, no sentido de relatar essas seqüelas no laudo atinente ao exame procedido.

Para a realização da presente monografia foi necessário realizar pesquisas bibliográficas em livros, revistas, doutrinas, jornais e na *internet*.

## 2 ESCORSO HISTÓRICO DA TORTURA

### 2.1 Considerações Gerais

O homem desde a pré-história, sempre, viveu em grupos e, em decorrência de sua evolução natural, regras de conduta foram surgindo e sendo impostas por essas sociedades primitivas, para possibilitar a sobrevivência da espécie.

E pelo fato do homem primitivo viver em grupos, tinha um laço muito forte entre os seus componentes, já que só assim conseguiam enfrentar os perigos reais e imaginários. De fato não só existia o temor dos animais e de grupos hostis, bem como de entes sobrenaturais que castigavam seu grupo, dependendo do comportamento de seus membros.

Tanto era assim, que quando ocorriam epidemias, terremotos, inundações tais fenômenos não eram vistos como sendo naturais, mas sim como castigos dos deuses por algum comportamento negativo do grupo. Era preciso, portanto, que os membros do grupo se comportassem de acordo com a vontade dos referidos entes, para que não ocorressem esses pesados castigos.

É nesse contexto que surge a figura do *totem*, ou poderes extraordinários, que recaía sobre um animal, qualquer força da natureza ou mesmo sobre uma planta. Também em algumas civilizações, tal figura recaía sobre a própria tribo, e da mesma forma quem não respeitava esse totem, recebia severos castigos.

[...] Assim, o totem era vinculado aos membros de uma família, de uma tribo, de uma casta, havendo o totem do grupo, de clã, da comunidade e até mesmo dos particulares, e era estabelecido uma hierarquia entre eles. (PESSAGNO e BERNARDI, 1953, p. 10).

Aqueles que cultuavam o mesmo totem devotavam-lhe grande respeito, dentre os quais se destacava o respeito à vida e a integridade. O descumprimento dessas obrigações gerava os graves castigos. “Por isso, pode-se

afirmar que as primeiras proibições e castigos advieram das relações totêmicas”. (PIMENTEL, 1983, p. 118).

Também nasceram, nessa fase da história, os tabus de origem polinésia, que significam, ao mesmo tempo, o sagrado e o proibido. Tais proibições seriam a lei dos deuses que não deviam ser infringidas. Seria, na verdade, uma lei religiosa, visando ao controle social.

As ofensas ao totem ou ao tabu eram severamente punidas, geralmente, com a pena de morte, cujos castigos eram determinados pelo chefe do grupo, que também era o chefe religioso.

A execução da reprimenda, em alguns povos, era de regra coletiva, sendo que a lapidação era uma das mais antigas formas de execução coletiva. E, ainda, todo o grupo participava dessa lapidação<sup>1</sup> para acalmar a ira da divindade, evitando a vingança por parte do ente divino.

[...] É pelo predomínio do misticismo no homem primitivo, que o delito foi visto durante muitos séculos como um pecado, visando acalmar a ira divina, do que propriamente uma ofensa à ordem social. Tal concepção do delito, aliada ao poder sacerdotal de aplicar castigos, fez com que a pena em tal período fosse extremamente cruel. (COIMBRA, 2002, p. 15).

O poder do chefe da tribo sobre quem recaía a autoridade sacerdotal era exacerbado pelo temor que o homem primitivo tinha dos entes sobrenaturais, já que o medo do desconhecido elevava a divindade como pilastra do controle social.

Ensina-se que tal controle motivado pelo elemento divino, tinha todas as características de um delito de estelionato, uma vez que os representantes dos Deuses, a pretexto de derivar a cólera das alturas, coonestavam<sup>2</sup> privilégios. (LYRA, 1955, p. 11).

Posteriormente, o poder sacerdotal se desvinculou do governante, estabelecendo uma forte aliança entre ambos, uma vez que, pelo fato dos

---

<sup>1</sup> A lapidação consistia na execução do condenado através de pedradas desferidas pelos integrantes da comunidade atingida pela conduta ofensiva. Ensina aliás Von Henting que a pedra foi a primeira arma do homem (HENTING, 1967, apud COIMBRA, 2002).

<sup>2</sup> Coonestar é fazer com que pareça honesto conforme a honra e a virtude.

sacerdotes terem uma importante missão de manutenção do poder, transmudaram-se em uma casta mais privilegiada.

A importância prática disso é que mesmo o caráter da pena não ser mais pecado, mas crime político, acaba por ceder lugar ao crime comum, permanecendo o elemento místico da pena, no que tange à retribuição e expiação<sup>3</sup>, sendo largamente usada a pena de morte. “Aliás, alguns povos torturam o condenado com o intuito de aumentar-lhe o suplício”. (JURICIC, 1999, p. 07).

Ademais, desde a antiguidade, já se utilizava a tortura como instrumento probatório destinado a obter a confissão do suposto criminoso, cujo fundamento era que com o tormento a vítima alcançaria um resultado de extrema dor, culminando por dizer a verdade. “Com a tortura esse tem de canalizar suas energias para a resistência à dor, culminando assim, por revelar o que sabe no momento em que não suporta mais tamanho sofrimento”. (THOT, 1929, apud COIMBRA, 2002, p. 28). Acrescente-se que, os graves sofrimentos impostos aos condenados na antiguidade, amoldam-se ao moderno conceito de tortura.<sup>4</sup>

Diante disso, é correto afirmar que a “tortura é uma criação antiga e nasceu juntamente com o desejo tirano do homem de dominar o seu semelhante; e que suas ações estão pautadas antes pelo poder, que pela virtude”. (VERRI, 1977, p. 90).

Assim, antes de passar a analisar o crime de tortura na atualidade, notadamente tortura psicológica, é necessário focar a postura dos povos antigos, a respeito do emprego de tortura.

---

<sup>3</sup> Retribuição: é atribuída a pena exclusivamente a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça e nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal e o fundamento da função estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem entre o justo e o injusto. Isso entende em face da substituição do divino pelo humano operada neste momento histórico. Retribuição na pena de morte realiza apenas a idéia arcaica do Talião, o mal da pena é qualitativa e quantitativamente ao mal causado. Já a expiação é o sofrimento ou castigo imposto ao delinqüente. A pena enquanto expiação da culpa, tem de ser também ato do condenado, em que ele participa como pessoa. A pena de morte não atua sobre o homem, degrada-o a objeto, para o eliminar, negando a potencialidade da redenção da culpa.

<sup>4</sup> A declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outros tratos ou penas cruéis, aprovada na Assembléia Geral da Onu, em 09/12/1975, dispõe em seu artigo 1º que se entenderá por tortura “todo ato pelo qual um funcionário público ou outra pessoa por sua instigação, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, sejam físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de um terceiro informação ou de uma confissão; de castigá-la por um ato que tenha cometido ou que se suspeite que tenha cometido; ou de intimidar essa pessoa ou a outras...”.

## 2.2 O Aparecimento da Tortura no Direito Grego

Apesar de estudos antropológicos descobrirem pinturas, no antigo Egito, denotando recebedores de impostos agredindo camponeses com golpes desferidos nas plantas dos pés, com o propósito de que esses lhe revelassem onde ocultaram seus armazéns de grãos, foram os gregos os primeiros a utilizar a tortura.

Segundo se apreende em Edward Peters (1985), nos primórdios da história da tortura entre os gregos, se encontra a transição de um sistema legal arcaico para um sistema complexo, em que o problema da evidência e a distinção entre o homem livre e o escravo são notáveis. O problema da evidência surgira no costume arcaico grego, no qual a lei consistia num conflito entre dois litigantes se autodefendendo numa contenda, rodeados pela família, pelos amigos e pelos dependentes, e guiados apenas por *themis*, ou seja, pelo costume e por *epikeia*, o comportamento adequado. *Themis* e *epikeia*, as regras de conflitos legais privados eram pronunciadas em primeiro lugar por árbitros voluntários, cujas decisões em favor desta ou daquela parte eram denominadas de declarações, que com o passar do tempo foi se transformando em um corpo reconhecido de opiniões conhecido como *dike*, até que esse termo passou a significar a própria justiça.

Ademais, com a evolução essas contendas se transformaram em tribunais, impondo-se a necessidade de leis escritas e a formulação de padrões de julgamentos claramente estabelecidos, valorizando-se o testemunho de pessoas que estivessem presenciado o fato, salvo os estrangeiros e os escravos que não podiam litigar.

José Ribeiro Borges (2004, p.44) acrescenta que:

“os que não possuíam status de cidadania ou honra constatável, como os estrangeiros, os escravos não possuíam direito de litigar, pois estão enquadrados num status social diferente, o qual se conclui que a tortura poderá ser aplicada a essa segunda categoria de pessoas.

Assim, a tortura era aplicada apenas aos escravos e aos estrangeiros, chamados de metecos. Como os escravos não prestavam juramento, sua confissão só merecia crédito se obtida mediante tortura.

Maria José Rodriguez Mesa (2000, p. 12) afirma que:

a tortura foi uma criação dos gregos, que por sua vez engrenaram a lei e foram os antecessores da ciência jurídica. A utilização da tortura na Grécia era como um meio de prova subsidiário, uma vez que sua concepção estava sedimentada na dignidade da pessoa humana, de maneira que somente aqueles que por serem carecedores de honra, não traziam consigo a dignidade da pessoa eram suplicados.

Os homens livres não eram submetidos à tortura, salvo se fossem estrangeiros. Somente se aplicava tortura a homens livres, quando praticavam crimes de Estado. Como é o caso de Fálaris, tirano de Agrigento, que determinou no século V a.C, que o filósofo Zenão de Eléia fosse torturado, para que este apontasse seus cúmplices no crime de subversão que engendrou com outros para libertar aquela cidade do mencionado tirano.<sup>5</sup>

Aplicava-se a tortura de forma diversa, de forma que o condenado a morte, era primeiramente supliciado com golpes de chicote.

No que tange à tortura perpetrada em relação a escravos é de se admirar que um povo, que foi berço da filosofia, tratasse o testemunho desses com extrema irracionalidade, negando-lhes a fé judicial, salvo se fossem submetidos a tormentos. Afirmavam que o testemunho de um escravo, submetido a essa condição de dor, valia muito mais que aquele prestado por um homem livre, sem nenhuma coação.

Tal procedimento sofre severa crítica da doutrina, notadamente do doutrinador Juan Pablo Forner (1990, p. 154 e 156), que inclusive lança uma pergunta:

---

<sup>5</sup> Leciona-se que o mencionado filósofo, protegendo os verdadeiros autores de conspiração supra, apontou como cúmplices do delito que lhe foi imputado os amigos mais íntimos de Fálaris, culminando com tal ato por abalar a estrutura do poder daquele tirano e alcançar a libertação da cidade em epígrafe. A atuação dele foi, notadamente, no sul da Itália, mas pertencia à Magna Grécia. (FORNER, 1990, p. 156).



Porventura há no tormento algum influxo físico destinado a enobrecer as almas ou para fazer com que o homem torturado diga absolutamente a verdade? Ainda acrescenta, que o fato dos gregos utilizarem da roda, do ecúleo, dos açoites e do fogo para obterem a confissão dos torturados, leva a uma estupefação, já que não se pode acreditar que um povo tão culto em todas as artes que enobrecem o homem, se embruteceu de propósito na parte que mais se deve ter cultura e sabedoria, a saber: administração do justo.

A utilização de tormentos contra suspeitos de prática de crimes contra o Estado, tornava não só desumano o procedimento criminal, mas colocava o cidadão nas mãos de caluniadores, permitindo que pessoas de má índole acusassem outrem por ódio, vingança, malignidade e, embora a tipicidade penal fosse rígida com o delito de calúnia, o Estado não obstava tal prática, que levou muitos inocentes à força.

### **2.3 A Tortura no Direito Romano**

Uma vez que o direito romano, moldado por algumas influências gregas, constitui o maior corpo de jurisprudência erudita conhecida pela tradição ocidental, sua doutrina acerca da tortura merece uma maior atenção pela riqueza de detalhes que apresenta.

O Direito Romano se constitui ao longo dos mil e trezentos anos que vão desde a fundação de Roma, em 753 a.C., até o ano 553 da era cristã, com os textos de Justiniano

Na fase de fundação de Roma, a pena continuava com seu caráter sacral, em que o direito e a religião se confundiam. Os reis em tal período exerciam a função de sacerdote com amplo poder de vida e morte sobre aqueles que praticavam crimes.

Com o advento da República (ano 509 a.C), que sucedeu a monarquia, ocorreu a separação da religião e do Estado, sendo que os romanos foram um dos poucos povos antigos, que cedo já promoveram a separação em epígrafe,

culminando em uma distinção límpida entre o jurídico e o sacro, inclusive pela legislação das XII Tábuas. (BRUNO, 1978, p. 80).

Quanto ao procedimento penal romano, iniciou de uma forma muito primitiva, com o *cognitio*, que seria a intervenção de ofício do magistrado, em que se apurava o fato criminoso, em nome do Estado. Posteriormente, os romanos utilizavam um procedimento mais moderno, a *acusatio*, em que a acusação era feita por um particular que se exercia, livremente, tal função pública. Não se admitia tortura nem mesmo na *cognitio*, tampouco mutilações corporais, salvo se o indivíduo fosse escravo.

Assim como na Grécia, o escravo era torturado pela impossibilidade de se poder sensibilizá-lo no sentido moral e cívico, a dizer a verdade. Suas declarações, como acusado ou testemunha, não tinham nenhum valor caso não fossem aplicado os tormentos. Na mesma situação estavam os estrangeiros.

[...].A tortura dividia-se em pública e privada. A última era aplicada pelos próprios senhores dos escravos, enquanto que a primeira era perpetrada pelo *quaestor*, magistrados destinados a apurarem o crime de homicídio e seus conselheiros, na casa do proprietário do escravo, a ser ouvido como acusado ou testemunha, na presença das partes e por sete testemunhas. (ALMEIDA JUNIOR, 1920, p. 26).

Por ocasião da República, conseqüências positivas e negativas advieram. Das conseqüências positivas, têm-se a extirpação de qualquer ato que pudesse ser cruel, ou que atentasse contra a segurança dos cidadãos. Pode-se afirmar que, em tal período, não só estava vedado o uso de tormentos aos homens livres, como também tal procedimento era repellido com veemência e enfocado como sendo um verdadeiro atentado a direitos públicos do governo romano, quando algum magistrado ousasse exercê-lo na pessoa de um cidadão romano.

Entretanto, a conseqüência negativa é que os romanos continuavam tratando seus escravos com insensata crueldade. Inclusive já houve casos em que o servo, para escapar da escravidão, assumiu a autoria de determinado homicídio e, ao ser torturado, visando à identificação de seus cúmplices, apurou o juiz inquisidor que aquele servo preferiu as dores do suplício à escravidão. Em face das incertezas detectadas nas confissões, não davam crédito às declarações dos escravos que

incriminassem seu amo nas causas próprias, tampouco as declarações prestadas por servos atormentados, sem outros indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

Outrrossim, quanto ao julgamento realizado pelos romanos, professa João Mendes de Almeida Júnior<sup>6</sup>, que:

o excessivo número de causas e a complexidade dos julgamentos perante as grandes assembléias motivou a delegação de jurisdição do Senado e do Povo, a tribunais e comissões de juizes, denominados *quaestiones*, que apesar de serem de início temporárias, transformaram-se em *quaestiones perpetuae*, que julgavam crimes públicos.

Tais tribunais eram compostos por um pretor, que examinava a acusação, negando-a ou admitindo-a e verificava, ainda a sua competência, bem como por juizes escolhidos a ordem dos senadores, dos cavaleiros e dos tributos do tesouro, os quais deveriam ter aptidão legal e, mais, de trinta anos. Funcionavam publicamente no Fórum, perante o povo. O *delatio nominis* consistia, na formalidade de, depois de admitida a acusação pelo pretor, declarar-se o nome do acusado, o crime e as questões do processo.

Ademais, o julgamento pelas *questiones* passou a ser regra no processo penal romano e cada crime, ou grupo de crime era julgado por uma determinada *quaestio*, sendo que as penas, na fase final da República, foram mitigadas, inclusive a pena de morte, praticamente abolida. Era comum o exílio e a deportação do condenado.

Com o advento do Império, o sistema das *quaestiones perpetuatio* foi perdendo o prestígio ao procedimento extraordinário, que instituído de início pelos fatos não contemplados como delituosos pelas leis atinentes as *quaestiones*, aos poucos foi atraindo os demais fatos delituosos, tanto pelas características das instituições impostas pelo principado<sup>7</sup>, quanto pelo fato do procedimento ordinário ser insuficiente para solucionar, a contento, as várias causas apresentadas.

---

<sup>6</sup> Cf. ALMEIDA JÚNIOR, 1920, p. 27-29.

<sup>7</sup> As instituições do Principado tiveram profunda repercussão no campo do processo penal, principalmente porque o Imperador, assistido de seu *consilium*, e o Senado dirigido pelos Cônsules, constituíram em Supremos Tribunais Penais, passando a exercer assim, direta e largamente,

Não se pode olvidar que, na prática, os magistrados atuavam no sentido de abstrair do acusador voluntário, culminando em alcançar o poder discricionário de proceder de ofício e de infligir uma pena pública, marcando o início do sistema inquisitivo (cognição de ofício), que dispensava a acusação formal, convalidando o procedimento ordinário pelo amplo alcance dos delitos que julgava. Na verdade, entendendo em outras palavras, “pode-se afirmar, com segurança, que foi com o procedimento extraordinário que a tortura foi introduzida entre os institutos processuais romanos”. (MANZINI, 1948, p. 73-74).

Após o aniquilamento do período republicano, iniciou-se a formação de um governo despótico, o Principado, uma vez que os imperadores tomaram para si os poderes das instituições, rompendo o equilíbrio alcançado no período anterior, República.

Desse modo, embora os imperadores César, ditador vitalício e depois Augusto, imperador que reinou de 16.01.27 a.C. a 19.08.14, tenham respeitado as conquistas obtidas pelos cidadãos romanos, elas foram restringidas pelos seus sucessores e, para atingir um poder absoluto, os imperadores passaram a agradar a plebe, distribuindo víveres em abundância (gêneros alimentícios), realizando espetáculos populares, bem como castigando as importantes famílias consulares, submetendo, inclusive, seus membros a tortura, nos casos de crimes *majestatis* (de lesa majestade), que seria o delito contra o Estado. Aliás, a prática de tortura para aquele que praticasse tais crimes, inclusive homens livres, passou a ser regra geral. Nesse caso não havia limites ao castigo pelo grande enfoque que se dava ao crime político, ou contra o Estado.

Leciona-se que, embora o imperador Cláudio (24.01.41 a 13.10.54) houvesse prometido, sob juramento, que estava proibida a prática da tortura aos homens livres, foi com o imperador Tibério (19.08.14 a 16.03.37) que o “caos” se instalou, pois foi o primeiro dos imperadores romanos a atentar contra a dignidade do povo romano, estabelecendo os tormentos, indistintamente, tanto para escravos como para homens livres.

Impõe-se, ainda, a observação que:

---

influencia sobre Direito Penal Material e a causar, conseqüentemente, efeitos de natureza processual. (COIMBRA, 2002, p.24).

enquanto na república quase se chegou a uma plena igualdade entre os cidadãos, durante o Principado havia uma nítida distinção. De um lado tínhamos a nobreza hereditária, composta por senadores do Reino, e a nobreza pessoa, da qual faziam parte os cavaleiros romanos e de outro a plebe. Posteriormente, junto com os cavaleiros romanos, agregou-se uma nobreza paralela composta por funcionários do reino. Eram privilegiados, os soldados, os veteranos e seus filhos, assim como os conselheiros municipais das cidades do reino, e não estavam sujeitos a nenhum tipo de crucificação, trabalhos forçados, e muito menos a tortura. (COIMBRA, 2002, p. 26.).

Merece destaque, o que o imperador Adriano (11.08.117 a 10.07.138) fez com a legislação, notadamente para melhorar o tratamento dado aos escravos, como a proibição dos cidadãos romanos de castrarem ou matarem seus escravos, ou de puní-los ofertando-os a bordéis ou a academia de gladiadores<sup>8</sup>. Entretanto, não foi extirpada a prática de se obter depoimentos de testemunhas escravas, embora se entendesse que tal prática não era muito segura.<sup>9</sup>

Na época do imperador Trajano (28.01.98 a 07.08.117), a aplicação da tortura foi disciplinada a crimes que não fossem de pequena importância, caso estivesse comprovado o fato delituoso e era vedada a sua infligção a mulheres grávidas e crianças.

Conclui-se que a imposição da tortura dependia do prudente arbítrio do magistrado.

A aplicação da tortura nos procedimentos judiciais foi regulamentada no Código Teodesiano (21 constituições imperiais) e também por Justiniano<sup>10</sup>, no Digesto, com o título de "*De quaestionibus*" e, ainda em seu Código, mais conhecido como Código de Justiniano. O Código compõe-se de constituições imperiais e o Digesto de opiniões de juristas. Juntas as duas fontes oferece-nos um panorama razoável sobre as ocasiões em que a tortura podia ser aplicada.

Ao apresentar o ponto de vista dos juristas, o Digesto é menos ambivalente e mais precavido. Um de seus textos mais importantes consiste em 27

---

<sup>8</sup> Gladiador era o homem que combatia contra outros homens ou contra feras para divertir o público.

<sup>9</sup> Cf. CIVILIZAÇÕES... 1998, p. 52.

<sup>10</sup> Justiniano ao assumir o poder no Oriente, nomeou uma Comissão de 10 membros, visando a união das constituições imperiais vigentes com o fim de demarcar os direitos contidos nas obras dos jurisconsultos nomeou uma comissão de 16 membros para compilar tais obras, cujo trabalho deu origem ao Digesto. Também nomeou três de tal Comissão, para elaborar um manual destinado aos estudantes, como Introdução ao Direito inserido no Digesto, que seriam as Institutas. Depois através das novelas promoveu alterações legislativas. (Sistema Jurídico de Justiniano).

(vinte e sete) extratos do desaparecido Tratado sobre os deveres de um procônsul, de Ulpiano. A primeira observação feita por Ulpiano assinala que Augusto afirmara não se dever confiar cegamente na tortura e que essa não devia ser a forma de iniciar um interrogatório. De fato, o início de toda a discussão de Ulpiano diz respeito às precauções no tocante ao emprego da tortura no processo judicial, a requisição de outros depoimentos, a presença de fortes suspeitas, as proibições referentes à tortura de escravos para se obter provas contra seus próprios donos, limitando a sua utilização somente nos casos de adultério, fraude no censo (aquela cometida com relação ao rendimento contável dos cidadãos, que serve de base no exercício dos direitos políticos) e delitos de lesa majestade, bem como aos tipos de perguntas que deveriam ser feitas durante a tortura.

O Digesto contém um ótimo comentário sobre essa questão:

as constituições declaravam que, embora não se deva depositar total confiança na tortura, seu uso não deve ser, completamente, rejeitado pelo fato de que o depoimento, assim fornecido, seja fraco, perigoso e inimigo da verdade; a maioria das pessoas, seja por sua capacidade de resistir, ou pela violência do tormento, despreza de tal forma o sofrimento que não se consegue arrancar delas a verdade. Outras são incapazes para a dor e preferem mentir a suportar os interrogatórios; assim acabam fazendo confissões de natureza diversas, implicando não apenas a si mesmas, mas a outros também. (PETERS, 1985, p. 45).

A partir daí fica claro que, tanto os imperadores, como os juristas reconheciam o problema nos depoimentos obtidos através da tortura.

Deve-se salientar, ainda que a normação do Digesto, atinente à tortura, ditava que esta se aplicava, no sentido de esclarecer delitos, mas que somente recorria a ela, quando recaíam sobre o acusado indícios suficientes de autoria e quando estivessem esgotados todos os recursos destinados à elucidação do crime.

Observa-se que os cristãos foram perseguidos por muitos séculos, pelo governo romano e muitas vezes eram submetidos à tortura, não com o propósito de obter a confissão e, sim para que renegassem a fé direcionada ao Deus uno.

Ademais, embora os romanos tolerassem o culto dos povos por eles dominados, exigiam reverência aos deuses do Reino, de forma que aqueles que não o reconhecessem, como por exemplo, os cristãos, ofendiam tanto a divindade como

o próprio Estado e era considerado crime de lesa majestade. Entretanto, Constantino e Licínio, abrandaram esse rigorismo, permitindo uma maior liberdade religiosa, abolindo a antiga religião. Sendo oportuno observar que, o cristianismo foi a religião que contou com maior beneplácito (aprovação) do governo romano. Tanto foi assim que, no ano 379, Graciano, Valentino II (no ocidente) e Teodosio I (no Oriente) proclamaram o cristianismo como a única religião verdadeira, a qual passou a ser a religião do Estado, de forma que as profanações de seus templos e a perturbação dos cultos foram reprimidas como ofensa à ordem pública, por meio de penas graves, inclusive a morte. (MOMMSEN, 1976, p.360-366, 377-380).

Acrescente-se, ainda, que a crueldade dos tormentos não ficou restrita à circunscrição romana, mas se expandiu para suas províncias.

## 2.4 O Direito Romano e as Sociedades Germânicas

Em 476 d.C, o Império Romano do Ocidente é dominado pelos germânicos.

O Direito Germânico primitivo, anterior à invasão de Roma, não era composto por leis escritas, mas estava sedimentado nos costumes daqueles povos guerreiros. Sua pena mais grave consistia na expulsão da tribo, ocasionada pela perda da paz, provocada pelo indivíduo que atentava contra o Direito, sendo que tal profanação lhe retirava a proteção que tinha da divindade e podendo ser morto por qualquer pessoa. Quando um membro de um clã praticava um fato punível noutro clã gerava o estado de *faida*, que consistia, primitivamente, na inimizade entre os clãs, acarretando a vingança de sangue, cujas hostilidades (atitudes grosseiras) foram suplantadas pelo contrato de expiação.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Leciona-se que as hostilidades entre tais clãs alcançavam a terceira ou a quarta geração, que ameaçavam a própria existência das tribos, o que motivou o engendramento (formação) dos contratos de expiação, através dos quais o ofensor entregava bens ao ofendido num misto de pena e indenização, sendo que no caso da morte de um homem livre, se devia pagar um pagamento expiatório (castigo, sacrifício), enquanto noutras infrações se pagava uma multa, lançando aqui as sementes para o instituto da composição. (MAURACH, 1994, p. 58 ).

Os germanos consideravam determinados delitos graves, como os atentatórios ao culto e às traições de guerra, em que a perda da paz era substituída pela pena de morte, e tinha um caráter de expiação sagrada. Assim, os condenados por crime de guerra eram enforcados em árvores, enquanto que os afeminados e os covardes eram afogados em mares, pântanos e rios.

No tocante aos meios de prova, acreditavam que Deus protegia aquele que estava com o Direito. Daí a razão que em tal época não se utilizavam a tortura como instituição emanada do poder estatal, visando à obtenção de prova e à confissão do acusado, exceto quando se tratasse de escravos, sendo substituída pelas ordálias ou juízos de Deus. Através das ordálias, supria-se a prova, clamando pela intervenção da divindade, a fim de indicar quem era o culpado, em face da concepção de que a razão e o Direito estavam com aquele a quem Deus deu a vitória num combate. (MELLO, Lydio Machado Bandeira de, 1960, p.35.) Quando este não era possível, em face da qualidade das pessoas envolvidas no litígio, utilizava-se o juízo da água fervente, em que se inseria o braço do acusado e se este não se queimasse era considerado inocente. Usavam, ainda, o Juízo do fogo ou do ferro ardente, em que a demonstração da inocência seria passar com os pés descalços sem produzir lesões pelo fogo, ou tocar com as mãos o ferro no referido estado, sem receber lesões.

Assim, com a invasão ocorreu um choque entre as civilizações romana e germânica. Tal qual ocorreu com os gregos que seduziram os romanos com sua avançada cultura, os germanos, com destaque para os visigodos, que se deixaram influenciar pelos vencidos, romanos e, notadamente, pela religião cristã, o que motivou a conversão em massa daqueles povos ao catolicismo. Por orientação dos bispos católicos, passaram a ter leis escritas.<sup>12</sup>

Posteriormente, foi elaborado pelos visigodos, o Breviário de Alarico (*Lex Romana*) e, depois a *Lex Visigothorum*, que foi denominada *Líber Judiciorum* (Fórum), onde o uso da tortura foi disciplinado.

O Breviário manteve os tormentos aos servos na apuração do adultério perpetrado por um dos cônjuges, ou no caso de tentativa de homicídio, quando um deles atentava contra a vida do outro. Também se mantiveram os privilégios dos

---

<sup>12</sup> A atuação dos germânicos merece ser enfocada porque atuavam na Península Ibérica (Espanha e Portugal).



presbíteros (ordem de consagrar o corpo e o sangue) de não serem submetidos à tortura, como testemunhas. Ainda, utilizou-se um instituto conhecido como *inscriptio*, em que o acusador assumia o compromisso de submeter-se às mesmas penas do acusado, caso não comprovassem as imputações delitivas.

Ademais, as sentenças utilizadas por Alarico tinham como base que os tormentos não eram aplicados nas causas cíveis ou pecuniárias.

[...] Assim, a tortura era aplicada tão-somente nas causas criminais e hereditárias: O procedimento era assim: o juiz, primeiramente devia iniciar perguntando ao acusado e se apontasse ser ele como suspeito do delito, daí vinham os tormentos. No caso de haverem vários réus, os tormentos deveriam ser aplicados naqueles temerosos ou mais jovens, para que se pudesse se obter a confissão com maior facilidade. (MARTÍNEZ DIEZ, 1962, p. 230).

Se fosse mulher grávida não era ela submetida a nenhum tipo de tormento durante a gestação, entretanto se tratasse de crime de lesa majestade, não se poderia invocar qualquer privilégio para escapar da tortura.

Quando se tratasse de escravo ou de homem livre, não poderiam ser submetidos à tortura nas acusações imputadas aos seus donos ou patronos, o mesmo ocorrendo com relação aos seus ex-donos. Entretanto, somente lhe eram aplicados tormentos quando suas declarações favorecessem seu proprietário, ou nas causas envolvendo terceiros, quando seu dono concordasse ou o acusador se responsabilizasse por eventuais lesões que o servo pudesse sofrer em decorrência dos tormentos.

Com relação à *Lex Visigothorum*, a questão da tortura foi enfocada com maior precisão. Esse instituto se aplicava, notadamente, a todos os homens livres, excetuando-se os nobres e dignitários do palácio, a quem somente eram infligidos tormentos, se o acusador fosse de classe igual ou superior ao acusado.

Para o acusado ser submetido a tortura precisava preencher alguns requisitos, iniciando-se pela *inscriptio*<sup>13</sup>, que consistia numa petição expressa do acusador, imputando a prática delitiva ao suspeito, cujo documento era subscrito

---

<sup>13</sup> A *inscriptio* era um vínculo que ligava o réu e o demandante ao litígio judicial, em que vencido recebia a pena.

também por três testemunhas, sendo que a pena estabelecida para o delito recaía sobre o acusador, caso não provasse a imputação.

Vejam, portanto, que a tortura passou a ter uma evolução em sua regulamentação, pois o conteúdo do referido documento, além de ser escrito, subscrito por três testemunhas, não era secreto. E, caso o acusador ou outra pessoa desse conhecimento ao acusado do conteúdo da *inscriptio* a tortura não era mais aplicada. Da mesma forma, no caso do próprio acusado confessar o crime, esta só tinha valor legal, se também se amoldasse ao referido conteúdo.

Assim, a evolução se faz presente, principalmente, sobre o direito romano não só na garantia da busca da verdade entre a *inscriptio* e as declarações prestadas pelo réu, como pelo caráter restrito de tal meio probatório.

Importa acrescentar que, além da *inscriptio*, a legislação nominada exigia, ainda que para submeter qualquer homem livre ou mesmo servo à tortura, o acusador deveria prestar juramento perante o juiz ou seu oficial, de que não estava acusando um inocente, motivado por maldade, engano ou dolo.

Ademais, o acusado não ficava sujeito a arbitrariedades. Dessa feita, quando o acusado era um homem livre, a tortura somente poderia ser aplicada perante o juiz e na presença de homens honrados, que serviam como testemunhas, evitando também eventuais violências praticadas pelo acusador ou por subalternos, por meio de capricho.

O acusado somente poderia ser submetido a torturas pelo prazo de três dias e, se em tal período não confessasse o crime, era considerado inocente e não poderia voltar a ser atormentado.

Assim, admitia a tortura de homens livres, quando esses figuravam como réus, vedando, dessa forma a prática de tortura contra testemunhas.

Estavam os servos igualmente protegidos contra as imputações do acusador, de forma que se exigia, previamente, tal qual para os homens livres o juramento de que se não tratava de imputação motivada por dolo, fraude ou malícia. Entretanto, caso o acusador não conseguisse provar que o servo foi o autor do delito, não sofreria nenhuma sanção, já que a reprimenda consistia na entrega de outro servo do mesmo valor ao imputado.

Essa evolução positiva da tortura sofreu uma queda tamanha, que dois fatores foram decisivos para a sua eliminação. O primeiro consistiu no fato de que a realidade da época sofreu um declínio, motivada pelas constantes guerras, afloraram os privilégios dos cidadãos e, dentre esses, destacavam-se as garantias processuais, como o direito de não ser submetido à tortura. O segundo decorria da própria complexidade da *inscriptio*, pelo preenchimento dos seus requisitos formais, procedimento este que era incompatível com a sociedade primitiva, que preferia a administração de uma justiça mais simplificada, o que fomentou o abandono da tortura judicial.

## 2.5 Direito Canônico

O Império Romano, como já salientado, anteriormente, adotou o cristianismo como única religião verdadeira no referido território, até se transformar em religião oficial e exclusiva dos romanos, o que culminou, à Igreja Católica, atingir o poder político universal, de forma que qualquer ato que atentasse contra a aludida religião adquiria caráter ilícito.

Importa agregar que, com o fortalecimento da Igreja, esta passou a estender sua normação a fatos considerados crimes, sendo que, inicialmente, abrangeu aqueles de ordem espiritual e, posteriormente, os de natureza mista.

O Direito Canônico utilizou-se, de início, do processo acusatório, já que os cânones da Igreja Católica não permitiam a condenação de alguém, sem a existência de um acusador. Posteriormente, além da acusação, o procedimento criminal poderia ser iniciado mediante denúncia e também por *inquisitio*<sup>14</sup>.

Bonifácio III, no limiar do século XIII, deu maior ênfase no processo inquisitório (para apurar a verdade sobre os fatos), uma vez que no início de sua instituição, os bispos serviam-se do aludido procedimento, com o intuito de investigar

---

<sup>14</sup> Ensina-se que a *inquisitio generalis* era um procedimento, onde o bispo, ao percorrer toda a diocese, indagava, em determinada comunidade, mais precisamente dos notáveis, dos idosos, dos mais sábios, dos mais virtuosos, se na sua ausência, havia ocorrido algum delito ou algum outro fato de relevo. Em caso positivo, o bispo passava a apurar quem foi o autor do fato e qual foi sua natureza. (COSTA, apud COIMBRA, 2002, p. 43).

os clérigos e, apesar de estabelecerem segredo de instrução, publicavam, após os nomes das testemunhas, o teor dos depoimentos. Posteriormente, por entenderem que a *inquisitio* era mais cômoda e célere na apuração dos delitos, não só estenderam sua aplicação como também ampliaram o segredo inerente ao referido procedimento, inclusive com a ocultação dos nomes das testemunhas.

Dessa feita, o procedimento era assim: logo que o juiz eclesiástico tomasse conhecimento de um fato delituoso, procedia à informação secreta, de forma que ao ouvir a testemunha, autenticava suas declarações e, depois de concluída a produção da prova testemunhal, cientificava as partes, omitindo, contudo, os nomes dos depoentes. Apresentado o memorial pela defesa, procedia-se ao julgamento.

## **2.6 Tribunal do Santo Ofício (em Roma, Espanha e Portugal)**

Primeiramente, até o século XVI, o conteúdo semântico da palavra inquisição denotava o sentido de inquérito judiciário, destinado a apurar com rigor, a verdade sobre os fatos criminosos. No entanto, aos poucos, tal sentido foi desagregando-se do enfoque originário, com a finalidade de definir o Tribunal do Santo Ofício, já que a palavra inquisição, notadamente, a partir do século XVII, passou a denotar o sentido de abuso, tirania e investigação arbitrária.

Assinala-se, que já no século XII, as heresias (doutrina que se opõe aos dogmas da Igreja) afluíam com grande intensidade e, sob a ótica do alto claro e dos monarcas da época, tais movimentos colocavam em choque não só a própria Igreja, como também o Estado e por conseqüência a civilização. Assim, com o objetivo de combater todas as heresias, o papa Gregório IX criou a Inquisição delegada, através da qual, a Santa Fé enviava os clérigos aos lugares, onde se localizavam tais movimentos, com a missão de combater os inimigos do catolicismo.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Os inquisidores papais eram escolhidos dentre membros pertencentes à ordem dos dominicanos, não só porque tinham uma rigorosa formação teleológica, mas também porque era presumível o desapego aos interesses mundanos.

Após a instalação de tribunais de inquisição episcopal e monástica em vários países, fez-se necessária a criação de um tribunal de apelação, para a análise do inconformismo dos réus, quanto às decisões dos referidos tribunais, evitando-se, assim que o processo fosse remetido à Santa Fé e que postergasse o cumprimento das sentenças ali proferidas. Desse modo, foi decidido dentre os cardeais um inquisidor geral para o mundo católico, que culminou com a criação do Santo Ofício, que funcionava como Tribunal Supremo de resolução de todas as questões que envolviam a fé e a moral.

O Santo Ofício considerava crime qualquer atentado à fé ou aos costumes, como a usura, bigamia, feitiçaria, blasfêmia, dentre outros. Como o fim visado pela inquisição, era a consciência do indivíduo interrogado, acrescida do fato de que o crime representava o seu pecado, e a sanção, confissão, em tal caso, aflorava como triunfo da vitória de forma que se procurava obtê-la de qualquer forma, ainda que para isso utilizassem tormentos.

A tortura foi admitida oficialmente nos Tribunais de Inquisição, a partir de 1252. E as investigações iniciavam-se com a publicação de um termo denominado édito de graça que consistia numa notificação à população, para que no período de trinta ou quarenta dias, viesse confessar suas faltas ou denunciar aqueles que viessem a praticá-las. Os fiéis eram obrigados a denunciar, durante a quaresma, sob pena de excomunhão, se sabiam ou mesmo ouviram dizer que algum cristão batizado houvesse praticado algum ato inserido no edital. (REINALDI, 1921, p. 14).

Ademais, aquele que soubesse que alguém disse ou praticou algum ato atentatório a fé ou eventual erro descrito no edital era obrigado a denunciá-lo sob pena de ser perseguido pela Inquisição como aquele que protege os hereges, o que era considerado crime.

O Santo Ofício começava o processo investigatório por cartas anônimas, bastando apenas meros indícios para o desencadeamento da persecução ao suposto herege. Quando se tratava de faltas graves, o réu era submetido a longos interrogatórios e caso não se confessasse ou se mostrasse recalcitrante, era submetido a tortura.

O que se verificava era que ainda quando o Santo Ofício considerasse a prática herética de extrema gravidade, como o relapso-após praticar determinada heresia se reconciliava com a Igreja, mas voltava a reincidir naquela heresia, a pena era de morte com tortura para que indicasse seus cúmplices.

Quando praticamente a Inquisição já se encontrava extinta no resto da Europa, o papa SISTO IV, estabeleceu uma nova inquisição na Espanha com a finalidade de extirpar as crenças e os ritos mosaicos entre os judeus convertidos ao cristianismo, que continuavam a praticar clandestinamente a sua religião, vilipendiando os preceitos ditados pela Igreja Católica.

Na verdade, a Inquisição Espanhola se tratava de um tribunal eclesiástico que funcionava mediante delegação papal, o que constitui um fato inédito, já que os inquisidores até agora eram nomeados pelo sumo pontífice.

Assim, no primeiro mês de atividade, os inquisidores efetuaram a prisão de centenas de acusados, onde se inseriram cristãos novos (judeus e mouriscos), que detinham grande poder econômico e político na cidade, sendo que tal atividade motivou a fuga de milhares de pessoas para a terra dos senhores feudais, bem como para Portugal, Itália e norte da África.

Além da tortura empregada pelo aludido tribunal, também causava revolta, naqueles reinos, a arbitrariedade de suas decisões revestidas de parcialidade, o segredo do processo e o confisco dos bens dos condenados, que trazia como conseqüência a extrema pobreza de suas famílias. “Entretanto, tais protestos não sensibilizaram nem o papa, nem os Reis Católicos”. (BETHENCOURT, 2000, p. 22).

Impõe-se a observação de Nicolau Eymerich (1993, p. 209) ao afirmar que:

foram estabelecidas normas específicas para a utilização da tortura, no âmbito do Santo Ofício, o qual devia ser torturado o acusado que apresentasse respostas vacilantes, sempre negando o fato principal, o suspeito em cuja pessoa recaísse boato da prática delitiva, enfim obtida a autorização para o uso de tortura, os inquisidores não aplicavam os tormentos, inicialmente, mas sim os bispos, já que tais processos envolviam a questão da fé.

Como não eram disciplinados quais os instrumentos de tortura que deveriam ser utilizados, a escolha ficava ao inteiro arbítrio do juiz que, ordinariamente, levava em consideração a posição social do acusado, os indícios que estavam nos autos etc. E ainda, que algum inocente viesse a morrer, havia a crença de que a tortura, de qualquer forma, haveria de limpar os pecados do acusado.

Os inquisidores eram orientados sobre como deveriam interrogar os acusados e, segundo recomendação, a melhor técnica consistia na utilização de vários argumentos no intuito de obterem a almejada confissão e, caso não conseguissem êxito e tivessem conhecimento de que o acusado omitia seus erros, deveriam levá-lo a apresentar respostas discrepantes e diante de eventual deslize, ameaçá-los com a inflição de tormentos. No entanto, se mesmo depois da ameaça o acusado insistisse em ocultar seus erros deveriam então submetê-lo à tortura.

Assinala-se que:

para o Santo Ofício, a confissão do réu era o que bastava para a sua condenação e, para tanto, argumentava-se que se a heresia era um crime que ficava oculto na alma do acusado, era evidente que a confissão constituía prova plena para o reconhecimento do delito, tornando-se tal caso inútil à defesa. O réu, nesse caso, tinha o direito de comunicar-se com seu advogado, na presença do inquisidor. Mesmo assim, o papel do advogado consistia em convencer o réu a confessar, de pronto o crime a ele imputado e se arrepender. (EYMERICH, 1993, p. 138-139).

Além da tortura processual, a Inquisição preparava, igualmente, um grande teatro macabro, denominado, de auto da fé, o qual consistia na apresentação pública não só daqueles hereges que se reconciliavam com a Igreja e que receberiam uma penitência, mas principalmente dos condenados que se destinavam a fogueira.

De acordo com BETHENCOURT, (2000, p. 227-235):

A sua realização era proposta pelo Tribunal Distrital (primeira instância) ao Conselho da Inquisição. Para que a cerimônia se transformasse num grande ato público, o tribunal distrital apressava a conclusão de vários processos, ao mesmo tempo em que, retardava a conclusão de outros, de forma a remeter ao Conselho grande número de feitos, para que fossem reunidos vários penitentes e também condenados ao mencionado ato.

O espetáculo era anunciado, antecipadamente, para a devida preparação do cerimonial. No dia, havia uma grande procissão, composta não só dos inquisidores e dos penitentes, mas também das confrarias (associação com fins religiosos) e ordens religiosas, sendo que, no caso da Espanha, a própria família real tinha assento assegurado na cerimônia, geralmente realizada na praça principal da cidade, onde a Igreja apresentava, publicamente, as vítimas de sua intolerância e crueldade.

No momento da execução, o condenado era amarrado ao tronco vertical da fogueira, após ser desnudado, enquanto aqueles que se arrependessem da prática herética e pedissem para morrer na fé cristã eram garroteados antes de serem queimados.

O procedimento de quem se arrependia se dava da seguinte maneira:

Os acusados arrependidos podiam abjurar suas faltas e os impenitentes recebiam as penas canônicas e, em alguns casos, eram “relaxados” ao braço secular, ou seja, entregues a justiça comum para sujeição às penas por esta prescritas.

Também as decisões de absolvição eram proclamadas em tais cerimônias. No entanto, se ainda subsistissem dúvidas quanto à culpabilidade do acusado, devia ele prestar um juramento por duas pessoas, os conjuradores, que afiançavam sua confiabilidade ou ortodoxia. Mas, se o acusado se furtasse a esse juramentos, era excomungado, dispondo de um ano para demonstrar o descabimento da medida; caso não o fizesse era considerado herege, recebendo a punição prescrita. (BORGES, 2004, p.71).

Todo o quadro inquisitorial dependia diretamente do inquisidor-geral, indicado pelo rei, depois de escolhido entre figuras de prestígio do alto clero, mas nomeado pelo papa, num tempo em que, a ambivalência de fontes do poder da inquisição, constituía marca de um século em que se defrontavam dois poderes: o do Estado e o da Igreja.

A perseguição se concentrou principalmente contra os judeus.

A Inquisição Espanhola concentrou sua perseguição aos judeus até o ano de 1525, aproximadamente, e a partir dessa data, sua preocupação foi com os



mouros (indivíduos não batizados). Só posteriormente passou a perseguir os protestantes e os alumbrados<sup>16</sup>.

Calcula-se que foram queimados, na Espanha, por ação do Santo Ofício, 31.912 pessoas consideradas hereges, enquanto 291.450 pessoas foram compelidas a se reconciliarem com a Igreja, cultuando a Igreja Católica. Na verdade, a atuação da Inquisição Espanhola serviu mais aos interesses dos monarcas do que propriamente aos da Igreja. Aliás, transmudou esta em difusora da fé cristã em pecadora, já que com sua intolerância e injustas condenações, se afastou do Evangelho de Jesus Cristo.<sup>17</sup>

A atividade do mencionado tribunal sofreu uma retração, a partir da segunda metade do século XVIII, em face do movimento iluminista, sendo abolida por José Bonaparte, em 1808, na invasão francesa. Contudo, ressurgiu em 1814, mas acabou sendo abolida em 1817, na Revolução Constitucionalista de 1820. Novamente foi reiniciada sua atividade, que foi definitivamente abolida em 1834 pela Rainha Maria Cristina.

Quanto à Inquisição Portuguesa, registre-se que, no ano de 1497, muitos judeus que se encontravam em Portugal tiveram de se converter ao cristianismo, sob a doutrina da Igreja Católica. Muitos vieram da Espanha, de onde foram expulsos pelos Reis Católicos, por influência do frei dominicano Tomás de Torquemada<sup>18</sup>, que foi o primeiro inquisidor da Espanha.

---

<sup>16</sup> Alumbrados: deslumbrado do espírito, com ilusão/heresia.

<sup>17</sup> Cf. COIMBRA, 2002, p.60.

<sup>18</sup>CF. Enciclopedia Digital wikipedia: Torquemada explorava a desconfiança popular com relação aos judeus convertidos e difundia a suposta necessidade de que o país contasse apenas com sangue limpo, ou seja, sangue puramente cristão. Na prática, era uma ficção, pois, como a Espanha tinha a maior comunidade judaica da Europa medieval e como eram comuns os casamentos inter-étnicos e as conversões religiosas, pouquíssima gente na Espanha tinha sangue realmente puro. O próprio Torquemada era neto de marranos (judeus convertidos), fato que ele escondia cuidadosamente. Mas Torquemada não se deixou abater por este detalhe: decidido a purificar o país, desenvolveu um trabalho metódico, frio e impiedoso de perseguição aos marranos que resultou na morte de - segundo algumas fontes - trinta mil vítimas. O que se verificava era que o objetivo formal da Inquisição era a erradicação da heresia, o que, para Torquemada, era sinônimo de eliminação dos marranos.

A pena mais leve imposta aos marranos era o confisco de seus bens, técnica que se mostrou muito eficiente como forma de arrecadar recursos para a guerra contra os mouros. Os reis católicos, Isabel e Fernando, precisavam de receitas, e a perseguição movida aos hereges por Torquemada era uma fonte de renda que interessava sobremaneira ao Estado. Isabel e Fernando auto-intitulavam-se "protetores da Igreja" e defensores da fé, antecipando práticas que seriam depois amplamente utilizadas pelos regimes totalitários do século XX.

Os judeus que sofriam apenas o confisco podiam dar-se por satisfeitos. O mais comum era serem obrigados a desfilar pelas ruas vestidos apenas com um sambenito - traje humilhante, que definia sua

Em face de tal conversão, conforme alude Mário Coimbra (2002, p.61):

muitos cristãos-novos passaram a desenvolver papel de destaque na sociedade, como médicos, farmacêuticos, escrivãos, o que passou a ameaçar os interesses dos clérigos que ocupavam papel de destaque do Estado, sendo oportuno ressaltar que tal na Espanha, o alto clero e a nobreza em Portugal, tinham grande ascendência sobre os monarcas. Por esta razão, aqueles passaram a ser hostilizados pela sociedade, sendo-lhes atribuídas todas as misérias vivenciadas pela referida nação.

Assim, seguindo o exemplo da Espanha, a Corte Portuguesa queria estabelecer a Inquisição em Portugal. No entanto, os cristãos-novos cientes do que os aguardava, especialmente pela experiência sofrida pelos judeus na Espanha, ofereceram grandes ofertas ao papa e conseguiram por vários anos neutralizar as investidas da mencionada Corte.

Entretanto, a Inquisição foi instalada em Portugal em 23/05/1536<sup>11</sup> pelo papa Paulo III ao assinar a bula "Cum ad nihil magis". E aqui, também se usou a tortura como meio de prova, de forma que se transformou num tribunal mais voltado aos interesses do rei do que propriamente aos da Igreja.

---

condição de hereges - e flagelados na porta da igreja. A etapa seguinte era a morte na fogueira, durante os chamados autos-de-fé, após inomináveis torturas.

Homossexuais estiveram entre as vítimas prediletas da Inquisição Espanhola e também da ditadura de Savonarola, na Itália.. Torquemada, no afã de obter dos reis católicos a expulsão definitiva de todos os judeus, promoveu em 1490 um julgamento-espetáculo, onde as vítimas foram oito judeus acusados de praticar rituais satânicos de crucificação de crianças cristãs. Pressionados pelo clima de crescente intolerância, em 31 de março de 1492 Fernando e Isabel publicaram seu Editó de Expulsão: "Decidimos ordenar a todos os ditos judeus, homens e mulheres, que deixem nossos reinos e jamais retornem a eles." Foi concedido aos judeus que permanecessem até julho na Espanha. A partir daí, os que fossem encontrados seriam mortos. Muitos fugiram para Portugal ou Norte da África, onde enfrentaram mais perseguições; alguns permaneceram na Espanha como "judeus ocultos" (e seus descendentes são judeus ocultos até hoje).

A sua acção de grande rigor trouxe-lhe resistências, as quais chegaram aos ouvidos do Papa Alexandre VI, tendo este, por Breve de 23 de junho de 1494, nomeado 4 adjuntos com iguais poderes, visando limitar a acção do Grande-Inquisidor.

Em 1484 redigiu uma *Instrução*, opúsculo que propunha normas e procedimentos para os processos inquisitoriais, inspirando-se em tramites já usuais na Idade Média. Foi publicada uma actualização em 1490 e uma outra em 1498.

Após completar a expulsão dos judeus, Torquemada retirou-se para o convento de São Tomás, em Ávila do qual tinha sido o fundador, onde passou seus últimos anos convencido de que desejavam envenená-lo, o que o levava a manter um chifre de unicórnio, considerado um antídoto eficaz, sempre perto de si. O Grande Inquisidor acabou sendo vítima de morte natural, em 1498.

Disponível em <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Tom%C3%A1s\\_de\\_Torquemada](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tom%C3%A1s_de_Torquemada)>.

O Santo Ofício, além de a infligir a regular da tortura e da entrega de muitos condenados ao braço secular, a fim de serem queimados, também condenou vários cristãos novos a deportação para as colônias de Angola e Brasil, não podendo ser desconsiderado o fato de que, em todas as condenações, era de rigor a cominação do confisco dos bens.

A inquisição em Portugal funcionou até a segunda metade do século XVIII, com o último auto da fé realizado em 1765, culminando sua abolição em 31/03/1821. Calcula-se, que aproximadamente 40.000 pessoas foram vítimas da inquisição portuguesa, incluindo-se 1175 que foram queimadas vivas e mais de 25.000 que morreram nos cárceres do Santo Ofício.<sup>19</sup>

O que se verificava é que a ação do Santo Ofício em Lisboa se fazia sentir no Brasil através de visitas a que periodicamente se procedia na Colônia, registrando-se, em 1591 e em 1618, a presença de visitantes nas terras da Bahia e Pernambuco, acusando-se a prática de heresia, blasfêmia, sodomia, bigamia, feitiçaria e ofensas contra o clero, entre outros delitos cometidos contra a fé.

Dessa forma:

Se a humanidade testemunhou milhares de atos sublimes de devoção e outros tantos de atitudes bárbaras, sob a égide da Igreja, essa marca impregnou a atuação da Inquisição em Portugal e, inclusive no Brasil. (Borges, 2004, p.72).

O que se verifica é que em todos os tribunais de inquisição, o sistema inquisitivo, no que tem de mais rigoroso foi levado as últimas conseqüências, mesmo porque ao julgador cabia penetrar no íntimo das pessoas, devassando-lhe a alma. Se a justiça secular cominava a punição do culpado, a inquisição buscava a salvação de sua alma, através do arrependimento e à submissão às penitências e estrita obediência às leis da Igreja.

---

<sup>19</sup> Cf. BORGES, 2004, p.72.

### 3 PROCESSO INQUISITIVO NA IDADE MODERNA

#### 3.1 A Tortura na Idade Moderna

No processo inquisitivo da Idade Moderna, grande parte do povo europeu encontrava-se embrutecido pelos conflitos armados, quando também afluíam territórios ocupados por estrangeiros e governantes destituídos de legitimidade, os quais, visando a perpetuação do poder para a manutenção de seus privilégios, usavam amplamente o terror para manter o povo intimidado e submisso.

Dessa feita, a tortura que até o século XIV era enfocada como instrumento processual, sobre o qual gravitavam garantias legais, recrudesciu (tornou-se mais cruel), a partir do século XV, notadamente nos governos absolutistas, onde a finalidade dos tormentos passou a visar principalmente, à segurança do Estado, diminuindo, ainda mais as poucas garantias ofertadas aos cidadãos.

Assim, a tortura se desenvolveu nessa época de uma forma mais grave aos direitos do acusado, ferindo o mais íntimo de sua dignidade humana, uma vez que qualquer ato processual era realizado sem a presença da defesa e, caso não confessasse o crime o cenário era de inflição de tormentos.

Essa busca da verdade, conforme Francesco Carrara (1957, p. 43-44) consistia, na:

prática em obter-se a confissão do acusado se desenvolvia em um cenário propício a inflição de tormentos. E então, a demonstração da inocência gerava em torno da força física e mental dos suspeitos, vez que resistir ao suplício significava para esses, a vida ou a morte.

Assim, sendo tal insegurança que passava os cidadãos da época tinha fundamento, uma vez que além de qualquer ato processual ser realizado sem a presença da defesa, com a possibilidade de inflição de tormentos visando à confissão, o Judiciário não interferia diante da prática de tortura.

Não se pode olvidar que a inflição de tormentos não se restringia tão somente a garantir a busca da verdade dos fatos. Como grande parte dos crimes era apenada com a pena capital, os juízes, dependendo da gravidade do crime, graduavam o sofrimento do condenado, antes que fosse lhe desferido o golpe fatal.

A pena então, além de ser calculada com detalhes, como o número de golpes de açoites, a utilização do ferrete em brasa, sofria ela variações, dependendo da região da Europa, o que de qualquer forma seriam atrocidades que feriam por completo a dignidade da pessoa humana.

Dentre os países da Europa, que não permaneceram inertes frente aos governos absolutistas, merece destaque Portugal, em que as legislações penais, recebiam preceitos tão bárbaros e impiedosos, como os monarcas de tal tempo. Se não vejamos:

Segundo COIMBRA (2002, p.87), o Código Afonsino (Ordenações Afonsinas), que foi o primeiro Código a aflorar na Europa, na Idade Moderna, afirmava que a tortura não podia ser disciplinada formalmente, no tocante aos casos e oportunidades para a sua inflição, posto que em determinadas hipóteses bastava um só indício para a sua aplicação, quando este fosse veemente. Em noutras hipóteses poderia ter contra o acusado inúmeros indícios, mas que por serem frágeis não autorizavam a aplicação dos tormentos. Desse modo, caberia ao julgador a discricionariedade de, no caso concreto, em face das provas colhidas, lançar mão da tortura com o fim de obter a verdade dos fatos.

Estabelecia, também, que as imunidades à tortura, levando-se em consideração o exercício de funções relevantes ou de classe social, como os cavaleiros, os doutores, não se estendia aos crimes de lesa majestade, falsidade ou de feitiçaria.

Além das Ordenações Afonsinas, a tortura foi disciplinada nas Ordenações Manuelinas, sem nenhuma inovação digna de registro.

Sucessivamente, ocorreu uma reforma legal na legislação portuguesa, com as Ordenações Filipinas, que ainda refletia com clarividência, a mentalidade mórbida da época, cristalizada no fanatismo nos governos despóticos, que espargiam o terror e a crueldade em seus súditos, como uma das formas de

sedimentação do poder, de forma que disciplinava à tortura da mesma forma que nas Ordenações Afonsinas.

O que se verifica, portanto, é que a forma como era aplicada a pena ao indivíduo, refletia por completo a prepotência dos governos despóticos e, por consequência feria no mais íntimo, a dignidade da pessoa humana.

## 4 O ILUMINISMO

A partir do século XVII e meados do século XVI, desenvolveu-se na Europa, um movimento de idéias denominado de Iluminismo, em que se procurou fomentar a luta da razão contra a autoridade, proclamando-se, por conseguinte a difusão do uso da razão para dirigir o progresso da vida em todos os aspectos.

Com o florescimento da doutrina jusnaturalista, a defesa dos direitos naturais do homem frente ao Estado passava, a cada dia, a ser enfocada com maior altivez, no seio social de forma que, no âmbito do Direito Penal, começaram a aflorar os embates pela abolição da tortura e da humanização das penas.

É oportuno acrescentar, alguns filósofos de importância histórica não só para a abolição da tortura, como também para registro da intolerância humana, que fomentava a utilização de tão cruelíssimo meio probatório, tais como Suarez, Mabilloon, More, Grócio, Puttendorf, Spinoza, Hobbes, Thomasius, Leibnitz, Wolf, os filósofos franceses Charles-Louis de Secondat, barão de la Brede et de Montesquieu (O Espírito das leis), François-Marie Arouet (Voltaire) (Tratado sobre a tolerância) e Jean Jacques Rousseau (O contrato Social).<sup>20</sup>

Dentre os enciclopedistas mencionados, merece ser destacado Montesquieu (na França), que em sua obra O espírito das Leis, inicia sua crítica, atacando a fragilidade do legislador da época, que considerava que os depoimentos incriminadores de duas testemunhas bastavam por si só para a punição de todos os crimes.<sup>21</sup>

No que diz respeito à tortura afirma que ela é desnecessária, já que a Inglaterra a rejeitou sem nenhum inconveniente para a apuração dos delitos. Afirma que tal meio probatório interessa aos governos despóticos, pois tudo o que o medo inspira participa dos fundamentos do governo.

---

<sup>20</sup> Cf. PRADO, 2007, p. 79.

<sup>21</sup> Cf. COIMBRA, 2002, p. 91-92.

Acrescenta ainda a necessidade de as penas serem moderadas, enfocando novamente o argumento de que as penas severas importam aos governos despóticos.

Outra figura importa é Voltaire, que vivenciou na França as perseguições religiosas direcionadas aos heréticos e protestantes, em cuja obra Tratado sobre a Tolerância constituiu um dos grandes testemunhos sobre o Iluminismo.

A referida obra relata que:

na época, havia plena tolerância religiosa na Alemanha, Inglaterra e Holanda, de forma que judeus, católicos, gregos, luteranos, calvinistas, viviam como irmãos em tais países. Acrescenta que a intolerância atenta contra o direito natural, já que não se pode admoestar o seu semelhante afirmando: “Crê, ou te abomino, crê ou te farei todo mal que puder, monstro, não tens minha religião, logo não tens religião alguma, cumpre que sejas odiado por seus vizinhos, suas cidades, sua província.(COIMBRA, 2002, p. 92).

Ademais, afirma que devem ser respeitados a razão e o pensar de cada cidadão, desde que este não perturbe a ordem e respeite os costumes da pátria. Deixa bem claro que constitui manifesto abuso de intolerância as perseguições religiosas realizadas pela Igreja Católica. Seu raciocínio é que a intolerância não é oriunda de Jesus Cristo, o qual não mandou construir os cárceres da Inquisição, nem os autos da boa fé, vez que Jesus prega a doçura, paciência e boa-fé.

Por fim, merece destaque Beccaria, pois a obra dos Delitos e das Penas significou um grande tratado pela sua linguagem concisa e inteligentíssima.

Beccaria fomentou a construção de um novo sistema normativo penal e processual penal, sedimentado principalmente nos princípios da legalidade e da humanidade, trazendo dentre outras conquistas a eliminação da tortura, a minoração e a humanização das penas, a extirpação em alguns países e a restrição noutros da pena de morte etc. Pode-se afirmar que ele foi, no âmbito da legislação penal, um moralista e um revolucionário, um homem de ação que por si só, armado unicamente de seu pequeno livro, abateu os patíbulos (lugar onde se aplicava a



pena capital/força) e arrancou as portas das prisões para fazer com que nelas penetrasse um raio de humana piedade.<sup>22</sup>

Como se não bastasse tal fato, leciona que:

nenhum homem pode ser considerado culpado antes da sentença judicial e só então, a sociedade pode retirar-lhe a proteção, pela violação do pacto social. Argumenta que, se há provas incriminadas o réu, não merece ele outra pena, senão aquela preconizada pelo legislador, sendo inútil a aplicação dos tormentos, por ser inteiramente desnecessária a confissão. E se ainda pairara incertezas não se deve, também, torturá-lo, vez que deve ser considerado inocente, perante a lei aqueles cujos delitos são provados. Apregoa que a dor não pode ser vista como a cristalização da verdade, como se esta a florasse das fibras ou dos músculos do torturado. Repudia, ainda, a aplicação dos tormentos quando se apresentam pontos controvertidos em seu interrogatório, posto que se as contradições são comuns nos homens, em ambiente normal, quanto mais diante de um interrogatório, de forma quanto ao inocente temeroso quanto o culpado, que objetiva ocultar seu delito, estão sujeitos a apresentar tais contradições. (COIMBRA, 2002, p. 95).

Beccaria, não se olvida de criticar os nefandos processos criminais da sua época, sedimentados em acusações e juramentos secretos, que propiciavam as mais sórdidas injustiças, plasmadas na delação<sup>23</sup> de caluniadores e no despotismo de julgadores. Esclarece, ainda, a necessidade de se estabelecerem julgamentos penais, sob a luz do devido processo legal.

Ademais, com o seu espírito de justiça, afirma que as penas devem ser iguais tanto para os nobres, como para os plebeus, e sua variação deve ser levada a efeito, de indivíduo para indivíduo, não se considerando a sua condição social, mas sim a extensão do dano causado à sociedade, que será muito maior, quanto mais favorecido for, socialmente, o acusado.

Agregue-se, por oportuno, que sem diminuir a importância daqueles que apregoavam a necessidade da extirpação da tortura, de cujos ensinamentos se valeu, inclusive Beccaria, não se pode desconsiderar que sua obra foi a que de fato, espargiu luz às mentes obscuras dos detentores do poder político de várias nações.

A eficácia de sua obra decorreu do espírito crítico e reformista herdado por Beccaria dos iluministas que o precederam. No entanto, o referido autor foi além

---

<sup>22</sup> Cf. CALAMANDREI, In: prefácio da obra de BECCARIA, 1999, p. 43.

<sup>23</sup> Delação, no vernáculo seria contar algum fato, acusação, denúncia.

dos grandes enciclopedistas, uma vez que conforme ensina Mário Coimbra (2002, p.97):

não se limitou a tão somente criticar os institutos da tortura e das penas, mas sim apregoou a necessidade de uma grande reforma nos sistemas penal e processual de seu tempo. E numa linguagem simples e acessível a todos os cidadãos, contagiou com seu humanismo, não só os monarcas, mas também as pessoas influentes nos estados Europeus, desencadeando-se, assim, uma política reformista no mencionado continente, não obstante as naturais resistências das instituições retrógradas, que sempre existirão em toda a sociedade.

Assim, com base nesses ideais iluministas, a igualdade dissipou em todo o mundo, derrubando os regimes absolutistas e também a intolerância do sofrimento humano tomou uma posição de destaque frente a qualquer meio que pudesse ser cruel a dignidade da pessoa humana, já que o homem deve ser tratado como pessoa e não como coisa.

É nesse contexto, portanto, que surgiram os princípios constitucionais considerados como idéias centrais ou vigas mestras de qualquer ordenamento jurídico, notadamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, que serve de alicerce aos demais.

#### **4.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é fundamento da República Federativa do Brasil e princípio matriz de todos os direitos fundamentais (art.1º, III da Constituição Federal/88).

Os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados.

Nessa linha, NOBRE JUNIOR, 2006 aduz que:

a Constituição Brasileira de 1988, ao dispor quais os fundamentos do Estado Democrático de Direito, no Título I, art. 1º, III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como o mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar. Isso porque, esse princípio se projeta como o fator essencial para o desenvolvimento pleno da personalidade de cada pessoa como sujeito de direitos. Dentre os direitos que asseguram o respeito da dignidade da pessoa humana, está a não submissão à tortura nem a tratamento degradante, possuindo valor fundamental no sistema dos direitos fundamentais”.

O princípio da proibição da tortura, inserido no art.5º, III da Magna Carta, tem como postulado o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é regra a proibição da tortura.

A regra nada mais é que mandamento de definição, que significa ordenar que algo seja cumprido na medida exata de suas prescrições. A proibição da tortura não é objeto de ponderação, se vai ser ou não aplicada. Ela tem implicação automática, impondo resultado imediatos.

Segundo Sarlet (2001, p. 27), a Dignidade é “qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano”, constituindo-se em “meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito”, sendo ainda a Dignidade “algo real”, inerente à pessoa humana.

Registre-se, por oportuno que Kant (2001, p.68) analisou a dignidade com grande cientificidade, enfocando-se sob dois aspectos: consistente o primeiro, em considerar o homem como o fim em si mesmo e que, portanto, não pode ser utilizado como simples meio instrumental, como uma coisa; quanto ao segundo, deixou transparecer que a dignidade expressa o reconhecimento da liberdade e a autonomia do ser humano.

No contexto de Kant, pode-se afirmar, portanto, que a dignidade impõe que o homem seja tratado, na totalidade de suas relações sociais, como sujeito e, não como objeto, o que implica no reconhecimento de sua capacidade de auto determinar-se e no direito do livre desenvolvimento da personalidade, fomentando-se que o indivíduo exercite suas próprias opções sem perder a auto-estima, nem o apreço da comunidade.

Desse modo, e coerentemente com sua finalidade maior, PRADO (2006, p.134-135) leciona que:

o Estado deve consagrar e garantir o primado dos direitos fundamentais, abstendo-se de práticas a eles lesivas, como também propiciar condições para que sejam respeitados, inclusive com a eventual remoção de obstáculos à sua total realização.

Ademais, convém observar que esse princípio não se trata somente de criação do legislador, mas sua existência e o próprio conceito de pessoa humana são dados anteriores aferidos de modo prévio a normação jurídica. A dignidade da pessoa humana, portanto, antecede o juízo valorativo do legislador e vincula de forma absoluta sua atividade normativa, pois daí por que toda a lei que viole esse direito fundamental deve ser tida como inconstitucional.

Assim, como postulado fundamental, peculiar ao Estado de Direito Democrático, a dignidade da pessoa humana há de contaminar todo o ordenamento jurídico positivo, pois além de ser um princípio de justiça substancial, trata-se de limite mínimo vital a intervenção jurídica, uma vez que o indivíduo deve ceder ao todo, até enquanto não seja ferido o valor da pessoa, ou seja, a plenitude do homem enquanto homem. (REALE, apud PRADO, 2006).

## **4.2 A Abolição Legal da Tortura**

É inegável que o movimento iluminista, cristalizado principalmente na obra de Beccaria, quanto à humanização dos procedimentos criminais e das penas, obteve pleno êxito nas reformas legislativas que se desencadeavam em meados do século XVIII.

Já em 1740, três dias depois de assumir o trono, Frederico II na Prússia, amigo de Voltaire, aboliu a tortura, exceto para os delitos mais graves, sendo que em 1754 e 1756, culminou por extirpá-la para todos os crimes cometidos no seu reino.

Em meados do ano de 1766, a Imperatriz Catarina II na Rússia, sensibilizada com a obra de Beccaria, não só lhe ofereceu a ocupação de um cargo na capital daquele país, como também determinou uma ampla reforma na legislação russa de seu país, onde se extirpou a tortura.

Também em 1776, Maria Teresa na Áustria, aderindo aos movimentos de reformas penais, proibiu no âmbito de seu império a prática da tortura. Apesar de sua ratificação pelas províncias alemãs e italianas, tal édito não foi aprovado no ducado de Milão, em face da resistência de alguns senadores. No entanto, conforme determina LUISI (1998, p. 76): "através de um decreto redigido em 11/09/1789, por José II sucessor de Maria Teresa, foi inteiramente abolida a tortura no ducado de Milão, ficando o Senado desautorizado a praticá-la".

Pedro de Leopoldo de Toscana suprimiu igualmente a tortura no Grande Ducado de Florença, através da reforma penal de 30/11/1786, o mesmo fazendo Luis XVI na França em 1788.

Na Espanha, as Cortes Gerais e Extraordinárias, aboliram definitivamente a tortura, através do decreto religioso em 22/04/1811.

Em Portugal, a tortura institucional desaparece com a extinção do Tribunal da Inquisição, decretada pelas Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, em sessão de 31 de março de 1821, em consequência do triunfo da Revolução Liberal de 1820.<sup>24</sup>

Assim, a abolição da tortura e dos suplícios inerentes às penas atrozes não decorreu simplesmente da implantação de uma filosofia humanitária, mas sim de uma nova estratégia para o exercício do poder de punir, passando-se assim, a não punir menos, mas punir melhor, punir talvez com uma severidade atenuada, com mais universalidade e necessidade; inserindo mais profundamente no corpo o poder de punir. Nas palavras de Foucault (1986, p. 76):

as idéias sobre a dignidade e a moral humana se traduziam numa reiterada repulsa moral a respeito das práticas legais que puderam ir contra estes novos valores humanos, porém nada ou muito haveria contribuído o pensamento ilustrado à abolição da tortura se não houvesse sido acompanhado de uma reforma radical das instituições jurídicas: a reforma do sistema de sanções e as importantes modificações levadas a cabo no âmbito da prova.

Outrossim, é oportuno observar que apesar da tortura ter sido extirpada das legislações, infelizmente ela ainda continua sobrevivendo à margem da lei.

---

<sup>24</sup> Cf. BORGES, 2004,p.89.

Nesse sentido FAVARO (2008, p.63) elenca o caso de Ingrid Bitancort como o mais recente e ao mesmo tempo tão cruel à dignidade da pessoa humana.

Seqüestrada há 06 anos pela Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), quando fazia campanha pela presidência da Colômbia em 2002. Outras sete centenas de pessoas permanecem nas mãos do FARC. Hoje, corre risco de morte, sofre de Hepatite B e de problemas renais graves.

Como represália por suas tentativas de fuga e pela coragem com que enfrenta os terroristas, é maltratada diariamente. Vive acorrentada a uma árvore ou a uma estaca e é forçada a caminhar descalça quando o grupo se desloca pela mata.

Outrossim, a narcoguerrilha afirma que só vai libertar os seqüestrados se o presidente da Colômbia ceder por 45 dias, uma zona desmilitarizada de 800 m<sup>2</sup> para as negociações, envolvendo a troca de 40 políticos e policiais seqüestrados por 500 terroristas presos do governo. Entretanto, como bem assevera FAVARO, o que a FARC pretende é se apossar de uma vasta faixa, sem dar nada em troca.

Ante o exposto, ocorreu a abolição legal da tortura no âmbito formal, pois na prática ela ainda continua sendo uma prática que destrói além da dignidade da pessoa humana, a alma do supliciado, pela situação de stress extremo por que passa.

## 5 TORTURA NO BRASIL

### 5.1 Considerações Gerais

Tortura nada mais é do que a negação da própria dignidade humana e dos direitos fundamentais, pois significa infligir sofrimento profundo, desnecessário, seja físico ou mental, ato totalmente desumano, o qual mesmo depois do Brasil ser considerado pela própria Magna Carta, como Estado Democrático de Direito, e ratificado tratados internacionais contra a tortura, continua a freqüentar com constrangedora assiduidade as listas de países violadores dos direitos humanos.

Assim, a tortura sempre existiu e continua existindo, num primeiro momento praticada pelos conquistadores da terra contra os nativos, depois contra os negros escravizados e mais tarde ainda, contra os trabalhadores.

Entretanto, por todos conhecida, não ganhou tipicidade penal, senão muito recentemente com a edição da Lei nº 9455, de 07 de abril de 1997.

Foi durante o período mais negro da ditadura militar que se instalou no país a partir de 1964, que as classes média e alta começaram a tomar conhecimento da tortura, por vezes na carne de seus próprios filhos, empenhados na luta pela democratização, luta que ainda não se esgotou.<sup>25</sup>

Da mesma forma, a questão passou a ser ventilada em nível universal, depois da Segunda Guerra Mundial (1939/1945), diante da barbárie nazi-fascista que ia sendo descoberta na medida em que os territórios incorporados ao III Reich iam sendo recuperados.

Com as Declarações Americanas dos Direitos e Deveres do homem e Universal dos Direitos humanos (1948), teve início à repulsa a tortura em todas as suas manifestações. E depois, com a convenção definindo o crime de tortura, qualificando-o como um delito internacional, mais abrangente do que possa ser a

---

<sup>25</sup> Cf. DOURADO, 2001, p.68.

legislação nacional, conclui-se em última análise que se trata de um crime contra a humanidade e de consequência imprescritível.

Não obstante o fato de ser repudiada por autoridades públicas e pela sociedade civil, prevalece a impunidade dos torturadores, evidenciando que as vítimas e testemunhas da tortura não têm tido acesso satisfatório à Justiça.

Ademais, o próprio Estado brasileiro, em relatório encaminhado ao Comitê contra a tortura da ONU, reconheceu as dificuldades na erradicação da prática da tortura no Brasil, uma vez que a corrupção social e o abuso de autoridade gravitam nesse país, notadamente nos organismos policiais de uma forma absurda.

Acrescente-se, ainda que a polícia judiciária detém um aparato irrisório para buscar a persecução penal, encontrando-se sedimentada, na maioria das vezes, mais no heroísmo e dedicação dos médico-legistas do que nos próprios aparatos tecnológicos.

A própria técnica de investigação encontra-se obsoleta, mesmo porque a polícia não dispõe de recursos para o seu aperfeiçoamento.

Assim, percebe-se que das muitas violações dos direitos humanos, a tortura é destacada pela comunidade internacional e os cidadãos estão preocupados com ela, pelas razões elencadas pela Anistia Internacional (1985, p.18-19) que seguem abaixo:

Primeiramente, porque a tortura é o crime mais cruel e bárbaro contra a pessoa humana. Tradicionalmente, se argumentou tanto os antigos gregos e romanos com relação aos escravos, quanto a Igreja medieval, com relação aos assim chamados hereges, que a tortura era um meio de forçar as pessoas a falarem a verdade. A realidade de hoje mostra, porém, que com sofisticadíssimos meios de tortura não somente física, mas também mental, é possível dobrar o espírito das pessoas e fazê-las admitir tudo quanto for sugerido pelo torturador. A intenção é reduzir as pessoas a máquinas funcionais. A lógica disso é o fenômeno de nosso tempo em que as pessoas desaparecem como se nunca tivessem existido. O que é especialmente intocável, nos dias de hoje, é que, justamente, quando a maioria dos povos subscreve o reconhecimento e defesa dos direitos humanos e a dignidade do ser humano, esses direitos estão sendo mais flagrantemente suprimidos e violados no mundo inteiro.

Em segundo lugar, se os torturados são agentes conscientes desse ato degradante, deve haver motivos supervenientes que os levam a agir dessa forma com outras pessoas. Percebe-se com o período militar, em que na busca de desenvolvimento econômico rápido, o regime militar assumiu poderes excepcionais e suprimiu os direitos constitucionais dos cidadãos.



Essas medidas de exceção, no entanto, acarretaram maiores privações à vasta maioria da população. Precisamente aqueles que levantaram suas vozes ou agiram em favor dos pobres e oprimidos formam os que sofreram tortura e morte.

Em terceiro lugar, a prática da tortura é uma indicação dos valores herdados que influenciaram uma sociedade ou nação. O que aconteceu no Brasil precisa ser visto à luz de sua grande história desde 1500, quando os primeiros colonizadores chegaram. O tratamento dos índios, a cruel instituição da escravidão que somente foi "abolida" em 1888, e a forma violenta como o Brasil foi explorado durante séculos, tudo isso fez com que deixasse marcas na mentalidade do povo e especialmente nas classes dominantes. Infelizmente, na época da colonização foi, também, a época da Inquisição na Igreja, o que fez com que a igreja ficasse inibida, na sua tarefa evangelizadora, de disseminar os valores da dignidade humana e justiça para todos.

Finalmente, a tortura é uma preocupação para os cidadãos porque ela é um fato universal não somente na sua prática, como também no envolvimento de muitos países, tais como o Brasil. Esse envolvimento assume muitas formas, começando com a exportação de instrumentos sinistros de tortura e de material policial e carcerário. Mais importante, ainda, porém é o envolvimento econômico e militar de muitos países através de investimentos de lucros rápidos e fáceis, num país, como o nosso, cuja segurança se baseia numa massa trabalhadora controlada e reprimida.

## **5.2 História da Tortura no Brasil**

A tortura no Brasil esteve sempre presente, desde a época do Brasil Colônia, no ano de 1500: indígenas, negros africanos e depois o trabalhador chamado livre, foram sujeitos a maus-tratos que em não poucas vezes redundaram em mortes.

Brasil Colônia, Brasil Império, Brasil Republicano, primeira, segunda, terceira e outras Repúblicas também conviveram com a tortura, mais exacerbada nos períodos que a utilizava para refrear determinados grupos políticos, mas esse processo de degradação da pessoa humana em qualquer momento foi utilizado para

conter a reação dos excluídos, buscando manter os privilégios daqueles que detém o poder nacional.

Entretanto, enquanto a tortura constituía um processo de rotina para a descoberta de crimes e criminosos, não sensibilizou em um único momento a opinião pública. Afinal, estava dando tratamento adequado para que se mantivesse a paz social. Nem mesmo quando se exercitava contra opositores políticos, traduzindo-se nesses casos, no encarceramento desumano, pouca ou nenhuma comoção causava no conjunto do povo. Nesse caso, o problema se circunscrevia aos participantes da oligarquia na disputa do poder.

Conforme ensina VERRI, (1999, p.26):

A maioria dos juízes foi se tornando gradualmente insensível às dores das torturas em razão de um respeitável princípio, qual seja, sacrificar o horror dos males de um homem apenas sujeito em prol do bem geral de toda a sociedade. Os que defendem a prática penal o fazem julgando-a necessária à segurança pública e persuadidos de que, caso fosse abolido o rigor da tortura, os crimes permaneceriam impunes e se vedaria ao juiz o caminho para desvendá-los. Não acuso de vício a quem assim raciocina, mas creio que comete um erro cujas conseqüências são cruéis. Os juízes que no século passado condenavam as feiticeiras e os magos às fogueira também acreditavam estar limpando a terra de muitos inimigos ferozes, e no entanto estavam imolando vítimas ao fanatismo e à loucura.

Quando da Segunda Guerra Mundial, o processo de tortura começou a ser desvendado, sendo a vítima nesse instante o homem simples, pelo simples fato de pertencer a etnias julgadas incompatíveis no convívio de uma Nação ou de discordância com o processo político dominante, teve início uma reação em nível internacional, que resultou no processo e julgamento daqueles que a pretexto da guerra, torturaram e mataram milhões de pessoas.

Mas, esses fatos estavam ainda um pouco distantes da realidade sentida dentro do Brasil, mesmo porque utilizar a tortura nas investigações criminais era mera rotina. Existiam então, policiais que não se sentiam bem com sua consciência se não tivesse ordenado um espancamento diário nas delegacias sob sua responsabilidade. Eram, entretanto, ações praticadas no resguardo de sua segurança pública e, portanto, aceitáveis, já que agiam em prol da sociedade.

A situação encontrava-se nesses limites até 1964, quando da adoção da famigerada ideologia da segurança nacional, iniciava-se um período de extrema violência e crueldades, que se estendeu por 20 anos.

As chamadas leis de segurança nacional que então se editaram, no ano de 1964 com a ditadura, foram o ponto de partida para que submetesse o povo e, em especial a classe média a uma opressão que as prisões ilegais, a tortura, as eliminações e desaparecimentos bem retratam, considerando uma das fases mais violentas da história do Brasil.

BORGES (2004, p.114), relata também o que venha a ser a polícia de Segurança Nacional:

é a polícia que atua valendo-se da intimidação consubstanciada nas prisões ilegais, espancamentos, torturas e mortes de pessoas oriundas das camadas populares, assim mantendo-se alheios e fora do processo de conscientização e de participação política aproximadamente dois terços da população. Tanto é assim, que para enfrentar com mais rigorismo o adversário, passou-se a criar o DOI-CODI, órgão que combateu as violações de ordem política e social.

A ditadura militar instalada em 1964 é, portanto, a manifestação mais cruel da essência repressiva que o Estado assumiu na sua obsessão desmobilizadora da sociedade: a tortura. (GASPARI, 2002, p. 129).

Elio Gaspari (2002, p.129), ao analisar a respeito da tortura nesse período sombrio da história brasileira ainda acrescenta que:

Durante os 21 anos de duração do ciclo militar, sucederam-se períodos de maior ou menor racionalidade no trato das questões políticas. Foram duas décadas de avanços e recuos.

De 1964 a 1967 o presidente Castello Branco procurou exercer uma ditadura temporária. De 1967 a 1968 o marechal Costa e Silva tentou governar dentro de um sistema constitucional e de 1968 a 1974 o país esteve sob um regime escancaradamente ditatorial. De 1974 a 1979, debaixo da mesma ditadura, dela começou-se a sair. Em todas essas fases, o melhor termômetro da situação do país foi a medida da prática da tortura pelo Estado.

No início e no fim desses períodos, entre a tortura e a sociedade, estão os generais Geisel e Golbery do Couto e Silva. Ambos participaram, em 1964, dos

primeiros lances da construção de um aparelho repressivo incapaz de conviver com o regime constitucional. Geisel, colocado por Castello na chefia do Gabinete Militar da Presidência, estava atento para as punições políticas instalada no amanhecer do regime.<sup>26</sup> Golbery, concebendo, organizando e dirigindo o Serviço Nacional de Informações, criou o núcleo da rede de espionagem e repressão, a partir de 1968, tomaria conta do Estado.

Com a ditadura, se instalou o caos no Brasil. Segundo a embaixada americana, prenderam-se mais de cinco mil pessoas. Pela primeira vez, desde a ditadura de Getulio Vargas, levas de brasileiros deixaram o país como exilados. (GASPARI, 2002, p. 130).

Ademais, em 09 de abril de 1964, é decretado o Ato Institucional Número 1 ( AI-1 ), em que o Executivo valeu-se da prerrogativa de cassar mandatos eletivos, suspender os direitos políticos dos cidadãos e anular o direito a estabilidade dos funcionários públicos, civis e militares. Entre 1964 e 1966 cerca de dois mil funcionários públicos foram demitidos ou aposentados e 386 pessoas tiveram seus mandatos cassados ou viram-se sem seus direitos políticos.

Nos primeiros nove meses do regime ditatorial, adverte GASPARI (2002), que morreram mais de treze pessoas, nove teriam se suicidado, quatro pulando das janelas. Um deles, o ferroviário José de Souza, depois de três dias de cativeiro no edifício da Polícia Central do Rio de Janeiro, voou do terceiro andar, caindo no pátio interno, no dia 17 de abril de 1964.

A repressão política era tamanha, que a tortura passara a ser praticada como forma de interrogatório em diversas guarnições militares. Acentuou-se em 13 de dezembro de 1968, quando o regime assumiu sua natureza ditatorial com o AI-5. Este foi o mais duro do governo militar, pois o marechal Costa e Silva aposentou juízes, cassou mandatos, acabou com as garantias do habeas-corpus e aumentou a repressão militar e policial.

Enfim, as torturas foram tantas que toda a sociedade ficou dominada pelo medo, angústia e sofrimento.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> Foi no governo de Geisel, que em 1975, o jornalista Vladimir Herzog á assassinado nas dependências do DOI-Codi em São Paulo.

<sup>27</sup> Pela informação retirada do site de direitos humanos extrai-se que: o "Relatório Azul", documento produzido pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do Rio Grande

No período de tortura no Brasil, milhares de abusos ocorreram, notadamente contra presos políticos visando a obter a confissão e com o regime militar, tratava-se de um processo não meramente teórico para obter confissão, baseava-se muito mais na prática, valendo-se de pessoas realmente torturadas, que serviam de vítimas de suplício nessa forma de ensino-aprendizagem.

Outrossim, nos dias atuais, o Brasil ainda continua sendo palco de aterradores atentados aos direitos fundamentais, mesmo porque o conselho nacional de medicina e regionais, em dados relatados por BORGES (2004,p.119) “apreciou denúncias de participação de profissionais da área em sessões de tortura, sem que o Estado adotasse nenhuma medida eficaz para por fim a essa situação”.

### **5.3 Tortura no Brasil de Hoje**

A herança do autoritarismo fortemente impregnada na polícia, a cobrança da sociedade com relação ao acentuado índice de criminalidade, aliada a inércia e corrupção governamental, faz com que a tortura continue impunemente nas unidades policiais.

Os métodos policiais empregados no Brasil refletem tanto o policiamento repressivo institucionalizado, herdado do regime militar, quanto o aumento de pressão sobre o sistema da justiça criminal para que detenha a onda de crimes urbanos violentos. Forças policiais com treinamento inadequado e recursos insuficientes, sob pressão constante para lidar com índices crescentes de criminalidade, continuam empregando métodos policiais repressivos que dependem de violações disseminadas dos direitos humanos. A tortura e os maus tratos são substituídos de fato para técnicas de investigação profissionais e científicas na quase totalidade dos casos.

---

do Sul, citando o célebre relatório "Brasil, nunca mais", informa que pelo menos 1.918 prisioneiros políticos atestaram terem sido torturados entre 1964 e 1979. Este documento descreve 283 diferentes formas de tortura utilizadas pelos órgãos de segurança à época. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/estudos/dh/br/torturabr.htm>>.

Um exemplo trazido por ALVES (1967, p.48) do fracasso da polícia na tarefa de empreender investigações profissionais e científicas, confiando em extrair confissões por meio de tortura, é o caso de Alexandre de Oliveira, de 23 anos:

Alexandre foi preso em 12 de janeiro de 2001, no Município de Bom Jardim, Estado de Minas Gerais, sob a acusação de estupro da própria filha de um ano de idade, que fora hospitalizada, segundo consta por apresentar sangramento na região genital. Alexandre foi levado à delegacia de Bom Jardim, onde, de acordo com as informações, negou o estupro da filha. Consta que então foi algemado por policiais civis, que passaram a golpeá-lo nas solas dos pés com um pau envolto na fita adesiva, além de aplicar eletrochoques na nuca. Alexandre declarou também que os policiais lhe disseram que a tortura não cessaria até o momento em que ele assinasse uma confissão. Alexandre assinou a confissão, embora alegue que não lhe foi dada oportunidade de ler o texto. Em 17 de janeiro de 2001, Alexandre foi posto em liberdade, após ter sido constatado, por novos exames médicos, que a causa do sangramento e inchaço dos órgãos genitais de sua filha era a presença de um tumor. A corregedoria de Minas Gerais abriu inquérito sobre o incidente e seis integrantes da Polícia Civil foram indiciados como suspeitos.

Estatísticas citadas pelo Relator Especial da ONU sobre tortura, indicam que:

cerca de 15 mil policiais – representando 3% do efetivo das forças policiais em todo o Brasil - são acusados de homicídio ou graves lesões a cidadãos. Enquanto isso, há no país uma população carcerária de 200 mil pessoas - o que é pouco mais de 0,1% de toda a população. Tais dados indicam que a proporção de policiais envolvidos em crimes no país é bem maior que a parte não policial da população.<sup>28</sup>

Agregue-se, por oportuno, que tem-se notícia da prática de tortura nas unidades policiais através de eletrochoques; espancamento com palmatória - uma pá de madeira larga com cabo curto; submersão da cabeça em saco plástico até o afogamento parcial; execuções fingidas ou o pau-de-arara, onde as vítimas são penduradas de cabeça para baixo .

Segundo dados extraídos do site de direitos humanos:  
<<http://www.dhnet.org.br/dados/estudos/dh/br/torturabr.htm-bibliografia>>:

---

<sup>28</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/estudos/dh/br/torturabr.htm-bibliografia>>.

a Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo, de 121 denúncias de tortura e espancamento recebidas durante um ano, 80 converteram-se em inquéritos, envolvendo cerca de 200 policiais. Dessas denúncias, 67 referiam-se a torturas cometidas dentro de delegacias da Polícia Civil, responsáveis pela investigação. Os outros 54 casos tinham como acusados polícias militares, que fazem o policiamento ostensivo e preventivo. Isso demonstra que ocorrem mais agressões por policiais quando esses têm dominado os agredidos do que no enfrentamento com eles.

Assim, a polícia precisa de uma estrutura que possibilite a investigação com base em métodos científicos, dos quais a tortura é empregada, freqüentemente, como forma primitiva e ilegal para proporcionar respostas à sociedade, que por sua vez exige uma polícia eficiente.

Entretanto, as condições de trabalho perigosas a que tais policiais estão submetidos, faz com que muitas vezes recorram a outros meios para aumentar a sua renda, o que resulta em grave corrupção no âmbito das forças policiais. Dadas às dimensões do problema, é logística e politicamente difícil para os governos estaduais, que tanto investiram na polícia, intervir e pôr fim ao ciclo de impunidade. Os esforços de natureza política, no sentido de uma reforma total das forças policiais, que fazem uso dos métodos violentos ou corruptos, sempre resultam prejudicados ante a pressão do público e da imprensa pela solução dos problemas de ordem pública.

Outrossim, tem-se que ser observado a questão dos interrogatórios, já que policiais carentes de formação e dos recursos necessários para empreender as investigações de forma profissional e científica passaram a considerar as confissões assinadas como o único meio de assegurar a ação legal. Infringindo a própria Constituição Federal e a lei de Execução Penal, os detentos são também torturados no momento dos interrogatórios com o objetivo de forçá-los a assinar confissões relativas as acusações. A Anistia Internacional (2002, p.22) relatou, nesse sentido:

Alguns representantes da Anistia Internacional tiveram contato com Antonio Marcos Joaquim dos Santos no Centro de Detenção Provisória de Belém (CDP), estado de São Paulo, em 23 de novembro de 2000. Antonio Marcos de 21 anos, comunicou aos representantes que não podia mais falar devido a tortura a que fora submetido após a sua prisão. A informação foi confirmada por outros indivíduos que haviam permanecido sob detenção em companhia de Antonio Marcos, que se comunicou com os representantes por escrito e por meio de gestos. Antonio Marcos informou que no período em que foi transferido ao centro de detenção provisória, onde passou dois

meses em confinamento solitário em uma cela escura, recebeu eletrochoques, seus órgãos genitais foram pisoteados, o cano de uma arma foi enfiado em sua boca, ele foi alimentado a força, teve sabão empurrado em sua boca e foi espancado. E, ainda afirmou que embora tenha assinado uma confissão durante a fase inicial de detenção, a tortura prosseguiu.

Nas penitenciárias, que se encontram superlotadas a tortura está disseminada, mesmo porque ao invés de funcionarem como centros de ressocialização para o condenado, funcionam como verdadeiras escolas do crime. Assim, a prática da tortura funciona como meio de manutenção da disciplina e como castigo aos que tentam fugir. “Segundo a Pastoral Carcerária da Igreja Católica de São Paulo, somente em 1998 foram registrados cerca de 500 casos de tortura no sistema penitenciário do Estado.”<sup>29</sup>

Nesse ínterim, foi publicada uma reportagem no jornal Imparcial, no dia 25 de novembro de 2007, a respeito de um relatório da ONU que aponta a tortura que ocorre dentro dos presídios do país, bem como enfoca a impunidade:

Relatório do Comitê das Nações Unidas Contra a Tortura constou que há tortura sistemática nos presídios brasileiros. É possível encontrar superlotação nos presídios brasileiros, além de detentos em condições “imundas de confinamento, calor intenso, falta de luz e violência”, diz resumo divulgado sobre o documento. Em visita confidencial nos presídios brasileiros no ano passado, os peritos da Organização das Nações Unidas (ONU), constataram que havia prática de violência e abusos de autoridade por parte de policiais, segundo o texto. De fato havia grande impunidade contra os praticantes dos abusos, afirma o organismo internacional. A visita dos peritos foi feita depois da denúncia, em 2002, de uma organização não-governamental contra a tortura. O relatório afirma que o governo brasileiro colaborou com a visita dos peritos e demonstrou preocupação com a gravidade do problema. Foram feitas algumas recomendações, inclusive que as denúncias de tortura por policiais deveria ser prontamente, totalmente e imparcialmente investigada e que os acusados deveriam ser punidos. A ONU recomenda que para a apuração da responsabilidade, os policiais sejam suspensos de suas atividades durante as investigações. Sugere, ainda melhora nas condições dos presídios e destinação de recursos financeiros suficientes para melhorar as condições para que os detentos sejam tratados de maneira mais humanitária. (RELATÓRIO..., 2007, p. 6-A).

Assim, o que se verifica é que embora se reconheça a complexidade e as dimensões das dificuldades sociais e econômicas com que se tem defrontado as autoridades governamentais nos últimos tempos, especialmente o aumento da criminalidade, inclusive com a ratificação pelo Brasil em tratados internacionais de

---

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/estudos/dh/br/torturabr.htm-bibliografia>>.



direitos humanos para amenizar a questão da violação a esses direitos; setores importantes que fazem parte do aparelho estatal precisam tomar medidas mais adequadas para preservar a dignidade da pessoa humana, notadamente com relação aos detentos, já que é comprovado que não se combate a violência aplicando-se mais violência, ou seja, os métodos violentos das ações policiais, somados as condições cruéis, desumanas e degradantes que enfrentam os detentos, irão perpetuar o ciclo de violência.

#### **5.4 Casos Emblemáticos sobre Tortura Denunciados à Comissão de Direitos Humanos**

Os casos mais emblemáticos retirados de da Comissão de Direitos Humanos são:<sup>30</sup>

1- Vítima: JOSÉ IVANILDO SAMPAIO DE SOUZA - Preso em 24 de outubro de 1995 pela Polícia Federal em Fortaleza, sob acusação de porte de drogas, foi encontrado morto, no dia 25 de outubro, nas dependências da Superintendência da Polícia Federal com graves lesões no tórax, abdômen e pescoço. O laudo do IML confirmou lesões corporais, no entanto concluiu pela ausência de elementos que pudessem configurar a tortura. Posteriormente, um laudo independente, realizado pela equipe de legistas da Universidade de Campinas (Unicamp), confirma que José Ivanildo morreu em decorrência de espancamento. Oito policiais foram indiciados. Na defesa judicial, a polícia tentou forjar uma versão de que o rapaz foi morto por um companheiro de cela, o que foi posteriormente desmentido. A União reconheceu sua responsabilidade e, num caso até então inédito, concedeu à família da vítima uma pensão mensal.

2- Vítima: PEDRO ALVES FRANÇA - No dia 09 de junho de 1996, foi detido por policiais estaduais em Manaus sob a suspeita de envolvimento em crime de latrocínio. Quatro policiais civis foram identificados pela vítima, todos lotados na Central de Informações da Polícia Civil na cidade de Manaus - AM. O laudo do IML comprovou que a vítima foi torturada. Os policiais colocaram um saco de lixo na cabeça da vítima na tentativa de asfixiá-lo enquanto desferiam socos e pontapés. As sessões de tortura se repetiram por mais outras vezes, enquanto a vítima encontrava-se nas dependências policiais. Em 1998 a corregedoria de polícia instaurou inquérito para apurar a conduta dos policiais.

03- Vítima: WALTER DE JESUS, CARPEGIANE DE OLIVEIRA e DELSON JULIO DE ARAGÃO FILHO - No dia 29 de setembro de 1997, foram as vítimas abordadas por seis policiais militares na cidade de Itamaraju, Bahia,

---

<sup>30</sup> Relatos de vítimas de tortura retirados do site <<http://www.dhnet.org.com.br>>. (TORTURA ..., 2006).

entre eles o subcomandante local, sargento, cabos e soldados. As vítimas foram surpreendidas pelos policiais que não vestiam a farda. Os policiais estavam procurando quem tinha baleado um policial e roubado um parque de diversão. Os rapazes foram levados para as margens de um rio e várias tentativas de afogamento foram desferidas juntamente com espancamentos. Foi instaurado na Procuradoria de Justiça da Bahia procedimento para apuração dos crimes, mas até o momento não houve desfecho.

04-Vítima: WALISON DOS SANTOS DA SILVA: A vítima é menor e foi detido durante três dias numa delegacia comum da polícia civil que não é especializada nos direitos do menor, como determinada o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). O fato ocorreu em junho de 1999, em Xinguara, município do Estado do Pará. Na delegacia, o jovem sofreu violência física e psicológica provocada por policiais civis. A mãe do adolescente e sua representante legal sequer tiveram o direito de falar com a vítima durante os dias de detenção. Nunca houve qualquer processo judicial criminal instaurado contra o menor. Os policiais alegavam que o jovem usava drogas e que daria informações importantes de traficantes, por isso foi detido. A vítima, com as torturas sofridas, ficou com problemas psiquiátricos e necessita de tratamento até os dias de hoje. Também ficou com deficiências físicas. O Ministério Público do Pará instaurou procedimentos para apurar as denúncias de tortura, o que ainda não ensejou ação judicial. Já pela corregedoria de polícia, encarregada de também apurar o fato, são os próprios delegados da cidade os responsáveis pela sindicância instaurada, delegados estes que, inclusive, já tiveram envolvimento em outros casos de tortura. Este caso foi levado ao CDDPH (Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana) vinculado ao Ministério da Justiça. Porém, a intervenção do Conselho praticamente em nada ajudou, visto que os delegados daquele município em vez de receberem represálias, ao contrário estão sendo promovidos na carreira, recebendo toda a proteção do Superintendente da Polícia Civil do sul do Pará.

Caso semelhante ocorreu com Frei Tito de Alencar Lima, quando preso e torturado no DOI-CODI, em São Paulo, em 1970, de acordo com o relatório escrito por ele e divulgado pela imprensa internacional na época:

[...] Na cela, eu não conseguia dormir. A dor crescia a cada momento. Sentia a cabeça dez vezes maior que o corpo. Angustiava-me a possibilidade de os outros religiosos sofrerem o mesmo. Era preciso pôr um fim àquilo. Sentia que não iria agüentar mais o sofrimento prolongado. Só havia uma solução: matar-me.

Na cela cheia de lixo encontrei uma lata vazia. Comecei a amolar sua ponta no cimento. O preso ao lado pressentiu minha decisão e pediu que eu me acalmasse. Havia sofrido mais do que eu (teve os testículos esmagados) e não chegara ao desespero. Mas, no meu caso, tratava-se de impedir que outros viessem a ser torturados e de denunciar à opinião pública e à Igreja o que se passa nos cárceres brasileiros. Só com o sacrifício de minha vida isso seria possível, pensei. [...] Nos pulsos, eu havia marcado o lugar dos cortes. Continuei amolando a lata. Ao meio-dia, tiraram-me para fazer a barba. Disseram que eu iria para a penitenciária. Raspei mal a barba, voltei à cela. Passou um soldado. Pedi que me emprestasse a gilete para terminar a barba. O português dormia. Tomei a gilete, enfiei-a com força na dobra

interna do cotovelo, no braço esquerdo. O corte fundo atingiu a artéria. O jato de sangue manchou o chão da cela. Aproximei-me da privada, apertei o braço para que o sangue jorrasse mais depressa. Mais tarde, retomei os sentidos num leito do Pronto-Socorro do Hospital das Clínicas. [...]. (BETTO, 2006, p. 214-215).

O relato acima de Frei Tito Alencar, fraude dominicano de 27 anos, é um caso de tortura da Oban (Organização de Segurança Interna - a mais violenta das diversas forças de repressão).

Detido em São Paulo pela Oban, em 04 de novembro de 1969, por haver, supostamente, mantido contato com o grupo guerrilheiro da Aliança da Libertação Nacional (ALN), Tito foi submetido a várias semanas de torturas nas mãos de policiais e militares em uma instalação da Oban. Em uma das sessões de interrogatório, frei Tito foi chutado e surrado com pauladas e murros, ao que seguiu longas séries de choques elétricos. Um dos acusadores do frei obrigou-o a receber a eucaristia, colocando um fio elétrico ligado em sua boca; ela inchou tanto que o frei não conseguia falar. Depois de horas de brutalidades na minúscula câmara de tortura da Oban (2 metros por 2 metros), sem móvel nenhum a não ser um suporte para os equipamentos de tortura, Frei Tito teve de ser levado a sua cela, onde ficou durante a noite inteira deitado no chão frio de cimento. No dia seguinte, as forças de segurança da Oban chutaram Tito e a seguir o surraram com palmatória, alternando essas agressões com choques elétricos e queimaduras de cigarro. Encerrada a sessão de tortura Tito foi obrigado a passar pelo corredor polonês - uma dupla fileira de soldados que o surraram até não conseguir mais andar. Depois disso, os interrogadores da Oban, queriam colocar o frei no pau-de-arara, no qual seria pendurado de cabeça para baixo, com punhos e tornozelos amarrados a um pau, enquanto receberia choques elétricos. Mas, ao invés disso, a equipe da operação decidiu que ele seria mais útil no dia seguinte, na sessão de interrogatório, depois de uma boa noite de sono. Antes de voltar para a sua cela, um oficial da segurança previu que se não falasse na sessão no dia seguinte, o interrogador iria lhe estourar as vísceras. As vítimas do pau-de-arara sabiam muito bem que esse instrumento transformava o corpo das vítimas numa massa que não obedece mais o cérebro.<sup>31</sup>

Foi então que naquela noite, a única saída para o frei era se suicidar. Assim, depois de sofrer quatro meses de tortura continuada na Oban, o frei foi

---

<sup>31</sup> Cf. JORDÃO, 1979, p. 154

levado às pressas para o Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, pois havia cortado os pulsos. Tito sobreviveu a sua tentativa de suicídio, escreveu a carta profundamente perturbadora a respeito do tratamento que recebera na Oban - relato que foi citado acima. Essa carta foi utilizada como evidências em campanhas promovidas por organizações de direitos humanos, contra as práticas violentas do regime militar brasileiro.

As conseqüências das torturas sofridas por Frei Tito produziram nele seqüelas psicológicas tão graves, que acabou por se enforcar em agosto de 1974, quando se encontrava exilado na França.<sup>32</sup>

## 5.7 A Morte de Vladimir Herzog

O caso de Vladimir Herzog merece uma atenção especial, uma vez que foi severamente, torturado nos anos 70, época politicamente conturbada na história do País.

---

<sup>32</sup> Cf. PAGLIONE, 2008 em artigo do IBCCRIM, traz uma interessante correlação entre os filmes Tropa de Elite e Batismo de Sangue:

Note-se uma breve correlação entre o filme Tropa de Elite, lançado no ano de 2007 e o relatado livro, que inclusive também foi produzido um filme com o nome de Batismo de Sangue de Frei Betto que trata dos últimos anos da vida de Frei Tito, na luta contra a Ditadura Militar.

Os filmes se passam em períodos históricos diferentes, porém bastante próximos em um conceito historiográfico. Mesmo porque como gostava de citar William Faulkner, o passado nunca está morto, mas nem é sequer passado, pois para ela o mundo em que vivemos em qualquer momento é o mundo do passado. (apud do PAGLIONE).

Tropa de Elite se passa em tempos de democratização, enquanto Batismo de Sangue é narrado no período da Ditadura Militar. É bem verdade que são épocas distintas, mas a ação do Estado representada nos filmes não é.

Em Tropa de Elite, agentes do Estado buscam fazer o trabalho que julgam correto, ou seja, proteger a sociedade dos criminosos, traficantes, corruptos. Para defender a sociedade, entendem que os Poderes instituídos são ineficazes e, assim realizam a investigação com muita celeridade, a mesma que usam para julgar e executar eles próprios as penas. O que ocorre em Batismo de Sangue é que policiais também querendo defender a sociedade de criminosos, utilizam métodos de investigação rápidos e que lhes garantem um resultado de seu interesse.

Em um e no outro contexto, a investigação ocorre sob tortura, o julgamento é feito sem qualquer garantia e a pena aplicada pode ser a capital. E inclusive, os adversários da força policial em ambos os casos, utilizam métodos semelhantes: violência e morte dos policiais.

Entretanto, ambos os filmes demonstram o exercício da violência pelo Estado, desobedecendo a princípios básicos e elementares de respeito ao ser humano, em nome de uma garantia de segurança à classe dita honesta e do bem. É esse mesmo Estado que mantém relações ambíguas com a sociedade, uma vez que não pode agir como criminoso para combater o crime, ignorando normas que ele próprio estabelece, sob pena de se tornar o grande exemplo e incentivador de arbitrariedades.

Naquela época, “Vlado”, como era assim conhecido, sonhava em fazer um jornalismo mais dinâmico e honesto, ligado visceralmente aos acontecimentos da cidade e também do mundo.

Culto, pragmático, Vladimir assumiu a direção do jornalismo da TV Cultura com rigor e grande senso de responsabilidade. Mas, apesar de seu projeto para o jornalismo ser claro e ter sido previamente aprovado pelo governo do Estado, Vlado passou a ser visto como uma ameaça, um profissional a serviço da subversão internacional.

Como a situação política estava conturbada, vários jornalistas foram presos e torturados. Não foi diferente com Vlado. Em outubro de 1975, foi preso e levado ao Doi-Codi, o todo poderoso organismo de repressão política, para que revelasse tudo o que sabia a respeito do movimento político e de seus integrantes.

Durante seu interrogatório, foi torturado por várias horas, o que culminou com sua morte por um suposto enforcamento. Vlado teria cometido suicídio, uma hipótese que os arquivos do governo não esclareciam precisamente.

A respeito desse interrogatório, eis o relato de Vladimir Herzog, que está registrado no livro *Dossiê Herzog*:

Se vocês de alguma maneira souberem de alguém que está para ser preso, avisem que a melhor coisa é dizer tudo que eles quiserem. Gente não dá pra agüentar. O jeito é salvar a vida. Não é um interrogatório normal. É gritaria, é pancada, eles desmontam a gente. (JORDÃO, 1979, p. 193).

Do depoimento de Rodolfo Konder (jornalista torturado-amigo de Herzog), num escritório de advocacia de São Paulo, um mês após a morte de “Vlado”, perante oito testemunhas, extrai-se que:

Me fizeram tirar a roupa e me deram um macacão de Exército e eu fiquei sentado no banco, com o macacão e o capuz. Fiquei cerca de uma hora esperando, tempo que não posso calcular com certeza, por terem me tirado o relógio, e fui chamado para o interrogatório. Fui levado para o primeiro andar, pois estava no térreo e alguém começou a me fazer perguntas sobre minhas atividades políticas. Esta pessoa eu não posso identificar, porque estava com um capuz na cabeça. Ela começou a se exasperar e me fazer ameaças, porque não estava satisfeita com as respostas que eu dava e chamou mais duas pessoas para a sala do interrogatório, pediu a uma delas que trouxesse a “pimentinha”, que é uma máquina de choques elétricos e, a

partir daí, eu comecei a ser torturado por uma pessoa, que mais tarde pela voz eu identifiquei como o Chefe da equipe. Este homem me batia com as mãos e gritava que ele era um homem anormal, que eu achei muito estranho. Depois instalaram nas minhas mãos, amarrado no polegar e no indicador, as pontas de fios elétricos ligados a essa máquina; a ligação era nas duas mãos e depois nos tornozelos. Obrigaram-me a tirar os sapatos para que os choques fossem mais violentos. Enquanto o interrogador, girava a manivela, o terceiro membro da equipe, com a ponta de um fio, me dava choques no rosto, por cima do capuz e as vezes na orelha, para isso levantando um pouco o capuz para que o fio pudesse chegar até a orelha. Para ter uma idéia de que os homens eram violentos, vale a pena registrar o fato de que não pude me controlar e defeguei; e frequentemente perdia a respiração. (MARKUN, 2005, p. 197).

E ainda, quando relata sobre seu amigo Vlado:

Vladimir disse que não sabia de nada. Ouvimos quando o interrogador pediu que lhe trouxessem a “pimentinha” e solicitou ajuda de uma equipe de torturadores. Alguém ligou o rádio e os gritos de Vladimir se confundiam com o som do rádio(...) A partir de um determinado momento a voz de Vladimir se modificou, como se estivessem introduzido alguma coisa em sua boca; sua voz ficou abafada, como se lhe estivessem posto uma mordança. Mais tarde os ruídos cessaram. (MARKUN, 2005, p. 167-168).

Após a sua morte (27 de outubro de 1975), chegam ao Exército II as provas, que seriam apresentadas a respeito da “causa mortis” do jornalista, isto é, o Laudo de Encontro do Cadáver, o Laudo do Exame Necroscópico e o Laudo do Exame do Documento.

Tais laudos e fotos mostravam Vlado pendurado na grade de uma cela, pernas dobradas, os joelhos quase tocando ao chão. Com o Laudo de Encontro de Cadáver, preparado pelos peritos Motoho Chiota, Roberto Damas Salgado e Silvio Shibata, uma foto dos fragmentos recompostos da declaração assinada por Vlado, outra tirada da porta, do corpo suspenso da grade, apoiado com as pernas do solo, com pedaços de papel no chão (seria a declaração rasgada) junto a uma cadeira, tipo carteira em primeiro plano.

No primeiro instante, tentaram demonstrar que o jornalista havia se suicidado. Entretanto, somente três anos depois que um repórter da Revista Veja (edição de 01.11.1978), tomaria iniciativa de um exame minucioso de ampliações dessas fotos, para descobrir, com a ajuda de peritos, que havia dois sulcos no pescoço de Vlado, e não apenas um como dizia o laudo.

A existência de dois sulcos, como dizia a reportagem, publicada após cuidadosos consultas a vários legistas, demonstra preliminarmente que aquele seria um exemplo raríssimo, inédito até hoje nos anais da Medicina Legal, de suicídio por enforcamento. Pior: leva a suspeita de que muito provavelmente, se trata de um caso brutal em que o cadáver foi estrangulado para dar a impressão de suicídio.<sup>33</sup>

A convicção de que Vlado não se suicidara já era compartilhada por muitos ainda naquela época de final dos anos 70 e início dos anos 80, mesmo porque nas fotos havia a presença inexplicada de um cinto e a esse caso já se tem a certeza de que foi caso de estrangulamento para dar a impressão de suicídio.

Nesse sentido, nos ensina Genival Velozo de França (2004, p. 128):

O enforcamento é uma modalidade de asfixia mecânica que se caracteriza pela interrupção do ar atmosférico até as vias respiratórias, em decorrência da constrição do pescoço por um laço fixo, agindo o peso do próprio corpo da vítima como força ativa. O próprio peso desloca por tração o laço que aperta o pescoço. Assim, para se averiguar diagnóstico de enforcamento basta o sulco (ruga preta).

Dessa convicção de que “Vlado” não se suicidara, fez com que a sua mulher e filhos propusessem uma ação declaratória junto à Justiça Federal, que tomou o nº 136/76, pleiteando a responsabilização da União pela prisão, tortura e morte do jornalista e que mereceu decisão favorável, do juiz Márcio José de Moraes, datada de 27 de outubro de 1978, servindo de marco, portanto, da resistência na Justiça Brasileira contra os desmandos do regime militar.

---

<sup>33</sup> Cf. JORDÃO, 1979, p. 201.

## 6 EVOLUÇÃO NORMATIVA DA TORTURA

### 6.1 Aspectos Gerais<sup>34</sup>

Inúmeros diplomas internacionais, sob a égide da Organização das Nações Unidas, têm-se produzido após o término da Segunda Guerra Mundial, principalmente em face das atrocidades praticadas pelo nazifascismo. Na totalidade, esses documentos condenam a prática da tortura, propõem indicativos para a sua erradicação ou para a sua punição, em grande parte traçam uma definição do que deveria se entender por tortura, o que facilita para a internacionalização desse crime tão bárbaro.

A proibição da tortura é encontrada em vários tratados de direitos humanos - sendo o Brasil, inclusive, signatário de muitos deles - e, ocupa perante o direito internacional geral, uma norma imperativa, cuja aplicação é obrigatória, pois como se trata de “jus cogens” não pode ser contrariado por tratados e outros preceitos de direito internacional.

Ademais, a proibição da tortura é encontrada no artigo 5º da Declaração Universal de Direitos Humanos, datada de 1948 e vários outros tratados internacionais e regionais de direitos humanos. A grande maioria dos Estados ratificou tratados de que contém dispositivos que proíbem a tortura e outras formas de maus tratos. Entre os documentos incluem-se o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção contra a Tortura de 1984, a Corte Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985, dentre outros.

Sendo assim, essa proibição absoluta de tortura é enfatizada pela sua condição não derogável na legislação de direitos humanos. Não existem circunstâncias em que os Estados possam deixar de lado ou restringir essas obrigações, mesmo em tempo de guerra ou outra emergência que ameace a vida da nação.

---

<sup>34</sup> Cf. FOLEY, 2008, p.08.



As autoridades públicas estão proibidas de impor, instigar ou tolerar a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis ou degradantes. Uma ordem dada por autoridade pública, civil ou militar não pode ser invocada como justificativa para a tortura. Os Estados também devem assegurar que todos os atos de tortura são crimes, de acordo com a lei penal nacional, estabelecer a jurisdição penal de tais atos, investigar todos esses atos e responsabilizar os responsáveis.

## **6.2 Normas Internacionais**

### **6.2.1 Convenções de Haia e de Genebra**

Com o reconhecimento dos direitos naturais pelas legislações dos países democráticos, a tortura como pena e meio de prova foi aos poucos sendo extirpadas na idade contemporânea, culminando por ser eliminada dos textos legais, no século XX.

Como bem ensina Pietro Verri (1992, p. 92):

a tortura é tão antiga quão antigo é o sentimento do homem de dominar despoticamente outro homem equão antigo é o caso de que nem sempre o poder vem acompanhado pelas luzes e pela virtude [...].

Assim, a Convenção de Genebra de 1864, passou a ser:

o primeiro grande instituto protetivo de direito humanitário, em matéria internacional e teve por escopo minorar o sofrimento dos soldados feridos e doentes em decorrências de guerras, assim como a própria população civil e atingida por um conflito bélico. (COIMBRA, 2002, p.109).

A referida convenção foi assinada em Genebra na data de 22.08.1864, pelas potências européias. Os princípios ali elencados foram estendidos

posteriormente, aos conflitos marítimos (Convenção de Haia, de 1907) e aos prisioneiros de guerra (Convenção de Genebra, de 1929).

A Convenção de Genebra, assinada em 27.07.1929, não só aglutinou como também desenvolveu as normas protetivas já sedimentadas em 1864, na Convenção de Haia, de 1907.

Assim, a tortura passou a resistir ao humanismo inserido nas legislações, o que levou as nações a proclamarem na Convenção de Haia de 1907, a vedação das reprimendas físicas sobre a população, nas atividades beligerantes e a considerá-la na Convenção de Genebra de 1949 como um delito grave.

### **6.2.2 Comitê Internacional da Cruz Vermelha<sup>35</sup>**

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha é um órgão humanitário independente e imparcial com mandato determinado, com fulcro no direito humanitário internacional, em particular nas Convenções de Genebra. É um órgão ativo que fornece várias formas de proteção e ajuda às vítimas de conflitos armados, bem como de situações de conflitos internos. Em casos de conflitos armado internacional entre Estados Partes da Convenção de Genebra, o CICV recebe autorização para visitar todos os locais de internação, prisão e trabalho, onde são mantidos prisioneiros de guerra ou detentos civis. Em casos de conflitos armados não intencionais ou situações de tensão, o CICV pode oferecer serviços às partes em conflito e, com seu consentimento, ter acesso aos locais de detenção. Os delegados visitam os detidos para avaliar e se necessário melhorar as condições materiais e psicológicas de detenção, além de prevenir a tortura.

O acompanhamento individual do paradeiro dos detentos também faz parte dos procedimentos normais de visitas do CICV. As visitas e os relatórios são confidenciais, embora o Comitê possa publicar seus comentários, caso o Estado comente publicamente a sua visita.

---

<sup>35</sup> CF. FOLEY, 2008, p15.

### **6.2.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, Convenção Européia de Direitos Humanos, de 1975 e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966.**

O documento mais importante foi a Declaração Universal de Direito Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, que estabeleceu no seu artigo 5º que:

Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Com a referida declaração, a tortura passou a ser um crime previsto no direito internacional, com a obrigatoriedade da sua repressão pelos Estados.

No mesmo sentido, se aprovou o Convênio Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Declaração sobre a Proteção a todas as pessoas submetidas à tortura ou a outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes, aprovada pela Assembléia Geral a 09-12-1975.

O pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, estabelece em seu art.7º:

Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre convencimento a experiências médicas ou científicas.

Percebe-se, com isso que a proibição da tortura tem grande força no cenário internacional.

#### **6.2.4 Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Desumanos, Cruéis ou Degradantes, de 1984.**

A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, pela Assembléia Geral em 1984, foi ratificada por cento e trinta países até agosto de 2002. Nela está definido o conceito de tortura e especificado que os Estados Partes devem proibir a tortura em quaisquer circunstâncias.

Dispõe o artigo 1º, I da referida convenção que:

Para os fins da presente Convenção, o termo 'tortura' designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outra pessoa; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou dela decorram.

O limite exato entre tortura e quaisquer outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é de difícil identificação, dependendo de muitas vezes de circunstâncias específicas do caso e de características da vítima em particular. Ambos os termos incluem maus-tratos físicos ou mentais que tenham sido infligidos intencionalmente, ou com o consentimento ou a aquiescência de pessoas no exercício de funções públicas.

Assim, como a Convenção não declarou quais seriam os atos proibitivos ou estabeleceu distinções entre os vários tipos de punição ou tratamento, foi declarado que a proibição nela contida refere-se não somente a atos que causem dor física, mas também aqueles que provoquem sofrimento mental à vítima.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> Relatório relativo à implementação da Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou penas cruéis, 2000, p.20.

Outrossim, além do enfoque quanto a definição de tortura, a Convenção também, estabelece que nenhuma circunstância excepcional, ou qualquer outra emergência pública, assim como uma ordem de funcionário superior poderá ser invocada para a justificativa para a tortura; proíbe que um Estado expulse, devolva ou extradite uma pessoa para outro Estado quando houver razões procedentes para se acreditar que ela poderá ser vítima de tortura no Estado de destino . Cada Estado Parte também deverá estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes nos casos em que o suposto criminoso não for extraditado, qualquer que seja o Estado no qual a tortura foi cometida, ou a nacionalidade do criminoso ou da vítima.

Ao exercer a jurisdição universal, os Estados ficam obrigados a ordenar a detenção dos suspeitos de tortura, entregando-as às autoridades competentes para a instauração de processo judicial e também deverão cooperar uns com os outros para levar os torturadores a juízo.

E, o mais interessante nessa Convenção é que obriga os Estados Partes a adotar medidas eficazes de combate a tortura, tais como estão citadas por FOLEY, (2008, p.10):

Cada Estado Parte assegurará a capacitação do pessoal responsável para a aplicação da lei, do pessoal médico e de outras pessoas que possam participar da detenção, interrogatório ou tratamento de qualquer outra pessoa submetida a qualquer forma de detenção ou prisão, no que se refere à proibição da tortura e de maus tratos. Qualquer pessoa que alegue ter sido submetido a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição tem o direito de ter o seu caso examinado. Serão adotadas providências no sentido de assegurar a proteção da pessoa contra maus tratos ou intimidações.

Essas medidas citadas apresentam um fim maior de salvaguardar o direito de todos à proteção contra a tortura e outras formas de maus-tratos.

### 6.3 Normas Regionais ditadas pela OEA (Organização dos Estados Americanos)

#### 6.3.1 Pacto de San José da Costa Rica

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica estatui que (MALHEIROS, 1996, p. 25):

1-Toda a pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade, física, psíquica e moral.

2- Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser - humano.

O Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998<sup>37</sup>, o qual em 17 de agosto do ano de 2006, o condenou por violação à Convenção americana de direitos humanos:

no caso da morte do cearense Damião Ximenes Lopes, ocorrida em 04 de outubro de 1999, na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, filiada ao Sistema único de Saúde (SUS). A causa da morte teria sido parada cardíaca por razões indeterminadas, mas o corpo apresenta sinais de tortura e maus-tratos. A família do falecido receberá do governo brasileiro reparação econômica de US\$ 146 mil. Primeiro caso de brasileiro julgado pela Corte, o governo admitiu a responsabilidade por não ter garantido o direito à vida e a integridade do paciente. A sentença obriga ainda o Brasil a tomar medidas para evitar a repetição de maus-tratos e tortura em instituições destinadas a atender pacientes com transtornos mentais. Após sete anos da morte de Damião, ainda não há um desfecho legal para o crime na Justiça Brasileira.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> Ensina-se que juntamente com a Corte, criou-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que atua como o Ministério Público do Sistema Interamericano- é o único canal de acesso para os indivíduos do sistema americano. Daí, o caso de violação de Direitos Humanos, só passa a Corte, desde que já ultimado pela Comissão.

<sup>38</sup> Disponível em: < <http://www.global.org.br/portuguese/damioximenes.html>>.

A Corte é responsável por fiscalizar a aplicação da lei internacional de Direitos Humanos e, quando o país que reconheceu voluntariamente a sua competência, não cumprir as determinações internacionais, sofrerá sanções que deverão ser cumpridas, em face do cumprimento político e da obrigação jurídica que assumiram de cumprir todas as decisões proferidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Até hoje, ela já julgou 61 casos de vários países, dentre eles o Brasil, os quais todos eles atentavam gravemente contra a dignidade da pessoa humana.

### **6.3.2 Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**

Como a primeira convenção não impediu que os direitos humanos fossem vilipendiados, notadamente nos países da América Central e do Sul, em face da inversão de valores propiciada pelas ditaduras militares e que contagiou as polícias civis e militares e, inspirada também na Convenção da ONU, os países pertencentes à Organização dos Estados Americanos, elaboraram em 1985 a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a qual dispõe que:

Art.2º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também por tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental embora não causem dor física ou psíquica.

Art.3º - Serão responsáveis pelo delito de tortura:

a) os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua execução ou instiguem ou induzam a ela, cometem-na diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;

b) as pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua execução, instiguem ou induzam a ela, cometem-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

Essa Convenção foi assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 1985 e que juntamente com a Convenção de 1948, se viram aprovadas em nosso país através dos decretos legislativos nº 04 e 05 de 1989.

### **6.3.3 A punição da tortura pelo Tribunal Penal Internacional**

A luta internacional pela repressão e erradicação da tortura, que em termos jurídicos, encontrava seu ápice na Convenção de 1984, criou significativo alento com a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) - Estatuto de Roma, “acalentado sonho de várias gerações de humanistas” (BORGES, 2004, p.133).

Assim, em julho de 1998, reunidos em Roma, 127 países, aprovaram o Estatuto de Roma, e estabeleceram que os Estados que aderissem ao diploma se obrigavam à punição dos crimes de genocídio, de guerra, contra a humanidade, e de agressão.

Só que o Estatuto do TPI entrou em vigor em 1º de julho de 2002, correspondente ao primeiro dia do mês seguinte ao término do período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação ou de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas (MAZZUOLI, 2004, p.161).

No Brasil, após aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 112 de 06-06-2002, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi promulgado, entrando em vigor em 26-09-2002, pelo Decreto Presidencial nº 4388 de 25-09-2002, tanto é que em 06-02-2003, uma juíza brasileira adentrou no TPI, Sylvia Steiner.

Segundo MAZZUOLI (2004, p.161):

a partir desse momento, em face da disposição contida no §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que preconiza: “os direitos e garantias previstos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, o Estatuto de Roma integrou-se ao direito brasileiro com status de norma constitucional, não podendo



quaisquer dos direitos e garantias neles constantes serem abolidos por qualquer meio no Brasil, inclusive por emenda constitucional.

Quanto aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, existem algumas observações a serem feitas, notadamente pela natureza jurídica deles, em face do §3º ao artigo 5º da Constituição trazido pela emenda constitucional de nº 45 no ano de 2004, nestes termos: "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Congresso, em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Assim, entende-se que para um tratado sobre direito internacional ser de natureza constitucional, precisa adentrar no ordenamento jurídico, somente se observado a formalidade presente no referido §3º do artigo 5º da Magna Carta, foi assim que ocorreu com o Estatuto de Roma, daí a natureza constitucional atribuída a esse tratado.<sup>39</sup>

Munido de força constitucional, o TPI (Tribunal Penal Internacional), poderá atuar sem reservas, sobre eventuais crimes praticados em nosso território ou por cidadãos brasileiros, onde quer que se encontrem, assim conferindo a internacionalização necessária não só para o Tribunal, mas para o efetivo combate ao delito de tortura.

---

<sup>39</sup> Cf. LENZA, 2007, p.390: O STF iniciou um julgamento de dois recursos extraordinários de nºs 466.343 e 349.73, buscando enfrentar a constitucionalidade da prisão civil para o inadimplente de alienação fiduciária em garantia. Interessante é o posicionamento de Gilmar Mendes, que procura analisar o status normativo dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, ora afirmando ser de natureza supraconstitucional, constitucional, com status de lei ordinária e por último atribui caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos. O ministro acrescenta ainda, que o caráter de supralegalidade seria o mais correto, uma vez que os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição Federal, mas teria lugar especial reservado no ordenamento jurídico, equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana. Concluindo, entendeu que para os Pactos e Convenções Internacionais da prisão para tão somente o devedor de alimentos, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa, com ela conflitante. Nesse sentido, conclui-se que, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel, no artigo 5º, LXVII, não foi revogada pela ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, mas deixou de ter eficácia perante à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria. Finalmente, entendeu que fere o princípio da proporcionalidade a prisão civil do depositário infiel, na medida que existem outros meios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, como dispõe o Decreto Lei nº 911/69.

Dessa forma, apesar de ser bem discutida a matéria é importante observar a importância de se encontrar a natureza jurídica dos tratados internacionais, pelo fato de refletir diretamente no ordenamento jurídico, notadamente como enfocado no caso da prisão civil pelo depositário infiel, cuja tendência pelo STF é pelo entendimento de que não cabe mais essa prisão.

O fato configurador de tortura encontra-se previsto no Estatuto de Roma e, por conseguinte, também nos elementos do crime.

Conforme BORGES, (2004, p.135):

O TPI se espelha bastante no estatuto que regeu o Tribunal de Nuremberg, redigido na esteira de que preconizavam as Convenções de Haia, de 1899 e 1907, que estabeleciam as leis e costumes das guerras terrestres, e a Convenção de Genebra, de 1864, revisada em 1906 e 1929, que se referia ao tratamento de prisioneiro de guerra. O Estatuto de Nuremberg já preconizava a respeito que a tortura estaria incluída dentro de crimes de guerra, referindo-se a prisioneiros de guerra e, como crime contra a humanidade, reportando-se a atos desumanos.

O Tribunal Penal Internacional é competente para julgar os delitos mais graves, assim considerados em sede internacional, pelo fato de afetarem diretamente a dignidade da pessoa humana. Tais crimes são, segundo MAZZUOLI (2004, p.161):

crime de genocídio, crimes contra a humanidade, aqui está a tortura, crimes de guerra e crime de agressão. A competência do Tribunal em relação aos referidos crimes, deve-se frisar, só vigora em relação àquelas violações praticadas depois da entrada em vigor do estatuto. Caso um Estado se torne parte no Estatuto depois de sua entrada em vigor, o TPI só poderá exercer a sua competência em relação aos crimes cometidos depois da entrada em vigor do Estatuto nesse Estado.

O crime de tortura, no entanto, para ser julgado pelo TPI deve se revestir das mesmas características de crimes contra a humanidade. Nos termos do artigo 7º, §1º do Estatuto de Roma, entende-se por crime contra a humanidade: “qualquer um dos atos seguintes, quando cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático contra qualquer população civil”.

Ademais, encontra-se inserido na alínea, “f”, do aludido dispositivo legal.

O que se verifica é com a instalação do Tribunal Penal Internacional, a repressão à tortura se faz mais eficaz, permitindo que as regras sobre a Convenção de 1984, encontre guarida no campo internacional, dando vida à prescrição contida

na referida Convenção de que o crime será perseguido, onde quer que se encontrasse seu autor.<sup>40</sup>

#### **6.4 Enfoque da Evolução Normativa da Tortura no Brasil**

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal que trouxe a garantia fundamental de que ninguém poderia ser submetido à tortura, em seu artigo 5º, III. Paralelamente, estabeleceu-se a inafiançabilidade do crime e a insuscetibilidade de graça ou anistia a responsabilidade dos mandantes, executores e omitentes (artigo 5º, XLIII) e, sob o aspecto probatório a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art.5º, LXVI).

Não obstante, trouxesse a Lei nº 8072/90 o aparato necessário para a repressão aos tormentos, definindo esse crime como equiparado a hediondo, faltava o modelo legal de tortura, que somente figurava no ordenamento repressivo como forma de execução. Nesse caso, não poderiam incidir as regras da lei dos crimes hediondos.

Assim, atendendo aos antigos reclamos da sociedade e dos juristas, foi editada em 07 de abril de 1997, a Lei nº 9455/1997 conhecido como a Lei da Tortura.

A nova lei contém apenas quatro artigos. No primeiro, em incisos e parágrafos elenca as condutas que caracterizam a prática de tortura, prevê aumentos de pena, contempla perda de cargos, função ou emprego público, considerava o crime inafiançável e insuscetível de anistia ou graça e finalmente, prescreve que a pena seja cumprida inicialmente em regime fechado. O segundo artigo determina a aplicação da lei ainda que o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se a vítima em local sob jurisdição brasileira. O artigo 3º diz que a lei entrou em vigor na data de sua

---

<sup>40</sup> Para acrescentar deve ser focado, a questão da competência do Tribunal Penal Internacional, que não é plena, mas residual, pois somente atuará, quando as medidas internas dos países se mostrarem insuficientes ou omissas o que respeita ao processo e julgamento dos acusados, bem como quando desrespeitarem as legislações penal e processual internas.

publicação e o último de forma expressa, revoga o artigo 233 da Lei nº 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação pioneira quanto a tipificação do crime de tortura.<sup>41</sup>

Quanto à liberdade provisória é relevante a informação de que entrou em vigor no dia 29 de março de 2007, data de sua publicação, a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que derogou expressamente o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, lei sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, permitindo, agora, tal medida contra-cautelar, mesmo nos crimes hediondos ou a ele equiparados.<sup>42</sup>

MARCÃO, 2007, leciona que:

com as modificações impostas, o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, deixa de proibir expressamente a concessão de liberdade provisória em se tratando da prática de crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo (inc. II); acaba definitivamente com o regime integral fechado (art. 2º, §1º), e estabelece novos prazos para progressão de regime em se tratando dos crimes a que se refere (§ 2º).

Assim, o que se verificava era que a tipificação do crime e a disciplina do processo nos crimes de tortura eram uma necessidade. A prática reiterada e indiscriminada dos suplícios contra inocentes e culpados, homens, mulheres, crianças e idosos fez despertar o sentimento de injustiça nas pessoas.

Em novembro de 1995, a capa da revista Veja exibiu a manchete: “Tortura: o método brasileiro de investigação policial”. Na reportagem, há o depoimento de várias pessoas que relatam ter sofrido tormentos. Uma delas o comerciante Messias, de 63 anos, declarou o seguinte:

---

<sup>41</sup> Cf. BORGES (2004, p.191): apesar do art.4º da Lei nº 9455/97 ter revogado expressamente o art.233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que previa a tortura contra o menor de 18 anos, esqueceu de mencionar o disposto no art.232 do ECA, que trata a respeito de submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento), que então, não está revogado, nem sequer implicitamente, continuando a subsistir e a ser aplicado subsidiariamente, sempre que o fato não se subsumir na figura da tortura.

<sup>42</sup> Leciona-se que a liberdade provisória é o meio pelo qual o acusado não é recolhido à prisão ou ele é posto em liberdade quando preso, vinculado ou não a aceitar obrigações que o prendem ao processo e ao juízo, com o fim de assegurar a sua presença ao processo sem o sacrifício da prisão provisória.

Uns vinte soldados entraram na minha casa, me algemaram e começaram a me bater e chutar. Caí pisaram no meu peito e quebraram um rodo e uma gaveta na minha cabeça. Enfiaram um pano na minha boca. Arrancaram um fio do abajur e enrolaram as pontas descascadas nos dedinhos das minhas mãos. Um deles encostava os fios na tomada do chuveiro para me dar choques de uns 220 volts. Apanhei umas duas horas. Não consigo mais dormir nem comer direito. Minha mulher apanhou tanto que tremo até agora. (O PODER..., 1995, p. 29).

A reportagem ainda descreve a tortura cometida contra uma cabeleira de nome Ildecy, suspeita de pertencer uma quadrilha de furtos de carros:

A tortura a que fui submetida fez com que perdesse a vesícula, ainda tem marcas de auto-unhadas que deu no corpo, provocadas pelas descargas elétricas, e só dorme a base de Lexocatan...Depois de uma pancadaria intensa, Ildecy desmaiou pela primeira vez. Voltou a si com um balde de água que lhe atiraram sobre o corpo. Obrigada a tirar os sapatos e ficar sobre uma poça de água, foi submetida a uma sessão de choques que provocou seguidos desmaios. A cada descarga, uma pergunta. O sangue que jorrava até então pelo nariz, passou a escorrer também pelo ouvido. A última descarga foi tão forte que seu corpo deitou no chão. Quando caiu, vomitava. Ao ser acordada novamente com água, um dos torturados retirou cinco das seis balas de um revólver, encostou o cano em sua cabeça e acionou o gatilho pela primeira vez... Como ela nada dizia, levou um chute nas costas e desmaiou de novo. Ao acordar foi colocada no pau-de-arara e lá ficou levando chutes e pancadas nas costas, até desmaiar mais uma vez. No final da tarde quando acordou pela última vez, estava com a camisa e a calça totalmente ensangüentadas, sentia dores horríveis no corpo e tremia de febre. Sentiu que algo fora enfiado e retirado de seu ânus, que sangrava. Tentou levantar-se, mas não conseguiu. Numa última tentativa de fazê-la falar, os agentes ameaçaram pegar seus três filhos, todos menores. (O PODER..., 1995, p. 34-35).

Outras notícias foram publicadas sem que se observasse resposta legislativa. Entretanto, o parlamento brasileiro somente despertou de sua letargia para a análise da questão da tortura em março de 1997, quando policiais militares foram filmados na Favela Naval, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo, praticando inúmeros atos denotativos de abuso de poder contra cidadãos que por ali circulavam, culminando com a morte de uma das vítimas, cujas cenas escandalizaram a sociedade brasileira, como se os fatos que ali afloraram fossem surpresa para todos nós.

Assim, somente após o episódio na Favela Naval, em março de 1997, com repercussão nacional e internacional, foi aprovado um dos projetos de Lei sobre a tortura que estava no Congresso Nacional, resultando na Lei nº 9455/97 de

07.04.1997, a qual foi publicada no dia 8 daquele mês. É lamentável reconhecer-se ainda que o Brasil foi um dos últimos países do mundo ocidental a incluir, em sua tipologia oficial o delito de tortura.

Nesse sentido, nos ensina Alberto Silva Franco (1997, p. 56):

o que aconteceu na Favela Naval não eram um fato isolado, mas uma postura que se repetia com frequência nas ações dos policiais, militares ou civis, e que, em medida bem alargada, era tolerada nos diversos escalões hierárquicos das corporações a que tais polícias pertenciam, passou, subitamente, pelos meios de comunicação de massa,... a constituir um fato merecedor de reprovação geral. Esses meios de comunicação social que tinham, ignorado por completo, as reiteradas denúncias de emprego de métodos violentos por parte da Polícia Militar e da Polícia Civil, nas atividades de prevenção e repressão aos delitos, e que tinham desprezado insistentemente relatórios internacionais sobre a utilização de tais métodos puseram em movimento e despertaram a opinião pública que se mobilizou, de modo incisivo, no sentido de por paradeiro aos atos de tortura, que eram executados, há muito tempo sem nenhum tipo de reação.

Saliente-se, que apesar dos vícios que maculavam a aludida lei, merece destaque a adoção pelo legislador dos princípios da personalidade passiva e da universalidade, permitindo dessa forma, melhor proteção aos bens jurídicos por ela tutelados.

Verifica-se, inicialmente, que o legislador adotou o princípio da personalidade passiva determinando aplicação da lei brasileira, ainda que o delito tenha sido praticado em território estrangeiro, quando a vítima for brasileira. (artigo 2º da Lei de Tortura).

Também adotou o Brasil, o princípio da justiça mundial, ao estender a aplicação da nossa lei ao crime praticado noutro território, na hipótese em que o agente se encontrar sob nossa jurisdição. Evidentemente tal permissivo não se aplica quando for possível a extradição, em face do tratado celebrado com o Estado interessado.

Dessa forma, entende-se que em face da internacionalização na punição de tortura, o aludido artigo 2º da Lei nº 9455/97, contemplou a possibilidade de punição de tortura, mesmo que praticada fora do território brasileiro, desde que concorra algumas dessas condições: ser a vítima brasileira: princípio real ou da

proteção, que leva a punição de atos lesivos a nacionais; encontrar-se o agente, sob a jurisdição brasileira, em território brasileiro. E em situações de excepcionalidade, como a dos crimes ocorridos a bordo de navios ou aeronaves em território estrangeiro ou águas internacionais, quando não puníveis pela legislação do país onde ocorridas as inflições de tormentos.

Logo, são puníveis segundo a legislação brasileira os crimes de tortura praticados no território brasileiro, entendido este como território físico, quanto o jurídico, que seria o crime praticado a bordo de navios ou aeronaves oficiais ou a serviço do governo brasileiro.

Assim, diante dos erros e acertos, enfocados, a Lei de tortura foi publicada no ano de 1997.

## 7 DAS MODALIDADES DE TORTURA

Antes de focar as modalidades de tortura é necessário tentar delimitar o seu conceito em face da Lei nº 9455/97.

Para GRIMA LIZANDRA (1998, p.166):

A tortura é o conjunto de procedimentos realizados para forçar, com qualquer tipo de coerção física ou moral, a vontade contrária de um réu ou de outro sujeito processual, de forma a permitir ao juiz, por meio da confissão ou do depoimento, extorquido dessa maneira, a alcançar a verificação da verdade. Na verdade é um atentado a dignidade humana, a medida que se nega ao torturado a sua condição de pessoa, transmudando-o em mero objeto..

Já Francisco de Assis Toledo (1997, p. 11), conceitua a tortura, dessa forma:

A tortura ou o tormento (denominação constante de textos antigos) consiste, historicamente, em agudos sofrimentos corporais ou psicológicos aplicados a suspeitos de autoria de crime ou a testemunhas, com o objetivo de obter-se da pessoa submetida a essa prática, contra a sua vontade, confissão de crime ou informação valiosa para a investigação ou para o processo criminal.

Seis são as modalidades de tortura incriminadas pela Lei nº 9455/97, quais sejam:

- a) constranger alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o intuito de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, em razão de discriminação racial ou religiosa;



- d) submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo;
- e) submeter pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.
- f) omitir-se em face dessas condutas quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las.

Nas três primeiras modalidades, verifica-se que o legislador empregou o verbo constranger alguém mediante violência física ou grave ameaça, o que significa que o agente, mediante constrangimento direcionado a alguém, emprega e/ou a violência, grave ameaça, causando sofrimento físico ou mental à vítima com o intuito de alcançar o fim descrito na norma.

O termo violência pode ser empregado tanto diretamente, no caso em que recai sobre o corpo da vítima, resultando lesões corporais, vias de fato, amordaçamento e indiretamente, quanto aplicada sobre terceira pessoa ou até mesmo sobre a vítima, mas na forma de coação pessoal, por exemplo, retirar a muleta de um aleijado. Já a grave ameaça significa que a vítima sente medo de sofrer um dano grave, ou a pessoa de sua família ou mesmo a terceiro, com quem a vítima tenha grande afinidade.

Nesse sentido:

Tanto faz que se trate de violência direta ou indireta, qual seja, a exercida diretamente contra a vítima ou empregada, contra terceiro, assim como compreende não só a violência propriamente dita, como também a violência imprópria, entendida esta como o emprego de qualquer outro meio suscetível de suprimir ou reduzir a resistência da vítima. (emprego de narcótico, sugestão hipnótica, etc). (Borges, 2004, p.171).

Ademais, quando o legislador utilizou as expressões sofrimento físico ou mental, revela que basta que a conduta incriminadora provoque um dos sofrimentos mencionados para que comece a encontrar tipicidade na norma. Trata-se, portanto, sem sombra de dúvidas de crime de resultado ou material.

O sofrimento físico resulta da violência empregada na vítima, podendo atingir a integridade corporal da vítima quanto debilitar ou inutilizar o funcionamento dos sentidos, órgãos e funções.

O sofrimento mental é aquele que se processa através de um estado de angústia e *stress* infligido à vítima. Pode ser produzido pela própria tortura física ou por outros métodos de tortura, que podem ser tanto físicos como mentais. Tem-se o método físico que afeta diretamente o cérebro da vítima como, por exemplo, privá-la de receber oxigênio, água, comida ou aquele que lhe causa sofrimento mental como uma bofetada em sua face, causando-lhe humilhação. Os métodos mentais, como a ameaça de agressão física.

Assim, levando-se em consideração esses métodos utilizados para a tortura ela pode ser física ou psicológica que, nesse caso, também é conhecida por branca.

A tortura física é aplicada, por meio físico, causando um sofrimento físico à vítima, o que pode levá-la a uma expectativa de morte ou mesmo esgotamento físico interno, sem desconsiderar o sofrimento mental que também lhe causa. As notícias sobre essa modalidade criminosa são freqüentes, como submeter pessoa presa a afogamento para que confesse a autoria de um crime; asfixiar o detido com uso de saco plástico hermeticamente vedado, envolvendo sua cabeça, para que informe o local onde está escondido seu comparsa, por exemplo. De uma tortura física, a vítima se protege através de reações de fuga, raiva, isolamento.

A tortura psicológica é aquela em que, sem causar à vítima dor física, o agente lhe acarreta uma acentuada perturbação em suas emoções, culminado-lhe por lhe causar sofrimento mental. É denominada tortura branca porque não lhe acarreta lesões físicas, mas sim atua diretamente sobre a mente do indivíduo. Como por exemplo: a utilização de técnicas psicológicas, como a simulação de execução, a exposição contínua de ruídos ensurdecedores (tortura acústica), a privação do sono, de alimentos, de água, de necessidades básicas, a perda de liberdade em recintos de confinamento, etc.

Os pesquisadores concluíram que:

após um estudo dirigido pela Associação Médica dos Estados Unidos, em que se entrevistou 279 sobreviventes de torturas procedentes de Sarajevo (Bósnia-Herzegovina), Banja Luka (República Srpska), Rijeka (Croácia), e Belgrado (Sérvia) entre 2000 e 2002, verificou-se que a exposição a condições ambientais adversas e outras manipulações psicológicas não parecem ter conseqüência muito diferente da tortura física, em termos do sofrimento que causam e dos efeitos em longo prazo. Entendendo em

outras palavras, esses pesquisadores, que avaliaram a saúde mental de soldados e civis torturados, descobriram que as vítimas de abuso psicológico tinham a mesma probabilidade de sofrer transtornos, estresse pós-traumático e depressão que as vítimas de tortura física.<sup>43</sup>

Por isso, verifica-se que nas três primeiras modalidades o delito de tortura se consuma com o sofrimento físico ou mental infligido à vítima, independentemente do torturador ter logrado êxito em atingir uma das finalidades apontadas pela norma. Nesses casos, admite tentativa porque o delito é plurisubsistente. (delito comum)

No tocante à quarta modalidade de tortura, o legislador utilizou o verbo submeter que significa a ação de sujeitar a vítima a intenso sofrimento físico ou mental. Essa modalidade de tortura tem o fim principal de castigar a vítima ou mesmo para prevenir a prática de eventual indisciplina, nos casos em que o torturador detém sobre ela poder ou disciplina.

Essa espécie de tortura quando configurada, afasta a incidência do crime de maus-tratos, decorrentes de abusos de meios de correção e disciplina, cuja consumação ocorre com a mera exposição do perigo (art.136 do CP). Além disso, na tortura o agente tem a intenção de submeter a vítima a tais sofrimentos, enquanto nos maus-tratos não. A tortura é mais específica e, segundo o princípio da especialidade, que rege o conflito aparente de normas, existente na hipótese, exclui os maus-tratos, de caráter mais genérico.

Mais uma vez, tem-se uma irregularidade na norma que, da mesma forma que as modalidades anteriores, o legislador não precisou o alcance normativo de tal sofrimento físico ou mental, sendo que, em tal caso, fica a critério do juiz decidir, podendo conduzir a uma ofensa ao princípio da legalidade, porque tal decisão estará embasada em elementos do tipo sem precisão semântica.

Nesse sentido, nos ensina Mossin (1997, p. 29):

Ensina-se que pode-se se falar em intenso sofrimento físico ou mental quando a dor emergente da ação do agente for forte, rude, excessiva, que excede os limites objetivando fins coercitivos ou disciplinares.

---

<sup>43</sup> Disponível em: < <http://www.noticias.uol.com.br>>.

Ademais, Sérgio Salomão Shecaira (1997, p. 02):

critica as expressões indeterminadas do legislador ao se referir aos tipos em “sofrimento físico ou mental” e “intenso sofrimento físico e mental”, alertando que a descrição incompleta do modelo de conduta proibida, transferindo-se para o intérprete o encargo de completar o tipo, tem o inconveniente de apresentar uma indeterminação, que pode conduzir a uma negação do próprio princípio da legalidade, pelo emprego de elementos do tipo sem precisão semântica.

Entende que o legislador teria percorrido melhor caminho se tivesse utilizado condutas assemelhadas, como se fez no Esboço do anteprojeto do Código Penal em 1994.

O anteprojeto de reforma da parte especial do Código Penal, apresentado em 1994, procurava conceituar em seu artigo 186, o crime de tortura como:

Todo ato doloso ou produto de sofrimento, como golpes com, emprego ou não de instrumentos, choques elétricos, queimaduras, posições forçadas, violação ou agressão sexual, exposição ao frio, submersão em água para a produção de asfixia, ataques para o rompimento do tímpano ou qualquer ato equivalente, que produza dor ou sofrimento físico, acrescentando, ainda, sofrimento psíquico, tais como o simulacro de execução, exposição continuada a ruídos, observação de torturas alheias, submissão de parentes a violência ou agressões sexuais, ou outros atos equivalentes idôneos a produzir seqüelas mentais.

Também assinala que o sofrimento mental pode ter extrema variabilidade, dependendo da sensibilidade da pessoa. Outrossim, a conduta delituosa é um acontecimento empírico que deve ser taxativamente descrito e não um acontecimento que dependa da avaliação subjetiva de um juiz.

Conclui, portanto, que a locução “sofrimento mental” é tão genérica, que põe em risco o princípio da legalidade. Foi por tal razão que os autores do Esboço do Projeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal brasileiro, utilizaram-se da técnica do exemplo-padrão.

A consumação delitiva também se perfaz com o sofrimento físico ou mental e a tentativa é possível por se tratar de crime plurisubsistente.

Na quinta modalidade de tortura, o verbo utilizado também foi submeter, o qual nesse sentido significa que ao contrário da hipótese anterior, a configuração delitiva se perfaz com o mero sofrimento físico ou mental, já que o legislador supriu do texto normativo o termo intenso.

Neste tipo de modalidade está presente uma situação especial do sujeito passivo: estar preso ou submetido à medida de segurança. É imperioso observar que a prisão ocorre no momento em que o agente público efetua a captura do preso e não a partir do seu recolhimento ao estabelecimento penitenciário. Desta feita, é crime obrigar o autor de crime de homicídio a abraçar e beijar o cadáver de sua vítima; obrigar o preso a ficar na porta da cadeia, de frente para a via pública exibindo a “res furtiva” aos transeuntes; amarrar pessoas detidas umas as outras e trazê-las pelas vias públicas à vista de populares; obrigar o preso a beber o próprio sangue com água e sal, após o espancamento.

O ato ilegal causa sofrimento físico ou mental ao preso ou ao sujeito à medida de segurança. Aqui basta o sofrimento advindo da prática do ato ilegal.

Embora a lei não seja explícita quanto à pessoa presa, estão compreendidas a apreensão e a internação de menores adolescentes autores de atos infracionais (arts. 103, 106, 108, 120 e 121 do ECA), vez que, nesses casos, há privação de liberdade de ir e vir. Menor apreendido e internado é pessoa presa.

Ademais, o crime pode se consumir tanto por ação, como por omissão, como por exemplo, deixar o preso na cela inundada, após enchente, com aranhas, baratas e répteis trazidos pela enxurrada. Admite-se a tentativa por ser crime plurisubsistente.

Na sexta modalidade de tortura, há dois crimes tipificados: o primeiro deles diz respeito àquele que tinham o dever de evitar as condutas contidas na lei, anteriormente descritas - trata-se de crime praticado pelo garante ou garantidor, conforme disciplina, o art.13, §2º do Código Penal, ou seja, por quem tinha por lei, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, por quem assumiu a responsabilidade de impedir o resultado, ou com seu comportamento anterior criou o risco de ocorrência desse resultado.

Assim, é sujeito ativo dessa modalidade criminosa: pai, tutor, curador, professor, médico, enfermeiro, guia de alpinismo, policial, carcereiro, guarda de

presídio, funcionários de internatos de menores e sujeito passivo em qualquer uma das condutas criminosas tipificadas na Lei nº 9455/97.

O segundo crime diz respeito aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de apurá-las.

Aqui o sujeito ativo não é mais o garante, mas sim aquele que tem por dever de ofício a obrigação de apurar a ocorrência de quaisquer das infrações penais descritas na Lei nº 9455/97.

Nesse sentido, segue o entendimento de Mauro Faria Lima (1997, p. 22):

É uma infração penal que ocorre com muita freqüência. Vigora nas polícias civil e militar um corporativismo nefasto e pernicioso que faz com que os superiores hierárquicos nunca apurem os crimes praticados por subordinados seus. Isto mais na polícia civil que na militar. O resultado é a permanência de verdadeiros bandidos impunes no seio das organizações policiais. Vem em boa hora a incriminação dessa conduta. Doravante o secretário de segurança pública, o chefe da polícia civil, o comandante geral da polícia militar, o delegado de polícia, o comandante da unidade militar, ou quem tiver por determinação legal ou regulamentar a obrigação de apurar as infrações penais tipificadas na Lei nº 9455/97, sendo omissos, incidirão nas sanções do dispositivo em comento. São, pois, o sujeito ativo desse crime.

Frise-se, por oportuno que elucidadas as modalidades de crime de tortura, segue abaixo as torturas mais comuns sofridas pelas vítimas, que são: <sup>44</sup>

#### Tortura Somática:

Surras: socos, chutes, cassetetes, coronhas de rifles, pulos sobre o estômago.

Falangas: surras com varinhas na sola dos pés.

Torturas dos dedos: coloca-se um lápis entre os dedos da vítima, que são pressionados violentamente em seguida.

Telephono: o torturador golpeia o ouvido da vítima com a mão aberta, imitando um telefone e ocasionando a ruptura da membrana do tímpano; essa técnica também pode consistir em golpes dados contra um capacete usado pela vítima.

Eletricidade: sondas com eletrodos pontiagudos; ferroadas com agulhões usados para animais (bastões de choques); grades de metal: camas metálicas às quais amarraram as vítimas; a cadeira do dragão ou a cadeira elétrica.

---

<sup>44</sup> Esse agrupamento foi retirado de PETERS (1989, p.196).

Queimaduras: com cigarros e charutos acesos, varas esquentadas por eletricidade, óleo quente, ácido, cal viva, as grelhas quentíssimas; pimenta e outras substâncias químicas esfregadas sobre membranas mucosas, ou ácidos e condimentos aplicados diretamente sobre ferimentos.

Submarino: a submersão da cabeça da vítima em água, que geralmente é suja, até quase o sufocamento.

Submarino seco: cobre-se a cabeça da vítima com um saco plástico ou com um lençol ou amordaça-lhe a boca e narinas até que chegue ao ponto de sufocação.

Pau-de-arara: a vítima é suspensa com os joelhos dobrados sobre uma haste de metal e marrados firmemente pelos pulsos. O posicionamento forçado e extenuante do corpo é durante longos períodos de tempo.

A peladura por tração: arrancamento do cabelo.

Tortura dental: extração forçada dos dentes.

A extração das unhas à força.

Exposição ao frio: submersão em água ou ar frio.

Estupros e ataques sexuais: colocação de corpos estranhos na vagina ou no reto.

Ingestão forçada de comida muito condimentada ou estragada.

Mesa de operação: mesa à qual se amarra a vítima, sendo seu corpo estendido ou sustentado apenas sobre a parte inferior das costas; a vítima é obrigada a suportar o próprio corpo, que se mantém separado da mesa.

### Tortura psicológica:

O testemunho pessoal de sessões de tortura de outras pessoas: parentes, crianças.

Ameaças de se forçar a vítima a assistir à tortura de outros.

Execuções simuladas.

Privação do sono.

Exposição contínua à luz.

Confinamento solitário.

Incomunicação (a vítima é mantida em local sem qualquer tipo de comunicação humana).

Total privação sensorial.

Condições de detenção.

Ameaças.

Atos vergonhosos: nudez ou participação e/ou assistência forçada de atividade sexual.

### Tortura farmacológica:

Aplicação forçada de drogas psicotrópicas.

Aplicação forçada de estimulantes nervosos (histaminas, aminazinas, trifluoroperazina).

Introdução forçada de matéria fecal.  
Ingestão forçada de enxofre ou de veneno.

Os dados apresentados na listagem acima foram extraídos de mais de uma década de investigações e depoimentos da Anistia Internacional, da Pesquisa Anti-Tortura e do Centro de Reabilitação de Tortura. (PETERS, 1989, p.199)

Assim, todas as formas de torturas somáticas citadas deixam seqüelas psicológicas, e há aspectos físicos ligados a várias torturas psicológicas, principalmente à privação sensorial, à exaustão e ao confinamento solitário. As torturas psicofarmacológicas também podem agir sobre as condições físicas. Além disso, conforme alude PETERS (1989, p.198), “o pessoal médico que trabalha com vítimas de tortura afirmam que se costuma usar uma combinação dessas torturas em cada indivíduo, os quais algumas formas são favorecidas culturalmente por diferentes sociedades”.

Outro aspecto a se considerar são as circunstâncias em que a tortura é aplicada. A maioria das pesquisas sobre a natureza da dor relaciona-se à dor aguda ou crônica causada por acidente ou doença, essas pesquisas reconhecem a capacidade que o próprio corpo possui de produzir analgésicos, além de analisarem as condições que o corpo cria para a sua própria recuperação.<sup>45</sup>

Entretanto, no processo da tortura as condições existentes são destinadas, especificadamente, a acentuar a experiência da dor, bloquear a ação dos analgésicos naturais do corpo, impedir as condições de recuperação e aumentar a sensação de dor das formas mais variadas possíveis. Para que esses fins sejam atingidos:

os torturadores costumam recrutar (“alistar”) pessoal técnico e médico adequado; a função deles é aumentar a dor, impedindo, ao mesmo tempo, que os meios sensoriais e afetivos a diminuam, por um lado, e mantendo por outro, as condições mínimas da vítima para que ela possa suportar mais dor ainda sob os cuidados dos torturadores.

Nada obstante os métodos enumerados acima produzirem uma variedade e intensidade de dor, é importante frisar que as seqüelas que a tortura

---

<sup>45</sup> Cf. PETERS (1989, p.198).



deixa no corpo humano, notadamente na mente humana são muito graves, uma vez que o homem além de suportar a existência da dor crônica advinda da tortura, é reduzido a um objeto, com o único propósito: o de suportar os limites dessa dor.

### **7.1 Outros Modos e Instrumentos de Tortura Sofrida por Presos Políticos Durante o Regime Militar**

Seguem abaixo, alguns depoimentos dos presos que sofreram tortura durante o período militar (BRASIL NUNCA MAIS, 1985, p. 40-41):

[...] que em determinada oportunidade foi-lhe introduzido no ânus pelas autoridades policiais um objeto parecido com um limpador de garrafas; que em outra oportunidade essas mesmas autoridades determinaram que o interrogado permanecesse em pé sobre latas, posição em que vez por outra recebia murros, queimaduras de cigarros; que a isto as autoridades deram o nome de Viatnan Nan; que o interrogado mostrou a este Conselho uma maracá a altura do abdômen como tendo sido lesão que fora produzida pelas autoridades policiais (gilete) - Alex Polari de Alverga, 21 anos, estudante, m Rio; auto de qualificação e interrogatório, 1972: BNM nº581, V.1º, p.159v e 160.

[...] o interrogado sofreu espancamento com o cassete de alumínio nas nádegas, até deixá-lo naquele local, em carne viva, o colocaram sobre duas latas abertas que se recorda bem, eram de massa de tomates, para que ali se equilibrasse, descalço e toda vez que ia perdendo o equilíbrio acionavam uma máquina que produzia choques elétricos, o que obrigava ao interrogado á recuperação do equilíbrio - Apio Costa Rosa, 28 anos, bancário, Belo Horizonte; auto de qualificação e interrogatório, 1970: BNM nº 1777, V.7º, p. 2304-2306.

[...] foi o interrogado tirado do hospital, tendo sido novamente pendurado em uma grade, com os braços para cima, tendo sido lhe amarada sua perna mecânica, colocado um capuz na cabeça, amarrado seu pênis com uma corda para impedir a urina. Que ao chegar o interrogado á sala de investigações, foi mandado amarrar seus testículos, tendo sido arrastado pelo meio da sala e pendurado para cima, amarrado pelos testículos - Manoel de Conceição Santos, 35 anos, agricultor, Ceará, auto de interrogatório, 1972: BNM nº215, V3º, p.560 e 561.

O método de tortura, mais utilizado, no período da ditadura militar, especialmente pelos agentes do DOI-CODI em São Paulo, era conhecido por

“tortura chinesa”. Segue abaixo um depoimento de um preso político que sofreu esse método, já no final de 1976:

(...) “com a aplicação destas descargas elétricas, meu corpo se contraía violentamente. Por inúmeras vezes a cadeira caiu no chão e eu bati com a cabeça na parede. As contrações provocavam um constante e forte atrito com a cadeira, causa dos hematomas e das feridas constatadas em meu corpo pelo laudo médico. Não constantes com esse tipo de tortura, meus algozes resolveram submeter-me ao que chamavam tortura chinesa. Deitaram-me nu e encapuçado num colchão, amarraram minhas pernas e braços prendiam estes ao meu pescoço. Para não deixarem marcas dos choques colocaram pequenas tiras de gase nos meus dedos do pé. Molharam meu corpo com água, por várias vezes, para que a descarga elétrica tivesse maior efeito. Os choques se sucederam até o fim do dia. Durante as descargas elétricas, os torturados faziam galhofa com a minha situação de saúde, afirmando que os choques iriam fazer-me louco ou curar a minha epilepsia”- Aldo Silva Arantes, 38 anos, advogado,, são Paulo, carta de próprio punho anexado ao processo, 1977: BNM,43,V.13º,p.2887 q 2896.

Conclui-se, portanto, que a tortura tem a sua própria patologia e deixa marcas inconfundíveis.

## 8 DO EXAME PERICIAL

A tortura é um crime peculiar, principalmente, porque praticada em locais ocultos e, muitas vezes, por autoridades públicas. Assim, sua comprovação exige técnica e conhecimentos específicos por parte dos juristas, entre os quais se destaca o estudo dos métodos de tortura e dos vestígios resultantes de sua prática.

Conhecer os métodos de tortura é ter em mãos uma poderosa arma contra os torturadores. Em geral, os agentes amparam-se em técnicas avançadas que lhes permitem infligir dores horrendas sem que resultem evidências físicas, o que quase sempre importa em impunidade.

Com efeito, a comprovação dos tormentos é a única garantia que a brutalidade será punida e a prova assume especial relevância na repressão a essa ilicitude. Nos dizeres de Edward Peters (1985, p. 99), “o futuro da tortura depende do que a sociedade faz com o torturador”.

Ademais, essa situação ainda se agrava quando se pretende a produção de uma prova consistente para o convencimento judicial.

Leia-se, no âmbito jurídico, a maioria dos casos de tortura que se tem notícia, refere-se à utilização como meio de obtenção de prova, principalmente confissões e declarações. Nesses casos, a comprovação há de ser tal a convencer o julgador quanto à ocorrência de tortura e, conseqüentemente ilicitude da prova extorquida. (GOULART, 2002, p. 54).

Também, não será uma simples alegação de tortura que fará desacreditar uma detalhada confissão e convencer o magistrado quanto á ilicitude, daí porque a necessidade de uma prova eficiente, ou seja, a melhor possível.

Provar, de acordo com MIRABETE (2004, p.248):

é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para a sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo.

Ademais, verifica-se que o Código de Processo Penal, abandonou radicalmente, o sistema chamado de certeza legal, mas atribuiu ao juiz a faculdade de iniciativa de provas supletivas ou complementares.

Nesse íterim MIRABETE (2004, p.250) afirma que:

O Código de Processo Penal adotou o princípio do livre convencimento ou da verdade real, segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e aprimorísticos e é livre em sua escolha, desde que motive a sua decisão. O juiz não pode julgar fora dos autos.

Não é, porém, absoluta a regra de que o ônus da prova cabe á parte que fizer a alegação, pois o juiz pode determinar de ofício, diligencia para dirimir dúvida sobre ponto relevante, como também pode ordenar diligencias para sanar qualquer nulidade, conforme dispõe o artigo 502 do Código de Processo Penal.

Daí, a própria confissão do acusado não constitui prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas.

Além disso, o relato tem que ser compatível com os métodos de tortura alegados e com os vestígios encontrados. Há vários casos no cotidiano forense de réus que alegam ter sido vítimas de tortura, mas os ferimentos não correspondem ao conteúdo de seus interrogatórios, como por exemplo, os réus que dizem ter sofrido agressões na face e apresentam hematomas nas pernas. Dessa forma, o confronto do relato do ofendido com os métodos de tortura e vestígios encontrados serve para conferir maior ou menor credibilidade ao relato.

Referindo-se, especificadamente à tortura Carlos Delmonte (1997, p. 22-23), médico-legista do IML/SP, descreve as evidências e as seqüelas físicas:

As evidências físicas referidas pelo autor são as seguintes: cefaléia (dor de cabeça), alterações de equilíbrio, diminuição das acuidades visual e auditiva, dispepsia e outros sintomas gastrointestinais, alterações cardiopulmonares, disuria (dor para urinar), dismenorréia (menstruação dolorosa), paresias (paralisias incompleta), parestesia periférica (dormências, sensações anormais não geradas por estímulo exterior), escoriações, equimoses e hematomas em regiões corpóreas, hipotonia muscular (diminuição do tono), escaras (crostas resultante de mortificação de tecido), escoriações e escaras com morfologia específica (cassete ou outro), fraturas e roturas viscerais, queimaduras com morfologia específica (ponto de cigarro ou outra) perdas dentárias e unguetais, lesões genitais, perineais e anais.

Seqüelas físicas devidas a tortura: paresias, (paralisia incompleta) e parestesias periféricas (sensação anormal, formigamento- não causada por

estímulo exterior), neurites (inflamação do nervo), neuropatias (doença nervosa), artropatias (afecção articular), doenças do tecido conjuntivo, osteoartrose, cervicodorsolombalgias (dor na coluna cervical, dorsal e lombar), cardiopatias (doenças do coração), úlcera gastroduodenal, dismenorréia (menstruação dolorosa), algias crônicas (dor prolongada).

Nesse contexto, surge a perícia com o fim de averiguar a materialidade delitiva<sup>46</sup> desse crime tão complexo, que é a tortura.

O crime de tortura é um crime material, pois inegavelmente, deixa vestígios no corpo da vítima, que podem ser físicos ou mentais. Para se consumir, é necessário a produção do sofrimento físico e mental, pelo qual essa vítima foi submetida.

Assim, a perícia é de fundamental importância para a comprovação da materialidade delitiva também da tortura psicológica, já que a ação delitiva deixa inegáveis seqüelas na vítima. Daí, o trabalho científico do perito, no sentido de relatar essas seqüelas no laudo atinente ao exame procedido.

De acordo com FRANÇA (2004, p. 12):

A perícia médico-legal é um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça. Ou como um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada à vida ou a saúde do homem ou que com ele tenha relação.

A finalidade da perícia é produzir a prova e, a prova não é outra coisa se não o elemento demonstrativo do fato.

E, tratando-se de infrações que deixam vestígios torna-se imprescindível o laudo de exame de corpo de delito.

A perícia também é importante, pois conforme alude FRANÇA (2004, p.13): "a arte do processo não é essencialmente outra coisa senão a arte de administrar as provas". Mesmo que exista uma verdade sobre as razões de direito, existe outra: a verdade a respeito dos fatos que se resolve por meio das provas dos autos.

---

<sup>46</sup> Materialidade delitiva é o objeto do crime, ou seja, são os vestígios deixados pelo crime na natureza da prática criminosa.

Como se não bastasse tal fato, o perito exerce um *munus publico* de auxiliar o juiz. Não é um sujeito de prova, mas um assessor da administração judiciária, o qual sua atuação não termina com a reprodução da sua análise, mas se continua além dessa apreciação por meio de um juízo de valor sobre os fatos, por meio de uma análise técnico-científica.

Entretanto, o que se verifica é que tal procedimento (a perícia), além de ser evitado de maneira “disfarçada”, é desconhecido por alguns países, mesmo naqueles, tidos como democráticos, como o Brasil, fazendo com que os organismos internacionais não tenham acesso a esses torturados, vítimas de sofrimentos tão intensos.

Ademais, “as próprias autoridades locais do setor de saúde não incluem essas vítimas dentro de um programa capaz de resgatá-las de suas graves seqüelas”.<sup>47</sup>

## 8.1 Da Perícia na Tortura Física

Em se tratando de tortura física, ou seja, aquela que deixa vestígios no corpo da vítima, o exame de corpo de delito é obrigatório por expressa determinação legal do artigo 158 do CPP: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Exame de corpo de delito nada mais é do que o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso ou também pode ser conceituado como aquilo que representa a exteriorização material e a aparição física do delito. (MALATESTA 1996 apud GOULART, 2002, p. 83).

Chamam-se de elementos sensíveis, aqueles que podem afetar os sentidos, ou seja, podem ser percebidos pela visão, gustação, olfato, audição. Só pode ser encontrado naquilo que for atingido pelo evento criminoso. Todavia, conforme adverte FRANÇA (2004, p.14), “não se deve confundir corpo de delito com

---

<sup>47</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.com.br>>. (TORTURA ..., 2006).

corpo da vítima, levando-se em conta o fato elementar que este último é apenas um dos elementos sobre o qual o exame pericial buscará os vestígios materiais que tenham relação com o fato delituoso”.

O corpo de delito é documentado pelo laudo pericial, que pode ser direto ou indireto.

“Chama-se corpo de delito direto quando realizado pelos peritos sobre vestígios de infração existentes, e corpo de delito indireto quando, não existindo esses vestígios materiais a prova é suprida pela informação testemunhal”. (FRANÇA, 2004, p.14.).

O exame de corpo de delito, portanto, destina-se, principalmente, a comprovação por perícia dos elementos objetivos do tipo, no que diz respeito, ao evento produzido pela conduta delituosa, ou seja, do resultado de que dependa a existência do crime (artigo 13, caput do Código Penal).

É tão importante a realização dessa perícia, que a jurisprudência já se manifestou que a sua omissão é causa de nulidade do processo:

TJSP: Prova Criminal. Perícia. Sentença prolatada sem a sua realização, após ter sido deferida. Ofensa ao princípio do devido processo legal. Nulidade decretada. Preliminar acolhida. (JTJ 181/282).

Ademais, diante da obrigatoriedade de realização do exame de corpo de delito, pelo fato da infração deixar vestígios, não pode ser suprido esse exame, ainda que o acusado confesse a prática delituosa. FRANÇA (2004, p.14) assim explica os motivos:

Tal fato justifica-se na exigência da presença de provas, diretas ou indiretas e na filosofia penal liberal que se inclina no sentido de salvaguardar as garantias individuais do acusado. Deste modo, numa circunstância de “causa mortis” indeterminada, com a ausência de vestígios internos ou externos de violência registrada numa necropsia médico-legal, complementada por exames subsidiários negativos, não se pode cogitar de morte violenta, nem muito menos apontar-se uma autoria, por mais que as aparências possam insinuar.

Assim, ideal é a realização de perícia direta, pois permite um contato pessoal e imediato dos legistas com os vestígios, facilitando a análise do caso. Até mesmo cicatrizes poderão ser analisadas pelos médicos, estabelecendo-se a causalidade com a tortura alegada. Entretanto, em muitos casos, os ferimentos já desapareceram, impondo-se a realização de um exame indireto, baseado em prova testemunhal ou fichas de atendimento médico que revelem reações compatíveis com as sessões de tortura.

“O exame de corpo de delito indireto é aquele realizado por meio de dados contidos em cópias de prontuários, relatórios de hospital ou simples boletins de atendimento médico, quando diante da impossibilidade de exame no periciando.” (FRANÇA, 2004, p.14.).

Os pretórios também entendem que:

O exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos da persecutio criminis., notadamente os de natureza testemunhal ou documental. Os postulados da verdade real, do livre convencimento do magistrado e da inexistência de hierarquia legal em matéria probatória admitem e legitimam – consoante orientação jurisprudencial firmada pela Suprema Corte – a utilização da prova testemunhal, da prova documental e, até, mesmo, da confissão do próprio réu, como elementos hábeis ao válido suprimento da ausência do exame pericial de corpo de delito. ...<sup>48</sup>

Com relação ao crime de tortura, ainda que ocorra o desaparecimento dos vestígios materiais, deve-se proceder ao exame de corpo de delito indireto, baseado na inquirição de testemunhas, se houver, além de principalmente proceder a uma investigação psicológica, nessa vítima, pois inegavelmente as seqüelas psicológicas estarão presentes, diante do caso da tortura ser realizada mediante grave ameaça, por exemplo.

Destarte, GOULART (2002, p.55) afirma que:

certamente não se poderá alegar a falta de prova de tortura diante da ausência de exame direto. Por exemplo, se a alegação de tormentos somente surgir na fase judicial, que é mais comum, não há como exigir um exame pericial direto para a constatação das lesões, que certamente

---

<sup>48</sup> RT. 688/391



deixaram de existir, mas poder-se-ia realizar um exame indireto, conforme o artigo 167 do Código de Processo Penal.

Contudo, deve-se verificar que raramente a tortura é praticada na presença de terceiros e, quando muito as testemunhas apenas viram os ferimentos do supliciado. Assim, comprova-se a importância da perícia na tortura, ainda que desapareça os vestígios materiais, pois se houver dúvidas quanto à verossimilhança ou aptidão dos depoimentos para demonstrar a materialidade, os peritos são profissionais com capacidade técnico-científico para verificar a co-existência dessas seqüelas psicológicas com o crime de tortura, supostamente, praticado.

Em síntese: proceder tão somente o exame de corpo de delito indireto com base em depoimento de testemunhas tem que ser levado em conta com algumas ressalvas, pois as testemunhas não são técnicas e certamente não tem conhecimentos científicos para estabelecer a causalidade entre o ferimento e o suplício alegado. Assim, nesse corpo de delito indireto, os peritos deverão verificar o nexos causal entre os ferimentos referidos e a tortura alegada.

FOLEY (2008, p.47), diretor do Centro de Direitos Humanos da Universidade de Essex, no Reino Unido, impõe com muita autoridade, como deve proceder no momento da realização de inquirição de testemunhas, que presenciaram cenas de tortura, no exame de corpo de delito realizado de forma indireta:

Deve-se dispensar especial atenção a qualquer testemunha que aparente ter presenciado lesões ou danos físicos ou traumas mentais enquanto sob custódia. Tais danos ou traumas podem não ser necessariamente o resultado de tortura ou outras formas de maus tratos e nem todas as alegações desse tipo de tratamento podem ser aceitas sem qualquer questionamento. Entretanto, ao atestar sobre tais atos, a testemunha pode estar vulnerável, atemorizada ou desorientada. Deve-se tomar cuidado para garantir que a testemunha não se traumatize de novo durante o questionamento e para que a qualidade de seu depoimento sofra o mínimo possível em razão de quaisquer vulnerabilidades particulares. Além disso, deve-se levar em consideração que a testemunha pode estar sofrendo de stress pós-traumático, ou de uma desvantagem mental não relacionada aos supostos maus-tratos e que por isso pode afetar sua memória, sua capacidade de comunicação e suas reações a atitudes agressivas percebidas durante a sessão de questionamento.<sup>49</sup>

---

<sup>49</sup> Cf. FOLEY (2008, p.47): Outrossim, os juízes e promotores públicos também devem estar cõncios de que a tortura física ou mental podem ter ocorrido dentro de uma especificidade social,

Com isso, não dá para alegar a falta de prova de tortura por falta de laudo pericial, pois a perícia deve ser determinada pela autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, imposição do artigo 6º, VII do Código de Processo Penal ou até a conclusão do inquérito, bem como pelo juiz durante a instrução, ou mesmo a requerimento das partes, na denúncia ou queixa ou no prazo de defesa prévia, ou ainda no final da instrução (artigo 499 do Código de Processo Penal).

Logo, quando desaparecer os vestígios materiais da infração, o mais adequado é que peritos, que tenham conhecimento específico e técnico sobre o assunto procedam à perícia, também nessa hipótese, para melhor convencimento do juiz e, também para amenizar a questão das impunidades dos torturadores, pela ausência de seqüelas visíveis, especialmente no corpo das vítimas. E, se mesmo assim não conseguirem obter nenhuma co-relação, daí procede-se à nenhuma acusação, por mais que o acusado confesse. Nesse caso, o arbítrio fica pelo juiz.

## **8.2 Princípios que Regem as Investigações dos Casos de Tortura**

Com relação às investigações diante dos casos de tortura, é preciso que sejam conduzidas, adequadamente. Deve haver uma linha de trabalho claramente rastreável que demonstre que foi feita uma investigação, sólida, imparcial e ágil, bem como as razões, pelos quais se chegou a uma determinada conclusão. A condução de cada investigação também deve ser periodicamente analisada criticamente e os achados devem ser registrados para que se possam identificar as boas práticas e para que as lições apreendidas possam ajudar a melhorar a qualidade de investigações futuras.

As investigações sobre atos de tortura deverão seguir os mesmos princípios de investigações sobre qualquer outro crime grave. A principal diferença é

---

cultural ou política, que a testemunha tenha dificuldade para explicar em juízo. Por exemplo: podem ter sido feitas ameaças cifradas a uma testemunha, ou a um membro de sua família, e a testemunha pode ter dificuldade em explicá-las em juízo. O juiz deve procurar ativamente trazer à luz essas nuances, caso o advogado não o tenha feito durante o seu próprio questionamento das testemunhas.

que o suposto crime pode ter sido cometido por agentes da lei ou outros funcionários oficiais do Estado, o que torna a investigação mais difícil do que outros tipos de crimes.

Além disso, os crimes de tortura geralmente são cometidos em locais fechados para o mundo exterior, sem testemunhas imparciais. As provas podem ser destruídas ou ocultadas e pode haver uma cultura de silêncio por parte dos funcionários suspeitos. Vítimas e testemunhas também podem ser intimadas a permanecerem em silêncio.

Toda a investigação é principalmente uma questão de obter, registrar e interpretar as evidências factuais coletadas. A coleta, preservação e produção desse material é função do investigador. O tribunal deve pesar o valor probatório desse material.

Entretanto, com relação a tortura, como ela ocorre em locais, onde as pessoas são mantidas sob algum tipo de custódia, de modo que pode ser difícil preservar a prova física ou ter acesso irrestrito à cena do crime.

Nesse ínterim, FOLEY (2008.p.57) oferece uma lista de verificação básica para investigação da cena do crime de tortura:

Qualquer prédio ou área sob investigação deve ser fechado para que não percam possíveis provas. Somente os investigadores e sua equipe devem poder entrar na área uma vez que ela tenha sido designada sob investigação.

Provas materiais devem ser adequadamente coletadas, manuseadas, etiquetadas e preservadas sempre que a suposta tortura tiver ocorrido recentemente e, portanto, for importante o exame de tais provas.

Quaisquer implementos que possam ter sido usados para torturar devem ser recolhidos e preservados.

Se recentes o suficiente para serem importantes, quaisquer impressões digitais localizadas devem ser coletadas e preservadas..

Deve ser feito um esboço em escala e com a devida identificação das instalações e do local, onde a tortura supostamente ocorreu, mostrando todos os detalhes importantes, tais como a localização de diferentes andares em um edifício, diferentes salas, entradas, janelas, móveis, terreno circundante, etc;

Deve-se tirar fotografias da cena do crime com uma câmara, sempre que houver a disponibilidade, para que os detalhes importantes possam ser marcados ou destacados quando da inspeção.

Deve-se tirar fotografias de todas as lesões sofridas, em cores, e usando uma régua e um gráfico de coes para demonstrar o tamanho e a gravidade dessas lesões.

Deve-se fazer o registro de identidade de todas as pessoas presentes à suposta cena de tortura, inclusive nomes completos, endereços e telefones ou outras informações de contatos.

Todas as peças de vestuário de pessoas potencialmente responsáveis pela tortura também devem ser recolhidos para exame forense.

Todos os papéis, registros ou documentos importantes devem ser preservados para uso probatório e análise grafológica.

Assim, preservado a cena do crime, especialmente para as investigações, o perito tem mais facilidade de atuar em sua área para obter resultados satisfativos no caminho da persecução penal do crime de tortura.

### **8.3 Recomendações Periciais nos Casos de Tortura**

A importância da perícia é proporcional à dificuldade de realizá-la. Se por um lado, a prova da materialidade depende do laudo pericial, por outro, raramente, os torturadores deixam marcas aparentes, que quando existentes parecem insignificantes (pequenas equimoses, feridas, escaras). Por esse motivo, a realização do exame de corpo de delito deverá observar algumas cautelas especiais, destinadas a garantir a eficácia da prova.

O médico legisla Carlos Delmonte (1997, p. 24) ressalta as formalidades que devem ser observadas na perícia da tortura:

O exame no sobrevivente deve ser minucioso, obedecendo a protocolos franceses, existentes na maioria dos institutos médicos do país. Os achados devem ser interpretados e relacionados casualmente com o histórico alegado, agentes, instrumentos e meios. A documentação fotográfica, elaboração de gráficos e croquis, colheitas de amostras para estudos toxicológico e histológico e demais exames subsidiários, se necessário for como estudo e/ou rastreamento radiográfico, são fundamentais. No caso de suspeita de lesões dérmicas, não detectadas a macroscopia, está indicada a pesquisa por meio de ultra-sonografia de alta frequência.

Assim, os médicos legistas devem descrever, detalhadamente, todos os sintomas, ferimentos e cicatrizes encontrados. As lesões externas devem ser indicadas em esquemas do corpo humano e as internas atestadas por radiografias.

E, também, devem relacionar as lesões e os sintomas com o histórico, estabelecendo-se a necessária causalidade.

Para tanto, quando se registrara a perícia não basta indicar genericamente que a vítima alega ter sofrido tortura. É necessário um histórico mais detalhado, com informes quanto aos tipos de tormentos usados pelo agente. Por isso, é conveniente encaminhar ao IML (Instituto Médico-Legal), juntamente com a requisição, um relatório circunstanciado ou uma cópia do depoimento do ofendido, descrevendo os métodos dos torturadores (formas de espancamentos, aplicação de choque, pau-de-arara, dentre outros).

Recomenda-se que, no momento de se colher o depoimento da vítima ou da suposta vítima de tortura, tem-se que tomar muito cuidado, uma vez que é de importância crucial para a investigação, pois a prova principal em muitos casos será seu testemunho, juntamente com qualquer outra prova médica.

Assim, o depoimento deve ser conduzido de maneira sensível e deve-se alocar uma margem de compreensão para o estado emocional e físico e depoente. FOLEY (2008, p.60), indica algumas perguntas a serem feitas:

- O que foi feito?
- Quando foi feito?
- Onde ocorreu?
- Quem o fez?
- Com que frequência foi feito?
- Por que foi feito?
- Quais foram os efeitos?

Ademais, o perito no momento da realização da perícia, deve-se acautelar a respeito das seqüelas sentida, na maioria das vítimas de tortura. PETERS (1989, p.200/201) elenca as seqüelas físicas e psicológicas:

Seqüelas somáticas:

Perturbações de ordem gastrointestinal: gastrite, sintomas dispépticos semelhantes aos produzidos pela úlcera, dores de regurgitação no epigástrico, cólon espasmódico irritável.

Lesões renais, anormalidades do esfíncter.

Lesões da pele, lesões histológicas.  
Desordens dermatológicas: dermatites, urticária.  
Dificuldade par andar, ferimentos graves nos tendões.  
Dores nas juntas.  
Atrofia cerebral e danos orgânicos ao cérebro.  
Problemas dentários.  
Trauma em relação à dor.  
Sintomas ginecológicos: inflamação dos órgãos sexuais internos, dores menstruais.  
Diminuição de audição, lesões no tímpano.  
Rebaixamento da capacidade de suportar a dor.  
Stress, como seqüela indireta.

Seqüelas psicológicas:

Ansiedade, depressão, medo.  
Psicose, psicose maníaco-depressiva.  
Instabilidade, irritabilidade, introversão.  
Dificuldades de concentração.  
Letargia, fadiga.  
Inquietação.  
Controle diminuído sobre a expressão de emoções.  
Dificuldade de comunicação.  
Perda de noção de localização.  
Insônia, pesadelos.  
Enfraquecimento da memória.  
Dores de cabeça.  
Alucinações.  
Perturbações visuais.  
Intolerância ao álcool.  
Parestesia.  
Vertigens.  
Perturbações sexuais.

As conseqüências dessas seqüelas também podem ser observadas pelos peritos, pelo comportamento das vítimas na sociedade, já que costumam apresentar o retraimento da personalidade social, incapacidade de trabalhar, incapacidade de participar de recreações, destruição da auto-imagem, stress dirigido para a família e incapacidade de socializar-se.

Assim, os peritos devem, conforme FRANÇA (2004, p.15):

- 1º - Valorizar de maneira incisiva o exame esquelético-tegumentar da vítima;
- 2º - Descrever detalhadamente a sede e as características de cada lesão qualquer que seja o seu tipo e localizá-la precisamente na sua respectiva região;
- 3º - Registrar em esquemas corporais todas as lesões eventualmente encontradas;
- 4º - Detalhar, em todas as lesões, independentemente de seu vulto, a forma, idade, dimensões, localização e particularidades;
- 5º - Fotografar todas as lesões e alterações encontradas no exame externo ou interno, dando ênfase àqueles que se mostram de origem violenta;
- 6º - Radiografar, quando possível, todos os segmentos e regiões agredidos ou suspeitos de violência;
- 7º - Examinar a vítima de tortura sem a presença dos agentes do poder.
- 8º - Trabalhar sempre em equipe.
- 9º - Examinar à luz do dia.
- 10º Usar os meios subsidiários de diagnóstico disponíveis e indispensáveis, com destaque para o exame toxicológico.

Essas providências são de grande importância para a comprovação da materialidade delitiva, uma vez que se imagine que um preso corte sua perna e depois alegue tortura. Todavia, em seu depoimento diz que foi submetido a choque elétrico na orelha e órgão genital, sem fazer qualquer referência a instrumento cortante. Se na requisição da perícia fosse apenas informado tratar-se de possível vítima de tortura, o vestígio seria constatado e o laudo positivo. Contudo, ao ter em mãos um histórico mais detalhado, o perito poderá facilmente constatar que não há relação entre o ferimento e a tortura alegada excluindo a causalidade.

Os quesitos também constituem importância ímpar, pois oferecem uma diretriz clara a ser seguida pelo perito durante o exame, ou seja, os quesitos bem formulados guiam o perito no sentido de adotar as técnicas mais adequadas para o esclarecimento judicial do caso. Devem ser claros, precisos e direcionados para o caso concreto, tendo em vista os tipos de tortura sofridos pela vítima.

Nesse sentido, segue uma apreciação mais científica das conseqüências da tortura, bem como o procedimento de alguns peritos para analisar os casos de tortura<sup>50</sup>:

O primeiro encontra-se no relatório médico da paciente Maria Regina Peixoto Pereira, de 20 anos, assinado pelo Dr. Ronaldo Mendes de Oliveira Castro, a 17 de junho de 1970, e encaminhado ao Dr. Abib Cury, chefe da Divisão Médica do 1º Hospital Distrital de Brasília:

Internada no 1º H.D.B., no apto. 519, procedente do DOPS, onde se encontrava detida desde o dia 29.5.70.

- Motivo da internação: removida por apresentar estado confusional e impossibilidade de deambulação.

-Queixa principal: dor de cabeça e sensação de fraqueza.

Logo nos primeiros dias de prisão começou a sentir-se angustiada, com pânico e medo, acompanhado de cefaléia intensa fronto-lateral esquerda, constante e latejante. Ao mesmo tempo notou dificuldade de movimentação de todo o corpo.

Apresentou a seguir estado confusional agudo, desorientação temporal, perda de senso de realidade e idéias de autoextermínio. Tinha a impressão, durante a noite, de que o interrogatório a que foi submetida continuava sem cessar, não conseguia distinguir o real do imaginário, não sabendo precisar por quanto tempo permaneceu naquele estado.

- Informa ter sofrido agressões físicas, como por exemplo: espancamento no abdômen e choques elétricos na cabeça. (...)

- Queixa-se ainda de diminuição da memória para fatos recentes.

- Relata que vem tendo, há dias, contrações no corpo todo, não sabendo quando iniciaram, mas que são de poucos dias para cá.

- Exame Mental: Hiperemotividade, prantos freqüentes. Discurso lento e com voz sussurrada e entrecortada de períodos de silêncio. Dificuldade de contato inicial, melhorando no decorrer da entrevista. Humor deprimido.

- Hipominésia para fatos recentes. Percepção, atenção e inteligência sem alterações.

- Desorientada no tempo e ainda algo confusa. Curso do pensamento: vivências de terror e pânico.

- Idéias suicidas.

- Apresenta reações primitivas de regressão e conversão histérica.

“Outro exemplo é o exame de sanidade mental do sociólogo Lúcio de Brito Castello Branco, anexado aos autos de um processo de 1971, no Rio”:

<sup>50</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.com.br>>. (TORTURA ..., 2006).



[...] Aproveitamos para uma rápida entrevista com a esposa. [...] conta que logo após a prisão estava em estado psíquico profundamente abalado, sem reagir a estímulos dos circunstantes, estático, vertendo lágrimas continuamente, apresentando, além disso, tremor do membro inferior D. A esposa referiu-se ainda a sono agitado e pesadelos.

[...] Instado a responder sobre sua prisão, relata sob certa comoção que teria sido seqüestrado por terroristas, quando em presença de um colega. Teria sofrido maus-tratos por parte destes elementos; [...] Notamos, durante seu relato, certo tremor no seu pé direito. [...] Apresenta uma amnésia lacunar parcial relativa a alguns acontecimentos durante sua prisão. Dizemos parcial porque não julgamos oportuno insistir na rememoração dos mesmos. [...].

**CONCLUSÃO:** O periciado mostra um quadro depressivo reativo em remissão progressiva. Pelos comemorativos referidos pela esposa, a depressão teria sido severa, no momento mostrando-se moderada, exigindo um prazo para a progressiva remissão total.

Percebe-se, com esses dois exemplos a importância da realização da perícia nas vítimas, especialmente em relatar que a tortura deixa seqüelas que devem ser registradas, primeiro com o fim de tentar amenizar a dor dessas pessoas e, segundo para que puna adequadamente os torturadores, no momento que se apura esse crime tão bárbaro.

#### **8.4 Do Exame Pericial na Tortura Psicológica**

O exame pericial na tortura psicológica também é de extrema importância, já que os peritos devem ter conhecimento, o suficiente, para identificar os sintomas advindos desse tipo de tortura para não confundí-los com outros tipos de manifestações.

Assim, primeiramente é necessário elucidar o que venha ser dano psíquico e suas conseqüências para depois analisar o procedimento da perícia na tortura psicológica.

Por definição, o Dano Psíquico seria:

uma Doença Psíquica nova na biografia de uma pessoa, relacionada causalmente com um evento traumático (acidente, doença, delito), que

tenha resultado em um prejuízo das aptidões psíquicas prévias e que tenha caráter irreversível ou, ao menos durante longo tempo.<sup>51</sup>

E no direito penal, o Dano Psíquico corresponde:

às lesões graves que resultaram em prejuízo emocional provavelmente ou certamente incurável ou, menos drasticamente, em doença que incapacita por mais de trinta dias.<sup>52</sup>

Dessa forma, não é qualquer sofrimento emocional que é considerado como dano psíquico, mas aquele sofrimento que deve reunir algumas características, dentre as quais se destaca:<sup>53</sup>

prejuízo emocional capaz de resultar em comprometimento das funções psíquicas, de forma súbita e inesperada, surgida após um evento traumático (ação deliberada ou culposa de alguém e que traz para a vítima um prejuízo material ou moral decorrente da limitação de suas atividades habituais ou laborativas). Portanto, o Dano Psíquico deve, obrigatoriamente, guardar uma relação causa-efeito incontestável.

Assim, não pode ser confundido dano psíquico com transtornos ou doenças mentais, uma vez que estes não são relacionados diretamente a injúrias verbais, mas sim às causas naturais ou biológicas.

Em relação ao Dano Psíquico, deve ser observado a seguinte regra:

a psiquiatria forense deve caracterizar de forma clara sua quantificação e qualificação, ou seja, detectar a quantidade do dano e que tipo de transtorno psíquico dele decorreu. Nos casos de avaliação do Dano Psíquico conseqüente a traumatismos físicos, que são os casos mais objetivos e fáceis de lidar, deve-se precisar com clareza o tipo de lesão e/ou a área e funções comprometidas que acabaram levando a pessoa a apresentar um Dano Psíquico.

No caso de lesão física que comprometeu estruturas cerebrais, também mais fáceis de periciar, estas devem ser bastante explicitadas, bem como outras lesões que tenham como conseqüência um Dano Psíquico por quaisquer mecanismos emocionais e/ou neurológicos envolvidos.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br>>.

<sup>52</sup> Disponível em: <<http://www.grupos.com.br>>.

<sup>53</sup> Disponível em: <<http://www.grupos.com.br>>.

<sup>54</sup> Disponível em: <<http://www.grupos.com.br>>.

Com efeito, a regra geral é que o torturador cuida para que não deixe marcas visíveis no corpo da vítima. Entretanto, felizmente, nossos Tribunais vem entendendo que aquelas marcas deixadas na alma, ainda que não as constate por meio de um corpo de delito usual, já são suficientes para caracterizar o delito de tortura, desde que demonstrados por outros meios de prova, por exemplo, a perícia na tortura psicológica.

Nesse sentido, o julgado do STJ:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RELATÓRIO SUCINTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TORTURA (LEI 9.455/97). EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TIPO ALTERNATIVO. CRIME TRANSEUNTE. EXAME DE CORPO DE DELITO. INEXIGIBILIDADE. EXAME DE PROVAS. INIDONEIDADE

“Configura-se o crime de tortura quando o agente, com emprego de violência ou grave ameaça, alternativa ou cumulativamente, constrange alguém, causando-lhe sofrimento físico ou mental. A prática de tortura **mediante grave ameaça não deixa vestígios**, não se exigindo, para a sua constatação, a realização de exame de corpo de delito direto (art. 158 do CPP) (grifo nosso).( 07/02/2002 Acórdão HC 16142 / RJ ; HABEAS CORPUS 2001/00024831-4 Fonte DJ DATA:11/03/2002 PG:00281 Relator Min. VICENTE LEAL (1103)).”

Não obstante, o fato de serem mais difíceis a constatação de lesões psíquicas, que as lesões físicas, existem métodos para facilitar o trabalho dos peritos e, principalmente produzir prova judicial que convença o magistrado que naquele caso ocorreu a tortura psicológica.

Como por exemplo, as lições do medico e perito Genival Veloso de França (2004, p. 143-144), ao discorrer sobre a Síndrome Pós Tortura:

Essas perturbações psíquicas, conhecidas como síndrome pós-tortura, são caracterizadas por transtornos mentais e de conduta, apresentando desordens psicossomáticas (cefaléia, pesadelos, insônia, tremores, desmaios, sudorese e diarreia), desordens afetivas (depressão, ansiedade, medos e fobias) e desordens comportamentais (isolamento, irritabilidade, impulsividade, disfunções sexuais e tentativas de suicídio). O mais grave desta síndrome é a permanente recordação das torturas, os pesadelos e a recusa fóbica de estímulos que possam trazer a lembrança dos maus tratos praticados.

Em outras palavras:

se é fato que muitas vezes a pessoa pode ser vítima de tortura sem que apresente lesões corporais, muito mais é verdade que em todas as vezes em que as agressões físicas são graves e continuadas, invariavelmente a vítima teve grande sofrimento mental e essas agressões ficam marcadas na própria personalidade da vítima.<sup>55</sup>

Com efeito, para o diagnóstico, tão difícil, da tortura psicológica que produziu dano psíquico na vítima, é preciso que se constate quatro elementos:<sup>56</sup>

- a – Um prejuízo na performance da pessoa decorrente de alteração mórbida de alguma esfera psíquica que nunca existira antes do ocorrido;
- b. – Uma causa ou evento relevante, diretamente relacionado e a partir do qual a alteração mórbida da esfera psíquica passou a existir;
- c. – Um diagnóstico médico preciso (normalmente utilizando as classificações internacionais) de qual seria essa alteração psíquica mórbida.
- d. – Que o prognóstico do dano seja concretamente ruim, ou seja, incapacitante e permanente.

A doença psíquica que o perito diagnostica como incapacitante deve prejudicar de maneira permanente uma ou várias funções da pessoa que a apresenta: incapacidade para desempenhar suas tarefas habituais; para trabalhar; para ganhar dinheiro e para relacionar-se.

Entretanto, relacionar tão somente doença psíquica com incapacidade para desempenhar as atividades do trabalho e da subsistência parece muito incompleto em face da realidade, já que existem muitas pessoas que foram vítimas de tortura e que, continuam trabalhando para sobreviver, mas não com a mesma qualidade de vida que tinham antes da prática do crime.

Sendo assim, ao Judiciário devem ser levados outros casos que não sejam de diagnóstico de dano psíquico, considerado como aquele que deixa incapacidade permanente para o trabalho, mas sim casos de diagnóstico de

---

<sup>55</sup> Disponível em: <<http://www.grupos.com.br>>.

<sup>56</sup> Disponível em: <<http://www.grupos.com.br>>.

sofrimento mental, que apesar de serem transitórios, deixam da mesma forma cicatrizes emocionais permanentes na vítima.

Assim, em justiça ao ofendido devem ser analisados com clareza, as características dos danos, que causam sofrimento mental, fazendo com que os peritos sigam os seguintes critérios:

- a) Estabelecer com clareza uma dimensão clínica para o problema atual, ou seja, um claro e preciso diagnóstico médico, preferentemente baseado nos critérios sobre o estado atual do examinado.
- b) uma dimensão causal, a qual deve ser clara e não deixar dúvidas, estabelecendo-se a relação entre o estado atual e o evento danoso.
- c) uma dimensão praxica. Nesse caso o perito verificará se a pessoa dispunha de qualidades, habilidades e aptidões mentais que foram irremediavelmente perdidas.
- d) uma dimensão cronológica ou temporal do dano. Nesse item procura-se atestar a transitoriedade ou permanência dos transtornos mentais diagnosticados, referindo quais as possibilidades da doença passar a ser crônica ou temporária.

Os peritos devem seguir esses critérios, pois são eles que estabelecerão a coexistência entre os danos e o evento traumático.

Como se não bastasse tal fato, os peritos também devem analisar a existência das seqüelas psicológicas já discorridas, anteriormente, para estabelecer essa correlação.

Carlos Delmonte (1997, p.27) divide as evidências e seqüelas psicológicas resultantes da tortura em três áreas: cognitiva, psicológica e neurovegetativa, nos seguintes termos:

Quanto a área cognitiva: confusão e desorientação, distúrbios da memória, distúrbios do entendimento e baixa concentração, na área psicológica está a ansiedade, depressão, irritabilidade, agressividade, labilidade emocional, tendências ao isolamento e autoprivação social e na área neurovegetativa, insônia, pesadelos, disfunção sexual.

Entretanto, muitas vezes, o que se verifica é que as vítimas preferem se omitir, seja por medo de represálias, desconfiança, ou ânsia de esquecer o terrível passado, o que se exige habilidade e empenho do profissional para que o resultado da tortura psicológica seja satisfatório.

Ademais, o que se deve também averiguar é quanto aos critérios de exclusão sobre o que não deve ser dano psíquico.<sup>57</sup>

- Sintomas psíquicos isolados que não constituem uma doença psíquica característica;
- Doenças que não tenham aparecido por causa do evento traumático. Isso significa que, às vezes a pessoa pode se encontrar doente, mas seu estado atual pode ser apenas um momento evolutivo de alguma doença anterior.
- Quadros psíquicos que não tenham relação causal com o acontecimento alegado.
- Quadros não incapacitantes, ou seja, aqueles que não tenham ocasionado um prejuízo nas aptidões mentais prévias.

Assim, considerando o que é e o que não é dano psíquico e as seqüelas psicológicas, os peritos também devem se ater a alguns quesitos para que a conclusão de que ocorreu a tortura seja justa e adequada. Segundo Gernival Veloso de França (2004, p.145), a perícia para avaliação de Dano Psíquico proveniente da tortura deveria avaliar os seguintes quesitos:

- 1- Questões de natureza penal.
  - 1.1 – Se do dano resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias.
  - 1.2 – Se do dano resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função.
  - 1.3 – Se do dano resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função.
  - 1.4 – Se do dano resultou aceleração do parto.
  - 1.5 – Se do dano resultou aborto
  - 1.6 – Se do dano resultou incapacidade permanente para o trabalho.
  - 1.7 – Se do dano resultou uma enfermidade incurável.
  - 1.8 – Se do dano resultou deformidade permanente.
- 2 – Se do dano resultou incapacidade temporária.
  - 2.1- Se do dano resultou "quantum doloris"
  - 2.2– Se do dano resultou incapacidade permanente.
  - 2.3– Se do dano resultou prejuízo de afirmação pessoal.
  - 2.4 - Se do dano resultou prejuízo futuro.
3. Questões de natureza administrativa.
4. Questões de natureza trabalhista.

Dos quesitos acima, convém salientar que, a importância desta avaliação psicológica reside justamente no fato de que as marcas psíquicas não são apagadas com a mesma facilidade com que desaparecem as físicas. Além disso, os

---

<sup>57</sup> Disponível em: <<http://www.grupos.com.br>>.

torturadores não podem evitar traumas psicológicos com técnicas requintadas, da mesma forma que evitam os vestígios físicos do tormento.

É por isso que os peritos devem se acautelar para buscar com seriedade um maior e melhor contato com essas vítimas para buscar a materialidade delitiva do crime material de tortura.

Relatos de vítimas de torturas revelam que raramente esquecem o fato. Como afirma a psicanalista Maria Auxiliadora Arantes, “para o torturado tocar no sofrimento da tortura é tocar no indizível”. Também o artista plástico Sérgio Ferro, que informa ter submetido a choques de um mês relata. “Ainda me emociono, pois a tortura põe o corpo contra a cabeça. Saí de lá como uma rachadura” O cineasta Renato Tapajós relata ter submetido ao pau-de-arara e até hoje guarda traumas: “a tortura deixa marcas para sempre. Acho que a tenho colocado em um compartimento de meu cérebro, deixando-a quieta, mas durante dez anos, após ser solto não voltava ao assunto, com tranqüilidade”. (IMPOSSÍVEL..., 2000, p. 32).

Alguns relatos de pessoas que foram torturadas nos ajudam a perceber o porquê das seqüelas:

[...] A sensação é de que o mundo desabou sobre você, de que tudo acabou. Perde-se a noção de espaço, tempo e de limites; você sente-se absolutamente sozinho. Eles dizem: “A guerra acabou! Agora você está nas mãos da repressão! Não adianta nada!”<sup>58</sup>. Antes do pau-de-arara encostam a gente na parede e dizem: “Tire a roupa”; aí começa uma sensação de total impotência, é como ir entrando num funil, perdendo seu espaço, seus direitos, sua dignidade.<sup>58</sup> (CENTRO, ..., 2007).

Outro relato muito peculiar é de uma pessoa que foi vítima de tortura psicológica em um motim ocorrido dentro de uma penitenciária e que sofre até os dias atuais com algumas seqüelas<sup>59</sup>:

Este é um breve relato de fatos acontecidos em minha vida e que me transformaram no que eu estou sendo hoje, o intitulado renascendo das cinzas. Aos 23 anos levava uma vida tranqüila normal, como a de qualquer outra pessoa, trabalhava, gostava do meu trabalho, praticava esportes, não

---

<sup>58</sup> Centro canadense de vítimas de tortura, 2007. Disponível em: <<http://www.icomn.ca/ccvt/listen.html>>.

<sup>59</sup> Carta obtida de um agente penitenciário que foi vítima de tortura psicológica.

tinha vícios, era feliz, não plenamente, pois acreditar em felicidade plena é hipocrisia no meu ponto de vista, mantinha relações interpessoais, muito boas, sempre vendo colegas, conversando, enfim, o que todo jovem com essa idade faz. Em uma determinada etapa daquela idade, por motivos como, influência familiar e outros, e por ser muito dedicado aos estudos, passei em concurso público, assumi o cargo de guarda de muralhas nos presídios, foi aí que tudo começou. Aos poucos estava me destruindo e sem perceber comecei a ficar sedentário, sem poder programar nada em minha vida particular. Fiquei atrelado apenas a cadeia, sem que eu percebesse ela tomou a minha vida, comecei a fumar, beber, vivendo desmotivado, situação que ia se agravando cada vez mais, ao ponto de não se importar mais com a minha própria vida, passei por uma rebelião no presídio, onde fiquei quatro dias em alerta, sem poder dormir e sem comer, passei a me sentir como um tijolo que faz parte da construção de estabelecimento penal, me sentia e era tratado como algo abstrato, todos sabiam que estávamos lá, mas ao mesmo tempo não nos viam. A situação foi se agravando, eu que era alegre, pacato, me tornei um monstro, escondido numa caverna, caverna esta que era o meu quarto, agressivo, anti-social, não agüentava mais ouvir a voz de ninguém, as vezes me embriagava, batia meu corpo contra as paredes, eu pensava que para mim tudo tinha acabado, então queria o meu fim, pois não agüentava mais a dor, a ansiedade, a tristeza que habitava o meu coração intensamente. Foi então que com ajuda de minha mãe, eu fui procurar a solução, enfrentei a vergonha, vergonha esta pelo fato de que as pessoas pensava, digo, diziam que eu estava louco, por isso estava procurando ajuda psiquiátrica, sendo assim, hoje eu agradeço a minha mãe, minha atual namorada e o meu médico, pois eu estava me sentindo nas cinzas, eu não posso nem passar perto daquele lugar, pois todas as más situações retornavam, mas por outro lado com toda essa ajuda, espero muito em breve, me sentir como uma fênix, pois cada vez que eu era reduzido a cinzas, retornava com mais força esse sentimento, enfim EU QUERO SER FENIX!!!

Assim, percebe-se que de fato as vítimas de tortura merecem atenção especial, pois a situação de stress extremo, por qual passaram, deixa seqüelas, que não se restringem ao seu corpo, mas alcançam inclusive a sua alma.

### **8.5 Tortura nas Crianças e Adolescentes e suas Conseqüências Psicológicas**

Não apenas os adultos guardam marcas profundas de violência. Na sociedade brasileira atual, as crianças e adolescentes são alvo de constantes agressões por parte de seus pais e responsáveis.

Verifica-se, portanto, que a tortura é indiscriminadamente aplicada no Brasil, indiferente a idade, sexo ou situação moral, física ou psicológica em que se encontram as pessoas suspeitas de atividades subversivas.



Uma estimativa da população de crianças, adolescentes e jovens de alto risco (que tem alta probabilidade de sofrer violação a seus direitos elementares) realizada em 1995 revelou que na época havia 32 milhões de pessoas entre 0-19 anos, ou seja, 47 % da população brasileira, que se encontravam nessa situação. (IBGE - Anuário Estatístico de 1985).<sup>60</sup>

Nessas oportunidades, os agressores tendem a tratar a vítima como se fosse um objeto, fazendo-a crer que é responsável pela violência, à medida que descumpriu uma regra familiar. Dessa forma, justificam sua conduta para si mesmos e para terceiros, como se estivessem exercendo seu dever de correção. Os motivos que levam o adulto a violência são insignificantes: o choro do bebê, o fato de a criança urinar nas calças, uma resposta mal dada, a desobediência de alguma ordem.

Nesse sentido, a reportagem da Revista Veja, de 09 de abril de 2008, escrita por Jerônimo Teixeira, destacou do caso da menina Isabella que foi morta, no último dia 29 de março, aos cinco anos de idade, em São Paulo pelos “pais”, alguns dos motivos que poderiam levar pais a maltratarem seus filhos, enfatizando alguns pontos:

Desde os primórdios da humanidade essas situações-limite, insuportáveis, lançaram a razão humana em tortuosos exercícios mentais. Entretanto, considerar que o mal simplesmente existe e sempre existiu causa uma sensação meio assustadora.

A palavra mal tende a levantar objeções dos céticos, passando até a levantarem algumas dúvidas a respeito da possibilidade de ser inclusive uma superstição religiosa da modernidade. Mas, não é, já que existem vários casos de violência registrados, só no corrente ano, pode-se ser elencado no dia primeiro de abril, um caso de um menino de apenas 09 anos de idade que teria sido violentamente torturado, pelos próprios pais, com seu corpo queimado com um ferro de marcar gado, na cidade de Aurilândia, em Goiás. Não existe qualificação mais precisa para o ato de queimar um garoto por diversão: trata-se de maldade. E o adjetivo mau também serve com total propriedade para caracterizar as ações de Silvia Calabresi Lima, presa em flagrante por tortura, em Goiânia, recentemente. Sua

---

<sup>60</sup> Cf. GUERRA, 1998, p.47.

vítima era uma menina de 12 anos de idade, que apresenta marcas de ferro quente na pele e necrose embaixo das unhas das mãos, dentre outros ferimentos.

A hipótese de uma psicopatia é forte no caso de Silvia. O psicopata entende bem a diferença entre o bem e o mal, mas é desprovido da piedade, empatia, remorso- emoções que estão na base do senso moral das pessoas.

Contrariando as ilusões de certos humanistas, que afirmam da possibilidade de recuperar indivíduos desse perfil, não estão corretos, pois não se recuperam. Isso ocorre porque através de técnicas recentes, como a ressonância magnética funcional, a ciência tem se dedicado a mapear áreas do cérebro responsáveis pelas decisões morais e, concluem que os psicopatas apresentam atividade reduzida nessas áreas. As causas do distúrbio, porém ainda são desconhecidas.

O problema do mal, dificilmente será resolvido nos laboratórios de neurociência. O mal é um conceito humano, social. A neurociência não pode dizer o que é ou não mau, diz a reportagem.

Seria cômodo imaginar que todo mal vem de uma falha neuroquímica, mas não é assim. A psicopatia, afinal, é um distúrbio raro. Não explica o mal em grande escala - genocídios como o que ocorreram na Bósnia ou em Ruanda nos anos de 90, por exemplo.

A psicologia social tem iluminado alguns mecanismos que atuam na disposição das massas para colaborar em projetos monstruosos:

O que esses estudos revelam não é lisonjeiro para a natureza humana: a tendência das pessoas de se conformar à pressão do grupo social pode levá-las, com relativa facilidade a atos criminosos. O exemplo clássico desse mecanismo foi exposto no chamado Experimento da Prisão em Stanford, em 1971. Uma falsa prisão foi improvisada em um corredor da Universidade de Stanford, nos Estados Unidos, e estudantes que se voluntariaram para a pesquisa foram divididos aleatoriamente em dois grupos, um de guarda e outro de prisioneiros. Eram todos jovens normais, sem nenhuma tendência para a violência. Mas, as humilhações a que os prisioneiros foram submetidos- revistas sem roupa, exercícios forçados, cela solitária, tornaram-se tão intensas que o estudo programado para durar duas semanas, teve de ser interrompido no sexto dia.

Os guardas, sentiam-se autorizados a agir com brutalidade pela cobertura institucional da universidade. A ação em grupo diluía a responsabilidade individual e, os prisioneiros passaram por um processo de desumanização. (QUANDO o mal,..., 2008.).

Assim, percebe-se que o lado monstruoso do homem pode até ser contido, mas jamais será definitivamente domado.

Como se não bastasse tal fato, quando se trata de violência dos pais para com os seus próprios filhos, GUERRA, (1998, p. 32) elenca alguns fatores que mais colaboram que são:

a baixa auto-estima, problemas psicológicos e psiquiátricos possivelmente herdados de sua infância, desarmonia conjugal, alcoolismo e o uso de outras drogas, miséria, desemprego, frustrações de realização pessoal que são descarregadas em forma de ira e violência a seus familiares. Que bom se os pais pensassem antes de praticarem qualquer gesto de violência "Meu filho não pediu para nascer e fui eu que o coloquei no mundo, portanto devo respeitá-lo não como coisa, mas sim como ser humano".

Assim, a criança e o adolescente sofrem várias modalidades de violências, tais como a violência psicológica e a física, principalmente.

A violência psicológica também designada como tortura psicológica, ocorre quando um adulto constantemente deprecia a criança, bloqueia seus esforços de auto-aceitação, causando-lhe grande sofrimento mental. Ameaças de abandono também podem tornar uma criança medrosa e ansiosa, representando formas de sofrimento psicológico.

Com relação à violência física, verifica-se que é considerada como um ato executado com intenção de causar dano físico a outra pessoa. O dano físico pode ir desde a imposição de uma leve dor, passando por um tapa até o assassinato. A motivação para este ato pode ir desde uma preocupação com a segurança da criança, quando ela é espancada por ter ido à rua, por exemplo, até uma hostilidade tão intensa que a morte da criança é desejada.

A partir de uma definição mais global de violência doméstica, emanado do Conselho da Europa, em 1981, o Centro de Ajuda à Infância Maltratada e à Família em Crise, na Itália define o que seria violência física: (GUERRA, 1998, p.35):

Maltrato físico através do qual a criança ou o adolescente são objeto de agressões por parte daqueles que lhe estão próximos, tendo conseqüências

físicas, como lesões cutâneas, oculares, viscerais, fraturas, lesões permanentes, morte.

Os instrumentos mais utilizados para a violência física são: cigarro, ferro elétrico de passar roupa, líquidos quentes.

Dessa forma, as conseqüências dessas violências nas crianças vitimizadas, são as seqüelas físicas e psicológicas que levam para o resto de suas vidas, os quais muitas vezes nem chegam a conhecimento das autoridades porque os próprios pais ou tutores não permitem.

Em obra específica, a respeito da violência contra menores, Viviane Nogueira de Azevedo Guerra (1998, p. 31) elenca as conseqüências psicológicas resultantes das agressões:

Sentimentos de raiva, de medo quanto ao agressor, quadros de dificuldades escolares, dificuldade quanto a confiar nos outros, autoritarismo, delinqüência, violência doméstica, uma vez que a punição corporal treina a criança a aceitar e a tolerar a violência na medida em que tais atos feitos pelos adultos destinam-se a ensinar obediência e submissão. Os sentimentos associados com tal punição- de angústia raiva, ansiedade, medo, terror, ódio, hostilidade, estão dentro dos relacionamentos domésticos de adultos que foram espancados quando crianças. Os padrões de violência dirigidos contra as crianças tornaram-se modelos de violência dirigidos contra outros adultos amados, especialmente, esposas, adultos e amantes.

Ademais, a maioria das crianças, que já sofreram qualquer tipo de tortura, apresentam dificuldades de aprendizagem com relação às outras crianças, presença de conteúdos agressivos, ansiedade, depressão e dificuldade de adaptação social.

Neste sentido, segue a ementa de um acórdão, cujo inteiro teor está em anexo, que mostra a barbárie de um pai que tentou asfixiar seu próprio filho de apenas 06 meses de idade, cujo crime além de ferir a dignidade da pessoa humana, também deixará seqüelas nessa vítima, pois foi submetida a agressões cruéis:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE TORTURA CONTRA CRIANÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS DELITOS DE MAUS TRATOS E LESAO CORPORAL LEVE. IMPOSSIBILIDADE. Impossível a desclassificação para qualquer outro delito

quando a prova carreada aos autos comprova, modo categórico, ter sido a vítima submetida a agressões cruéis; sem motivo nenhum que as justificassem, gerando-lhe intenso sofrimento físico ou mental. Caracterizado, portanto, o crime de tortura. (Apelação Criminal Nº 70019941368, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: José Antonio Hirt Preiss, Julgado em 29/11/2007).

Diante desse quadro de perturbação psicológica, para averiguar a materialidade delitiva, os peritos devem proceder ao laudo psicológico, além da visita domiciliar, a fim de se detectar o relacionamento familiar, se a vítima apresenta temores, medo ou receio em relação ao agressor.

A avaliação pressupõe uma abordagem especial, uma série de entrevistas, a interação da criança com o profissional e a observação do relacionamento entre a criança e os adultos de sua convivência. Nesse sentido:

o exame em si vai se ater sobretudo a dois aspectos: um quadro de personalidade que descreve, além da estrutura, os movimentos perceptíveis, as elaborações defensivas, uma descrição de tipo sintomológico, que leva em conta o que se passou desde os fatos ou a revelação destes. O prognóstico deve, portanto, considerar o que ocorreu no tempo anterior à perícia, a personalidade atual - em termos de estruturas - as interações entre as crianças, vítima, adultos que a cercam. (GOULART, 2002, p. 90).

Ademais, é importante também frisar que torturar uma criança é diferente de submetê-la a maus tratos. Percebe-se que, saber essa diferença alcança diferentes tipicidades dos crimes: ou se trata de crime de tortura ou de maus-tratos, figura capitulada no artigo 136 do Código Penal. Segue a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito dessa diferença:

Crime tortura e maus-tratos. Distinção. A tortura refere-se ao flagelo, ao martírio, a maldade, praticados por puro sadismo imotivado, ou na expectativa de extorquir notícia, confissão ou informação qualquer, sem se ligar a um sentimento de castigo, de reprimenda por ato que se repute errôneo, impensado ou mal-educado, ao passo que o delito de maus-tratos, diferentemente, diz respeito ao propósito de punir, de castigar para censurar ou emendar. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo- Apelação nº 145.497-3/6.

Assim, verifica-se que as pessoas não torcem pelo monstro quando ele aparece nos noticiários batendo e torturando crianças, mas infelizmente existe uma dimensão monstruosa no ser humano que parece não fazer sentido, e é preciso respeitá-la, mas respeito nesse caso não se confunde com amor: é a distância que se guarda com relação aquilo que pode nos aniquilar.

## 9 TORTURA CONTRA A MULHER

No curso da história sempre se verificou que a mulher se encontra em uma posição de inferioridade frente ao homem.

Desde a pré-história, o homem da caverna puxava a mulher pelo cabelo, como demonstração de sua força.

Essa idéia se consubstancia quando se leva em conta o fator cultural, pelo qual tem influenciado a ideologia masculina: de que a mulher é inferior ao homem.

No Brasil, a situação não é diferente:

Tantos séculos de poder masculino inquestionável foram mais do que suficientes para firmar a ideologia do patriarcalismo e do machismo. O machismo, herança de muito tempo, trouxe consigo o peso do machismo português que, por sua vez, sofreu a influência árabe. Esse machismo se fortaleceu no Brasil, desde os tempos da Colônia, para onde vinham homens que deixavam na Europa suas mulheres, noivas e esposas e se juntavam às índias e negras desprezadas, escravizadas. Neste período, o homem dominador caracterizado como o senhor de engenho, detinha poder de vida e de morte sobre a família. (TORTURA..., 2007).

Entre as outras discriminações, o homem sempre foi visto como aquele que produz, é forte, por isso a autoridade de mandar lhe é de direito, em face de sua sabedoria. Já a mulher, pela figura "machista" é tão somente aquela que não detém conhecimento, covarde, tímida, incapaz de produzir, somente de obedecer.

Observa-se, então, que pelos usos e costumes da sociedade, especialmente através da educação, a mulher, desde pequena é ensinada a cuidar dos outros, internalizando a condição de seres inferiores quando comparados aos homens.

Já para os homens, a educação é diferente, pois desde pequenos são ensinados a enfrentar o mundo, sem qualquer tipo de medo ou fragilidades.

Assim, desde cedo tanto homens como mulheres, são adaptados a esses preconceitos intrínsecos à sociedade, sem se questionarem os motivos pelos quais precisam agir daquela maneira.

Nesse sentido, segue um trecho de um Jornal, conhecido como Jornal das Moças, na década de 60, que revela essa diferença sexual predominante nessa sociedade:

No que concerne à mulher é certo que [...] nestas últimas décadas seu raio de ação e atividade foi ampliado [...] mas não é menos verdade que o trabalho de dona de casa continua o mesmo [...] como em todos os tempos, nossa regra primordial consiste em nos dedicarmos ao bem-estar da família, enquanto nossos maridos empenham-se em mantê-la. [...] O marido perfeito está ao nosso alcance, se cuidarmos de seu bom humor e não considerarmos nunca como uma obrigação – ou como coisa natural – sua eventual colaboração nos trabalhos domésticos. O trabalho caseiro é nosso, o marido tem o seu. (JORNAL DAS MOÇAS, 02 abr. 1959 apud MAIA, 2000).

A partir desses trechos nota-se que o casamento, predominava o modelo do sistema patriarcal, legado de Roma, o qual a mulher tinha somente um objetivo: passar, cuidar dos filhos e limpar a casa, já o homem era aquele que promovia o sustento do lar, trabalhando e, quando necessário proceder a alguns reparos domésticos.

Em outras palavras, esse ideal dos anos 50-60 predomina, ainda nos dias de hoje, apesar da mulher ter conseguido um espaço no mercado de trabalho significativo.

Somados a todas essas causas, também tem as religiões, como o Velho Testamento, o Corão, que colocam ao homem, a autoridade de dominar.

Assim, tudo o que foi exposto contribuiu ao longo da história, para que o homem se sentisse legitimado, a violentar, bater em sua mulher e, inclusive torturá-la diante de situações medíocres.

Além disso, a história do Brasil, sempre foi marcada de dominações, desde a escravidão até a ditadura militar, épocas de grandes barbaridades perpetradas contra seres humanos, que fizeram com que a mentalidade de submeter alguém a intenso sofrimento físico ou mental se acentuasse.



Verifica-se, portanto, que a violência contra a mulher pode ocorrer sob três formas: a violência física, a sexual e a emocional ou psicológica.

### 9.1 A Tortura Sexual

A relação de poder do homem para com a mulher, também se faz presente na área sexual, se não vejamos:

Os papéis exercidos por ambos os gêneros, os padrões de comportamento e de conduta, os simbolismos determinados em sociedade, todos esses valores normatizam as relações entre o masculino e o feminino, indicando, assim, através de uma idéia dominante, as formas tidas como adequadas às condutas masculinas e femininas. Esses simbolismos orientadores, em geral, acabam sendo legalizados através de leis e normas jurídicas, presentes nos preceitos constitucionais e nos Códigos Civil e Penal. Exemplo dessa “legalização” dos papéis sexuais está no direito do marido anular o casamento se souber que a sua esposa não era virgem anteriormente, sem que o mesmo direito seja estabelecido para as esposas. (PIOVESAN, 1998).

Antes de adentrar no aspecto da tortura sexual contra a mulher, é necessário elucidar aqui também os motivos que levam a essa prática:

A mulher, sob o aspecto sexual, é considerada o objeto de prazer do homem. Ela deve se preparar desde cedo para agradar o homem, servindo-o da melhor maneira possível, estando sempre à sua disposição, e, sabendo que sua função é proporcionar prazer a ele, e não desfrutar conjuntamente. Dentro desse contexto e paralelamente a isso, existe a relação de domínio, na qual o homem possui um sentimento de posse em relação à mulher. Ela, por sua vez, passa a uma posição de objeto de violência / tortura.

Em geral, a violência/tortura sexual é envolta por relações “amorosas” possuindo características distintas dos demais tipos de violência. Neste caso, os laços afetivos e/ou de dependência econômica contribuem para que a vítima não denuncie a agressão que, muitas vezes, se repete por longos anos e, não raramente, desaparece, encoberta pelas próprias vítimas que por medo, vergonha ou paixão, não denunciam ou não levam ao fim a denúncia contra o homem agressor. A mulher, vítima de espancamento, admite para si mesma que viveu e/ou vive essa experiência, como se fizesse parte de sua história.<sup>61</sup>

---

<sup>61</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.com.br>>. (TORTURA ..., 2006).

Assim, na relação com os seus áridos, geralmente sofrem das mais variadas formas de tortura sexual, dentre os quais pode ser citado o estupro, que existe entre o marido e a mulher, pois eles no momento da sensação de prazer utilizam das mais diversas técnicas.

Em uma edição da revista Veja de 1998, em uma reportagem sobre violência contra a mulher, uma vítima declarou que teve suas partes genitais rasgadas com as unhas pelo seu marido. Já uma outra vítima teve uma garrafa de álcool introduzida em seu ânus e, em seguida, o marido estourou a garrafa com o líquido inflamável.<sup>62</sup>

O fator mais agravante é que essas mulheres conviviam com seus maridos há alguns anos e, somente denunciaram quando a situação alcançou o limite.

Segue abaixo também um outro caso chocante de tortura sexual:

[...] Uma mulher tâmil, de 27 anos de Kayta, recusou-se a prosseguir com um casamento arranjado depois de saber que seu marido já era casado e tinha dois filhos. Ela fugiu depois de ter sido ameaçada por ele, que dizia que iria usar sua influência, para mandar prendê-la. Entre 21 e 26 de junho de 2000 ela foi presa, e torturada. Foi espancada e teve sua cabeça coberta com um saco contendo pimenta e gasolina, o que fez com que ficasse sufocada. Foi despida e pendurada pelos punhos e espancada novamente. Depois ela foi deitada em uma mesa e sofreu agressão sexual, o que a deixou com lesões internas na vagina. Como resultado dessa tortura ela foi obrigada a assinar declarações que ela não leu, nem teria entendido se tivesse lido, pois estavam escritas em outra língua [...].

Desses casos, percebe-se que muitas vezes essas mulheres, não denunciam a tortura às autoridades competentes, para que sejam devidamente punidos os torturadores. E quando assim rocedem, ou são impedidas ou a situação está tão no limite que, algumas até acabam morrendo.

---

<sup>62</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.com.br>>. (TORTURA ..., 2006)

## 9.2 A Tortura Física

MAIA, 2000, afirma que: “a cada 4 (quatro) minutos uma mulher é espancada no Brasil. Estatísticas como essa revelam uma situação generalizada e não só no Brasil, mas também no mundo”.

Assim, pelas pesquisas realizadas, percebe-se que a tortura contra a mulher, ocorre não só no Brasil, mas é um fenômeno global, em que a maioria delas conhece, os agressores, sendo geralmente, parceiros íntimos, ou maridos ou namorados.

De acordo com estatísticas do Banco Mundial, pelo menos 20% das mulheres já foram vítimas de violência física.. Um informe oficial norte-americano fez uma estimativa de que a cada 15 segundos uma mulher é espancada, e 700 mil são violentadas por ano.

Na Índia, mais de 40% das mulheres casadas afirmam ter sofrido algum tipo de agressão sexual. No Egito, 30% confessam ter sido espancadas por seus maridos.

Também há denúncias de "crimes contra a honra", que podem ir da tortura ao homicídio em países como Iraque, Jordânia, Paquistão e Turquia.<sup>63</sup>

Já os métodos usados para violentar e torturar a mulher são:

os socos, tapas e pontapés. Alguns métodos de tortura são as pancadas e golpes fortes, por exemplo, na cabeça e até mesmo na barriga, quando ela está grávida (ele não respeita nem o período de gravidez), queimaduras provocadas por substâncias inflamáveis ou por cigarro, golpes com faca e outros instrumentos cortantes.<sup>64</sup>

Logo, a violência física contra a mulher é aquela que não visa o homicídio, mas sim causar intenso sofrimento, que deixa marcas profundas, em sua alma e também na sociedade.

---

<sup>63</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.com.br>>. (TORTURA ..., 2006).

<sup>64</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.com.br>>. (TORTURA ..., 2006).

### 9.3 A Tortura Psicológica

A mulher, como todo ser humano, tem direito de ter sua integridade psíquica e moral respeitada.

Assim, este tipo de modalidade de tortura:<sup>65</sup>

está presente tanto quando ocorrem agressões físicas, como as sexuais. Isso, porque, no momento em que ocorrem essas agressões, a mulher se encontra em um ambiente de medo, de pressões psicológicas, enfim, ela está em situação de risco, sem defesa e dentro do próprio lar, o lugar que deveria ser, em tese, o mais seguro.

Como se não bastasse tal fato, essa violência objetiva controlar, bloquear e ofender, principalmente, a mulher, em suas decisões e comportamentos.

O “companheiro” age através de agressões verbais, humilhação, intimidação, desvalorização, ridicularização, indiferença, ameaça, isolamento, controle econômico ou qualquer outra conduta que interfira nesse direito básico de autodeterminação e desenvolvimento pessoal.

Devido à violência e tortura, vários problemas de saúde surgem na mulher, como, por exemplo, problemas de saúde mental (ansiedade, depressão), disfunções sexuais, comportamentos compulsivos, enfim, problemas múltiplos de personalidade. (TORTURA..., 2007).

Logo, a violência psicológica nada mais é que:

o conjunto de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, no qual a vítima está completamente sem defesa e na condição de submissa à autoridade do agressor (marido, namorado, companheiro). (TORTURA..., 2007).

Assim, ainda que se argumente que a tortura psicológica é menos importante que a tortura física ou sexual, não se pode olvidar os grandes males que dela decorrem.

---

<sup>65</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.com.br>>. (TORTURA ..., 2006).

#### 9.4 Formas de Combate da Tortura contra a Mulher

Após discorrer a respeito das modalidades de tortura contra a mulher é necessário enfatizar, as formas de combate à tortura ou até para amenizar essa questão da violência à mulher.

A forma de combater a violência contra a mulher é através da denúncia em delegacias especializadas da mulher. Além disso, é claro, deve existir todo um aparato para acolher a mulher vítima, a fim de tratá-la tanto fisicamente como psicologicamente, e buscando, de forma precípua, protegê-la de possíveis revídes por parte do agressor. (TORTURA..., 2007).

Saber desses mecanismos é de extrema importância, pois verifica-se que somente um sexto da violência contra a mulher é denunciada, pois existem muitos obstáculos até se alcançar o Judiciário.

As formas de se efetivar esse combate se dá:

através de legislações tanto internas como em nível internacional. Um ponto bastante relevante e inovador da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém de Pará), é o mecanismo das petições individuais, que proporciona um sistema mais completo de proteção nos casos de violência, possuindo, no entanto, o inconveniente de não caracterizar a tortura da mulher. Além disso, esse sistema de petições individuais só poderá ser aplicado quando se esgotarem todos os recursos internos do País.

A Incorporação dos direitos humanos nas legislações dos países também constitui um grande avanço para a proteção da mulher e combate da violência e tortura.<sup>66</sup>

Com relação ao Brasil, o sistema de combate à tortura constitui-se:

de Delegacias da Mulher e Delegacias Distritais; Órgãos Governamentais - Ministério Público, Defensoria Pública e Juizados; Órgãos não-governamentais de defesa dos direitos da mulher. Além desses órgãos, toda

---

<sup>66</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.com.br>>. (TORTURA ..., 2006).

uma ação conjunta da mídia e instituições de educação deve ocorrer objetivando a luta contra a violência e tortura.<sup>67</sup>

Somado a essas técnicas, a mulher também deve fazer sua parte, denunciando. Entretanto, o que se verifica é quando tais mulheres denunciam, não sabem ao certo o que estão fazendo em face das dificuldades que apresentam em querer punir os agressores, pelo medo que sentem. Na verdade, as mulheres chegam até esses centros especializados de combate à violência, buscando algum tipo de apoio, geralmente em momentos que atingiram os limites do insuportável.

Assim, os órgãos especializados em tratamentos de mulheres vítimas de tortura, devem ser bem treinados no sentido de acolher a vítima com atenção e dar-lhe um atendimento conveniente.

---

<sup>67</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.com.br>>. (TORTURA ..., 2006).

## 10 PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

Após uma descrição a respeito dos tipos de tortura, o que se verifica é a pouca preocupação do Estado frente às vítimas e testemunhas deste crime tão bárbaro, que é a tortura.

Embora existam inúmeros órgãos, aos quais denúncias de tortura podem ser feitas, há uma grande lacuna entre a incidência e o número de casos denunciados. Vítimas e testemunhas de tortura ainda relutam em se manifestar; seja por temer represálias, por desconhecimento de seus direitos ou por falta de confiança no sistema de justiça criminal. As vítimas ou familiares de vítimas que chegam a apresentar denúncia de atos de tortura correm invariavelmente o risco de outros atos de violência.

As vítimas e testemunhas de tortura que conseguem apresentar denúncia, correm um risco crescente de represálias, sobretudo dada a inexistência de medidas oficiais para garantir sua segurança. Depois de feita a denúncia, as vítimas e testemunhas de tortura costumam permanecer sob o controle de supostos perpetradores ou de seus colegas.

Tal gravidade se acentua quando vítimas e testemunhas encontram-se inseridas em cadeias públicas ou penitenciárias, os quais podem ser transferidas para outros locais, sem que qualquer informação sobre o seu paradeiro seja transmitida a seus familiares ou advogados, o que dificulta extremamente o contato com elas. Muitas vítimas retiram seus depoimentos ou denúncias após serem devolvidas ao respectivo centro de detenção porque recebem ameaças, ou são alvo de mais torturas ou maus-tratos.

Nesse sentido, o governo em colaboração com organizações não-governamentais, estabeleceu um programa de proteção de testemunhas denominado PROVITA (Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas). A Anistia Internacional aplaude esse programa como ferramenta importante para assegurar a proteção de testemunhas em julgamento de casos de direitos humanos. No entanto, além de funcionar em apenas alguns estados e ter sofrido de insuficiência de verbas

nos últimos tempos, o programa não cobre a maioria das vítimas de tortura porque exclui todas as pessoas que tenham ficha criminal e todos os presos provisórios. (artigo 2º, § 2º da Lei 9807 de 13 de julho de 1999 - Lei de Segurança Pública), que assim afirma:

[...] §2º: Estão excluídos da proteção, os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sobre prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.

Outrossim, para agravar ainda mais a situação, os exames periciais e médico-legais, que seriam essenciais para fundamentar os processos de acusados de tortura e maus-tratos é ainda muito limitado no caso das vítimas das torturas.

É muito comum encontrar relatos de detentos e de seus familiares ou defensores de direitos humanos, descrevendo vítimas que permaneceram incomunicáveis durante longos períodos até o desaparecimento dos sinais visíveis de tortura. As vítimas que chegam a ter acesso a médico recebem pouco ou nenhum tratamento e são submetidas a exames superficiais que não têm condições de determinar a ocorrência ou não de tortura ou maus-tratos.

Os médicos, que examinam possíveis vítimas da tortura, raramente têm o preparo ou a informação necessários para lhes permitir a conclusão de que as lesões corporais são compatíveis com os atos de tortura.

A Anistia Internacional recebeu numerosas informações de negligência ou cumplicidade da parte de médicos que examinaram vítimas de tortura. Os exames costumam ter lugar em presença do próprio policial ou agente carcerário acusado de ter causado os ferimentos, o que impede as vítimas de fazer um relato completo sobre a maneira como o sofreram. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2001, p. 50).

Merece destaque mais um caso emblemático sobre tratamento cruel, desumano e degradante de punição:

Wander Cosme Carvalheiro foi preso em São Paulo, na noite de 11 de fevereiro de 2001 por integrantes da Polícia Civil. Os policiais haviam apontado armas para a esposa e pais de Wander a fim de obter



informações sobre o seu paradeiro. Ele foi levado à DEPRATRI, uma das principais delegacias da cidade de São Paulo, onde, segundo, consta teve seus olhos vendados, foi amordaçado e pendurado no pau-de-arara, enquanto os policiais tomavam uísque. Wander alegou que teve suas mãos e pés amarrados com fios elétricos e foi golpeado na sola dos pés com cassetetes, além de ser agredido a socos e pontapés antes de ser envolto em um pano molhado e receber eletrochoques no corpo inteiro, inclusive nos órgãos genitais. Ele também declarou que um objeto foi inserido no seu anus. Segundo ele os abusos se prolongaram por varias horas e após a tortura ele foi obrigado a assinar uma confissão que o implicava em um episódio de roubo em que um policial fora atingido com um disparo. Wander afirma que não teve a permissão de ler a confissão antes de assina-la. Em seguida, foi encaminhado para exame ao IML (Instituto Médico-Legal) do maior hospital de São Paulo acompanhado em ambas as ocasiões pelos próprios torturadores. Consta que nunca foi deixado a sós com o médico e que nem chegou a se despir durante o exame. Foi relatado que além de não ter sido examinado adequadamente pelos médicos, um deles ainda lhe perguntou: você apanhou ladrão?, ao que Wander ainda na presença dos torturadores, declarou que não fora espancado. Consta que nessa altura, o medico acrescentou: então volta para apanhar. No dia 02 de fevereiro de 2001, a família de Wander sem qualquer informação sobre seu paradeiro, contratou um advogado. Ao consultar a DEPRATRI a respeito dos pormenores das acusações, o advogado, relata que recebeu dos policiais a informação de que não tinham a chave do arquivo e portanto não podiam consultar a pasta. Wander permaneceu incomunicável até 07 de fevereiro de 2001. A família então, contratou, um outro advogado, que cobrou R\$1000,00 (mil) reais, pois assim conseguiria saber das informações, mas não foi possível pagar. Após esse episódio, Wander foi transferido para o Centro de Detenção Provisória de Belém, onde no dia 04 de março de 2001 pode finalmente encontrar-se a sós com a família e advogado. Nessa ocasião, descreveu todos os atos que sofrera com a tortura, e mais tarde os familiares juntamente com o seu advogado, denunciaram a Corregedoria da Polícia Civil e a Promotoria. Segundo informações recebidas pela Anistia Internacional, até o momento nenhum policial foi indiciado e os acusados permaneceram na ativa. O médico que examinou Wander está sendo investigado pelo Conselho Regional de medicina. Wander continua sofrendo de ataques de ansiedade agudo e palpitações, problemas psicológicos, em face da tortura recebida, estando atualmente em tratamento por um intermédio de um projeto financiado pela Anistia Internacional. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2001, p. 50).

Pelo exposto, verifica-se que a proteção das testemunhas é de importância crucial antes e durante o julgamento de pessoas suspeitas de atos de tortura ou outras formas proibidas de maus-tratos, uma vez que a natureza desses crimes significa que as provas de vítimas e testemunhas poderão ser cruciais para a condenação.

## 11 TREINAMENTO DE PERITOS

Percebe-se, assim que os peritos precisam estar bem treinados para a comprovação da materialidade delitiva, com a finalidade de combate desse crime tão bárbaro como a tortura.

Segundo TOLEDO (1998, p.19):

Especialistas britânicos estiveram em Brasília treinando 17 peritos, de nove estados, no combate à tortura. A troca de experiências faz parte de uma parceria de três anos entre os governos do Brasil e do Reino Unido. Para Sherman Carroll, diretor do Medical Foundation, uma entidade britânica sem fins lucrativos de combate à tortura, o mais importante é fazer os profissionais brasileiros dialogarem e trabalharem juntos. Ele destaca que o treinamento enfatiza também as técnicas de entrevistas e a forma adequada de fazer os relatórios no caso de torturas psíquicas. “A identificação dos danos psicológicos, havendo ou não danos físicos, é um item no qual o Brasil precisa melhorar”, afirmou.

De acordo com o doutrinador Edward Peters (1985, p. 204):

Uma das maiores dificuldades por terapeutas que tratam de vítimas de tortura é o alto grau de tato que precisam ter em situações terapêuticas que possam, ainda que de longe assemelhar-se às circunstâncias originais da tortura. O questionamento não deve ser intensivo, e os métodos de terapia física e exames médicos não devem ser empregados (por exemplo, terapia de tração ou através de natação, análise de eletrocardiograma) quando forem muito parecidos aos empregados durante a tortura. O internamento hospitalar às vezes lembra involuntariamente aos pacientes seu confinamento original. Como o contato anterior com essas vítimas com médicos pode ter ocorrido apenas por ocasião da tortura, os profissionais envolvidos em trabalhos de reabilitação dessa natureza defrontam-se com uma situação bastante diferente da que seus companheiros de profissão costumam enfrentar quando tratam seus pacientes. Não apenas a perversão de comportamento clínico ocasionado pelas circunstâncias originais da tortura afetam também as circunstâncias que as vítimas de tortura precisam enfrentar quando tal reabilitação precisa se dar fora de seus países de origem (no caso da Dinamarca, por exemplo, há o problema da língua). Para aqueles que não podem sair de seus países ou onde não houver nenhuma mudança governamental desde a época em que foram torturados, a reabilitação é virtualmente impossível.

Para a perita criminal Ana Paula Diniz, da Polícia Civil do DF (Distrito Federal), é preciso um trabalho conjunto dos profissionais envolvidos para combater adequadamente a tortura:

Só com uma atuação afinada de peritos psicólogos, criminais e médicos legais podemos formular um conjunto probatório eficiente nesses casos, que são, quase sempre, de difícil comprovação, afirma.

Ela lembra que o acesso às cadeias e penitenciárias poderia colaborar muito para a apuração das denúncias de tortura. “O corporativismo impede o ingresso de peritos. E as vítimas quase nunca são identificadas rapidamente”, diz. (GOULART, 2002, p. 87).

Assim, conforme a perita, o necessário é um trabalho conjunto de profissionais capacitados, com a finalidade de montar um aparato necessário e eficiente de provas, no sentido de punir, adequadamente, os torturadores.

## 12 EFEITOS DA TORTURA SOBRE O TORTURADOR

Tem-se discutido tanto os efeitos da tortura sobre as vítimas que se negligenciam seus efeitos sobre os torturadores. Eles são descritos como sádicos ou, como leais funcionários encarregados de uma tarefa desagradável. É complexa a questão do sadismo entre os torturadores. Embora muitos sádicos tenham de fato se tornado torturadores, é possível também que a instituição da tortura crie tantos sádicos quanto os que por ela são atraídos.

Entretanto, apesar de ser bastante confortadora a idéia de se considerar a tortura como uma brincadeira de sádicos, é melhor aplicar uma análise psicológica nos torturadores, somente, após terem se tornado torturadores e adotar a hipótese de que a própria instituição da tortura seja responsável pela transformação da psique individual. A aplicação de uma análise retroativa dessa natureza nos faz enfrentar o dilema de que os torturadores sejam pessoas com uma predisposição psicológica a crueldade aliada à uma dimensão sexual e, também, jovens antes considerados como perigosos. Considerar-se a tortura como atributo de sádico é uma hipótese simples demais, já que não explica o caso das “preciosidades”, senão vejamos:

Será que todo o torturador é um sádico nato ou alguém que se transformou em sádico? Em 1974, um psicólogo americano procedeu a uma pesquisa muito interessante, publicando um estudo chamado: “obedecendo a uma autoridade”. A pesquisa usava um método experimental que consistia em persuadir pessoas comuns, (os sádicos em potencial estavam descartados), a infligir dor em outros como uma indicação de seu desejo de obedecer a uma autoridade por elas considerada legítima. A conclusão dessa experiência foi que pessoas absolutamente comuns, em virtude de seus interesses psicológicos e pessoais poderiam ser induzidas, com relativa facilidade, a se tornarem torturadoras temporárias. (Edwar Peters, apud, p.209).

Ademais, se uma pessoa vive tão distante da realidade que em seu afastamento não se aperceba das conseqüências de seus próprios atos, podem causar mais destruição do que todos os institutos maus do homem reunidos. As

melhores evidências provêm de registros oficiais de pessoas que abandonaram seus países e relatam suas próprias experiências. De acordo com essas evidências, seriam soldados, vindos de ambientes familiares politicamente rigorosos, e que após seleções preliminares, convida-se um grupo a juntar-se a um corpo de elite, cuja função exata não é especificada, e que recebem privilégios especiais como patentes mais altas, salário, acesso a carros e favores para a família. Esses privilégios funcionam como chamariz especialmente daqueles recrutas provenientes de zonas rurais ou de zonas urbanas de baixa renda.

O treinamento especial a que esses recrutas se submetem, consiste primeiramente em um violento programa em que são surrados, forçados a surrarem os outros, a realizar atos humilhantes superiores e a brutalidade excessiva entre os colegas como norma geral. Após o treinamento são designados a tomar conta de prisioneiros tratados com violência por outros, passando depois a esquadrões destinados a capturas e, finalmente recebem a incumbência de cuidarem, eles mesmos, dos detalhes da tortura. No caso de resistirem, ameaçam-nos com a perda de privilégios, demissão ignóbil do serviço, punições aos familiares, podendo até ser surrados e retreinados até concordarem. Quando se acostumam ao serviço, os torturadores vêem seu *status* enaltecido pelo nome de suas organizações, pelos privilégios de uma elite militar ou policial, pela independência em relação a estruturas da polícia ou exército regular, ou a quaisquer outros estruturas governamentais e pela possibilidade de servir junto a organizações particulares de terror ou tortura, existentes sobre o patrocínio do governo ou com o apoio indireto dele. O *status* da elite e independência desses torturadores é realçado pelas altas tarefas a eles designadas para a proteção do Estado, pela rápida criação de um jargão especializado para descrever seu trabalho, pelo reforço psicológico de colegas e superiores e pela necessidade constante de se obterem resultados a partir da tortura.

Assim, esse torturador já condicionado a torturar qualquer pessoa, é utilizado para fazer seu trabalho em qualquer vítima suspeita de qualquer tipo de oposição ao governo ou de qualquer tipo de atividade, como a sindicalista, ou certos tipos de jornalismo, advocacia desaprovada pelo governo. A essa altura de sua carreira dificilmente o torturador conseguiria discriminar entre suas vítimas.

É nesse sentido, que existem torturadores que eram pessoas privadas de sua personalidade, desumanizadas, por serem forçadas a torturar frente a um grupo de torturadores ou na presença de superiores. E aqueles deliberadamente treinados no sentido de alterar sua personalidade, aceitar uma realidade política fabricada em que suas vítimas se encontram fora do âmbito da humanidade e sustentar essa ilusão através da coerção e da recompensa.

Logo, grande parte do futuro da tortura depende também da possibilidade de ação contra os torturadores, de ação de organizações que abrangem desde a família até as Nações Unidas e especialmente da sociedade, pois as sociedades que não reconhecem a dignidade da pessoa humana ou professam reconhecê-la, mas não o fazem na prática ou a reconhecem em circunstâncias especiais, tornam-se não apenas sociedades com tortura, mas sociedades nas quais, a presença da tortura transforma a própria dignidade humana, e conseqüentemente toda a vida individual e social.

## 13 CONCLUSÕES

No decorrer deste trabalho foi demonstrado que a tortura nem sempre foi proscrita dos ordenamentos jurídicos e, muito menos prevista como crime. Essa é uma realidade que abarca também a realidade brasileira, pois é recente uma preocupação mais acentuada com o problema da tortura.

O Brasil é um país em que a tortura é proscrita pela legislação, conforme dispositivos constitucionais (art.5º III e XLII, CF) e penais (Lei nº 9455/97). Isso sob o ponto de vista formal é verdadeiro, mas será que a tortura deixou de ser uma realidade brasileira? A resposta é certamente negativa, uma vez que a tortura desapareceu teoricamente do processo moderno. Diferente é a questão se desapareceu também de sua prática.

O que se verifica é que apesar de um grande avanço internacional na luta contra o emprego da tortura, os Estados que a utilizam o fazem, de maneira secreta, através de unidades especiais da polícia ou do exército e até mesmo servem-se de forças paramilitares para atingirem tal desiderato (finalidade), preservando, destarte, a força regular da segurança pública, com o escopo de não sofrerem sanções de organismos internacionais.

Ademais, a tortura passou a ser utilizada notadamente pelos regimes militares, que, contavam, muitas vezes, com o apoio de peritos em novas técnicas de tormento. Tais técnicas propiciaram a utilização da tortura sem deixar marcas visíveis no corpo da vítima. O emprego da tortura passou a ser orientado também por especialistas, tais como médicos, psicólogos, farmacólogos e outros, que tinham como função não só evitar seqüelas graves, como a morte, e ao mesmo tempo propiciar ao torturador pleno êxito no objetivo almejado, nesse período histórico.

Somado a essa questão outro fator que contribuiu para a inoperância da Lei nº 9455/97 é sua redação deficiente no que se refere à definição do delito de tortura. Essa deficiência da técnica legislativa gera uma divergência abissal entre a previsão legal do crime e a efetiva aplicação da lei penal. Por seu turno, tal ocorrência leva ao que os doutrinadores penalistas chamam de “cifra negra”, que

seria um grande número de condutas criminosas que são perpetradas e não são chegam a ser denunciadas pelas agências incumbidas da aplicação da lei penal, gerando sensação de impunidade e chegando a constituir um indicador de descriminalização.

Também sanções internacionais são insuficientes contra os países que utilizam a tortura, constituindo um empecilho para a extirpação de tal crime.

Tais características modernas da tortura dificultam a prova do crime em epígrafe, não só pelo receio de que as vítimas têm de apontarem os torturadores, como também pelo corporativismo inerente à polícia e aos militares.

Especialmente, no que se refere às seqüelas psicológicas, a prova da tortura tem grande relevância para o convencimento do magistrado e, conseqüentemente reconhecimento da ilicitude. Para tanto, a investigação e a produção de provas, em juízo, devem ser direcionadas pelo tipo penal, a fim de garantir a adequada repressão, demonstrando-se todos os elementos integrantes do modelo legal, Além disso, o aplicador do direito deve conhecer os vestígios mais comuns e as técnicas de tormentos, a fim de que se possa avaliar a necessidade de exame de corpo de delito e a veracidade do depoimento do ofendido.

Quanto à perícia, os médicos-legistas devem ter o treinamento e os recursos necessários para o diagnóstico de todas as formas de tortura, pois têm importância ímpar para a comprovação da materialidade delitiva desse crime tão bárbaro, como a tortura. É essencial a instituição de um serviço pericial independente e bem provido de recursos, vinculado aos tribunais e não às forças de segurança.

Dessa forma, um dos caminhos viáveis para o crime de tortura seria uma reforma legal, visando a uma tipificação mais consentânea com o princípio da Legalidade e os modernos postulados garantistas, proporcionando segurança aos cidadãos e eficácia punitiva aos infratores da lei penal. Afinal, a ninguém deve parecer satisfatório que todo o percurso trilhado para a construção de um sistema que proscribe e incrimina a tortura, em atenção aos direitos humanos fundamentais, torne-se uma daquelas batalhas que se travam para que tudo fique obsoleto.

Como se não bastasse tal ato, deveria haver uma reforma total do sistema de recrutamento, reciclagem, financiamento, profissionalização, treinamento



em técnicas de investigação, procedimentos relativos, à cena do crime, noções básicas de perícia e uso da força. A polícia deveria receber os recursos e a formação necessários ao cumprimento de sua função sem recorrer à violação dos direitos humanos a fim de obter resultados.

Ademais, devem ser estabelecidos sistemas de alerta para identificar e lidar com encarregados da execução da lei envolvidos em casos de violação dos direitos humanos, inclusive sistemas objetivos de relatórios e registro minucioso de conduta de cada um deles. Tais dados devem ser postos à disposição do organismo supervisor independente.

Toda vítima de violação dos direitos humanos, inclusive aquelas mantidas no sistema de detenção, deve ter acesso a um procedimento efetivo de apresentação de denúncia que permita a todas as vítimas, inclusive pessoas presas e detidas, apresentação de denúncias de violação dos direitos humanos sem temer represálias. Todas as denúncias dessa natureza devem ser encaminhadas oficialmente a uma seção especial dos direitos humanos da promotoria para investigação.

Devem-se tomar medidas para assegurar a proteção adequada de vítimas e testemunhas que não se qualifiquem para a inclusão em nenhum dos atuais programas de proteção existentes no Brasil, como no caso do PROVITA, que sofreu graves insuficiências de verbas, no passado. As autoridades devem tomar medidas para garantir que todos os Estados disponham de um programa de proteção de testemunhas plenamente efetivo, provido de verba necessária.

É essencial que as autoridades revejam as providências referentes a tratamento e custódia de todos os presos, a fim de assegurar que eles sejam tratados com humanidade e em conformidade com a legislação brasileira e o conjunto de princípios da ONU sobre Proteção de Todo o Indivíduo sob qualquer forma de Detenção ou Reclusão, já que o foco principal é que todo o indivíduo privado de liberdade deve ser tratado com humanidade e respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. (legado do período iluminista de Beccaria).

Frise-se, por oportuno que o governo federal deve proporcionar informação estatística sobre o número de homicídios, casos de tortura e outros casos de violação de direitos humanos por agentes do Estado, com informações

sobre o número e o andamento das investigações de tais violações e procedimentos judiciais, a fim de levar adiante o combate à impunidade nos casos de violação dos direitos humanos.

O governo federal, juntamente com o Congresso, devem ainda, fazer uso de seus poderes legislativos, financeiros e de outra natureza para incentivar e, se necessário, exigir que os Estados cumpram integralmente os padrões internacionais que regem a proteção dos direitos humanos .

Assim, são medidas que devem ser pensadas no sentido de proporcionar um bem estar, uma política de segurança de paz, para todos, pois conforme adverte o próprio representante da Unesco no Brasil, em uma carta enviada, no dia 03 de junho do corrente ano, ao governador do Rio de Janeiro, a tortura é um crime de atentado aos direitos humanos, impondo-se a necessidade urgente de se identificar e punir os culpados e de se construir uma política pública de segurança com base em uma cultura de paz.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. **O processo criminal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. v. I.

ALVES, Marcio Moreira. **Tortura e torturados**. Rio de Janeiro: Idade Nova, 1967.

ANISTIA INTERNACIONAL-**Tortura e maus-tratos no Brasil**: desumanização e impunidade no sistema de justiça criminal, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BETHENCOURT, Francisco. **História das inquisições**: Portugal, Espanha e Itália, séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BETTO, Frei. **Batismo de sangue**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

BORGES, José Ribeiro. **Tortura**; aspectos históricos e jurídicos. Romana, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Primeiro relatório relativo à implementação da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2000.

BRASIL nunca mais. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 5. ed. São Paulo: Vozes, 1985.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. I.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal**: parte geral. Trad. José Luiz V. de A. Franceshini e J. R. Prestes Barra. São Paulo: Saraiva, 1957. v. II.

CENTRO CANADENSE DE VÍTIMAS DE TORTURA. **Efeitos da tortura**. Jan. 2007. Disponível em: <<http://www.icomn.ca/ccvt/listen.html>> A cesso em: 24 nov. 2007.  
CIVILIZAÇÕES perdidas: Roma: ecos da glória imperial. São Paulo: Abril Coleções, 1998.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. 30 maio. 2006. Disponível em <<http://www.global.org.br/portuguese/damiaoximenes.html>>. Acesso em: 19 maio. 2008

DELMONTE, Carlos. **A perícia na tortura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DOURADO, Denisart. **Tortura**. 2.ed. De Direito, 2001.

ENCICLOPÉDIA Mirador Internacional. São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações, 1998. v. 11.

ENCICLOPÉDIA DIGITAL Wikipedia. História de Torquemada. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Tom%C3%A1s\\_de\\_Torquemada](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tom%C3%A1s_de_Torquemada)>. Acesso em: 13 maio.2008.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. Trad. Maria José Lopes da Silva. 2. ed. Brasília: Edunb, 1993.

FAVARO, Thomas . Derrota do terror: acampamento das Farc destruído no Equador. **Veja**, São Paulo, ano 41, n. 10, p. 63, 12 março. 2008.

FOLEY, Cornor. **Combate à tortura**. Human Rights Centre, University of Essex, 2008.

FORNER, Juan Pablo. **Discurso sobre la tortura**. Barcelona: Editorial Crítica, 1990.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Trad. Ligia M. Ponde Vassallo. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 2004.

FRANCO, Alberto Silva. Tortura: breves anotações sobre a Lei 9.455/97. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 4, v. 27, p.55-72, jul./set. 1997.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2002.

GOULART, Valeria Scarance Fernades Diez. **Tortura e prova no processo penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

GRIMA LIZANDRA, Vicente. **Los delitos de tortura y de tratos degradantes**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de Pais contra filhos**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

IMPOSSIVEL esquecer. Como os sobreviventes lidam com o caso Pinochet e pelos 30 anos do AI-5. **Isto É**, São Paulo, n. 3, p. 15-20, 15 set. 2000.

JORDÃO, Fernando. **Prisão, tortura e morte no Brasil: Dossiê Herzog**. Cidade: Global, 1979.

JURICIC, Paulo. **Crime de tortura**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LIMA, Marco Faria. **Crimes de tortura: comentários à Lei nº 9455 de 07 de abril de 1997**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1997.

LUISI, Luiz. Direitos humanos: repercussões penais. **Revista Brasileira das Ciências Criminais**, São Paulo, ano 5, v. 21, p. 75-80, mar.1998.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. TRad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2001.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 12<sup>o</sup>. ed. Saraiva, 2007.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. II.

MAIA, Luciano Mariz. **Tortura no Brasil: a banalidade do mal**. Seminário Nacional: A eficácia da Lei da tortura, realizado nos dias 30.11 e 01.12.2000 no STJ. Disponível em: <<http://www.cfj.gov.br>>. Acesso em: 06 nov. 2007.

MALHEIROS, Sylvia Helena Steiner. O Princípio da Reserva legal e o Crime de Tortura na Legislação Brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 4, v. 13, p.25-35, jan./mar. 1996.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de derecho procesual penal**. Trad. Santiago Sentis Melendo e Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: EDIAR, 1948. v. I.

MARCÃO, Renato. **Novas regras para a liberdade provisória, regime de cumprimento de pena e progressão de regime em crimes hediondos e assemelhados**. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=935>>. Acesso em: 21 mar.2008.

MARTÍNÍZEZ DIEZ.Gonzalo. La tortura judicial en la legislación histórica española. In: ANUARIO de Historia del Derecho Español, Madrid: Ministerio de Justicia y Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1962. v. XXXII.

MARKUN, PAULO. **Meu querido Vlado**: a história de Vladimir Herzog e do sonho de uma geração. Objetiva. Rio de Janeiro: Objetiva Ltda, 2005.

MAURACH, Reinhart. **Derecho penal**: parte general. Trad. Jorge Bofili Genzsch e Enrique Aimone Gibson. Buenos Aires: Astrea,1994,v.I.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional. **Revista Brasília**, São Paulo, ano 41, n.164, out./dez.2004.

MELLO, Marco Aurélio de. Nosso direito positivo e a tortura. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 4, v.8, p. 35-40, out. /dez.1994.

MIRABETE, Júlio Frabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**, Atlas, 2004.

MOMMSEN, Teodoro. **Derecho penal romano**. Trad. P. Dourado. Bogotá: Temis, 1976.

MOSSIN, Heráclito. A. Tortura – Lei n.9.455/97. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 236, p. 45-56, jun. 1997.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. julho 2006. Disponível em:  
< <http://www.jfrn.gov.br/docs/doutrina93.doc>>. Acesso em: 06 fev.2008.

O PODER da pauleira e do choque. **Veja**, São Paulo, ano 28, n. 44, p. 28-35, 01 nov. 1995.

PAGLIONE, Eduardo. Tropa de Sangue Batismo de Elite. IBCCRIM- ano 15, n. 183, fev. 2008.

PESSAGNO, Rodolfo G.; BERNARDI, Humberto P. J. **Temas de historia penal**. Buenos Aires: Perrot, 1953.

PETERS, Edward. **Uma visão sistemática do fenômeno da tortura em diferentes sociedades e momentos da história**. São Paulo: Ática, 1985.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

QUANDO o mal triunfa. Veja, **São Paulo**, ano 41, n.14, p.89-97, 09 abril.2008.

REINALDI, Victor Felix. **El delito de tortura**. Buenos Aires: Depalma, 1986.

RELATÓRIO da ONU aponta tortura sistemática em presídios do país. **O Imparcial**, Presidente Prudente, Caderno A, p. 6, 25 nov. 2007.

RODRÍGUEZ MESA, María José. **Tortura y otros delitos contra la integridad moral cometidos por funcionarios públicos**. Granada: Comares, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Algumas notas sobre a nova Lei da Tortura. **Boletim do IBCCRIM**, São Paulo, n. 54, p. 02 maio 1997.

TOLEDO, Francisco de Assis. Sobre o crime de tortura na recente lei nº 9455/97. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). **Tortura, crime militar, hábeas corpus**. São Paulo: RT, 1997. p. 9-17. (Justiça penal, n. 05).

TORTURA no Brasil e suas modalidades. 30 mar. 2006. Disponível em:  
<<http://www.dhnet.org.br>>;  
<<http://www.dhnet.org.br/dados/estudos/dh/br/torturabr.htm-bibliografia>> e  
<<http://www.noticias.uol.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2007.

TORTURA contra a mulher. maio 2007. Disponível em:  
<<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 02 nov. 2007.

VASCONCELOS, Gerardo. **Lições de medicina legal**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

VITIMOLOGIA e controle social. 26 jan. 2005. Disponível em:  
<<http://www.psiqweb.med.br>> e em <<http://www.grupos.com.br>>.  
Acesso em: 11 maio 2007.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. Trad. Frederico Carotti. São Paulo: Martins Fontes, 1992.



## **ANEXO A - Declaração Universal Dos Direitos Humanos (1948)**

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI - Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII - Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI - 1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2.Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

#### Artigo XIII

1.Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2.Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

#### Artigo XIV

1.Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2.Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

#### Artigo XV

1.Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2.Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI - Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

1.O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.

2.A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

#### Artigo XVII

1.Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2.Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1.Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

2.Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1.Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2.Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3.A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1.Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2.Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3.Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4.Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Artigo XXIV - Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas.

## Artigo XXV

1.Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2.A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

## Artigo XXVI

1.Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2.A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3.Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

## Artigo XXVII

1.Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.  
2.Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII - Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

## Artigo XXIX

1.Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2.No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3.Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX - Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

## **ANEXO B – Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penais cruéis, desumanos ou degradantes**

Os Estados-partes na presente Convenção,

Considerando que , de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe aos Estados, em virtude da Carta, em particular do artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Levando em conta o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito a tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

### **PARTE I**

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de Ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

Artigo 2º - 1. Cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificacão para a tortura.

Artigo 3º - 1. Nenhum Estado-parte procederá à expulsão, devoluçã ou extradicaõ de uma pessoa para outro Estado, quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar a existêcia de tais razões, as autoridades competentes levarã em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, se for o caso, a existêcia, no Estado em questã, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.

Artigo 4º - 1. Cada Estado-parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislaçã penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participaçã na tortura.

2. Cada Estado-parte punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.

Artigo 5º - 1. Cada Estado-parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdiçã sobre os crimes previstos no artigo 4º, nos seguintes casos:

a) quando os crimes tenham sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdiçã ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado em questã;

b) quando o suposto autor for nacional do Estado em questã;

c) quando a vítima for nacional do Estado em questã e este o considerar apropriado;

2. Cada Estado-parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdiçã sobre tais crimes, nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua jurisdiçã e o Estado não o extradite, de acordo com o artigo 8º, para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1º do presente artigo.



3. Esta Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com o direito interno.

Artigo 6º - 1. Todo Estado-parte em cujo território se encontre uma pessoa suspeita de Ter cometido qualquer dos crimes mencionados no artigo 4º, se considerar, após o exame das informações de que dispõe, que as circunstâncias o justificam, procederá à detenção de tal pessoa ou tomará outras medidas legais para assegurar sua presença. A detenção e outras medidas legais serão tomadas de acordo com a lei do Estado, mas vigorarão apenas pelo tempo necessário ao início do processo penal ou de extradição.

2. O Estado em questão procederá imediatamente a uma investigação preliminar dos fatos.

3. Qualquer pessoa detida de acordo com o parágrafo 1º terá asseguradas facilidades para comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional ou, se for apátrida, com o representante de sua residência habitual.

4. Quando o Estado, em virtude deste artigo, houver detido uma pessoa, notificará imediatamente os Estados mencionados no artigo 5º, parágrafo 1º, sobre tal detenção e sobre as circunstâncias que a justificam. O Estado que proceder à investigação preliminar, a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo, comunicará sem demora os resultados aos Estados antes mencionados e indicará se pretende exercer sua jurisdição.

Artigo 7º - 1. O Estado-parte no território sob a jurisdição do qual o suposto autor de qualquer dos crimes mencionados no artigo 4º for encontrado, se não o extraditar, obrigar-se-á, nos casos contemplados no artigo 5º, a submeter o caso às suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado.

2. As referidas autoridades tomarão sua decisão de acordo com as mesmas normas aplicáveis a qualquer crime de natureza grave, conforme a legislação do referido Estado. Nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 5º, as regras sobre prova para fins de processo e condenação não poderão de modo algum ser menos rigorosas do que as que se aplicarem aos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 5º.

3. Qualquer pessoa processada por qualquer dos crimes previstos no artigo 4º receberá garantias de tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 8º - 1. Os crimes que se refere o artigo 4º serão considerados como extraditáveis em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados partes. Os Estados partes obrigar-se-ão a incluir tais crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.

2. Se um Estado-parte que condiciona a extradição à existência do tratado receber um pedido de extradição por parte de outro Estado-parte com o qual não mantém tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como base legal para a extradição com respeito a tais crimes. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

3. Os Estados-partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, tais crimes como extraditáveis, dentro das condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados-partes, como se tivesse ocorrido não apenas no lugar em que ocorreu mas também nos territórios dos Estados chamados a estabelecerem, sua jurisdição de acordo com o parágrafo 1º do artigo 5º.

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes prestarão entre si a maior assistência possível, em relação aos procedimentos criminais instaurados relativamente a qualquer dos delitos mencionados no artigo 4º, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de todos os elementos de prova necessários para o processo que estejam em seu poder.

2. Os Estados-partes cumprirão as obrigações decorrentes do parágrafo 1º do presente artigo, conforme quaisquer tratados de assistência judiciária recíproca existentes entre si.

Artigo 10 – 1. Cada Estado-parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição da tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

2. Cada Estado-parte incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

Artigo 11 – Cada Estado-parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob a sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12 – Cada Estado-parte assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial, sempre que houver motivos

razoáveis para crer que um ato de tortura sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

Artigo 13 – Cada Estado-parte assegurará, a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição, o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção dos queixosos e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimidação, em consequência da queixa apresentada ou do depoimento prestado.

Artigo 14 – 1. Cada Estado-parte assegurará em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a à indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a indenização.

2. O disposto no presente artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.

Artigo 15 – Cada Estado-parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada.

Artigo 16 – 1. Cada Estado-parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob a sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no artigo 1º, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.

## PARTE II

Artigo 17 – 1. Constituir-se-á um Comitê contra a Tortura (doravante denominada o “Comitê”), que desempenhará as funções descritas adiante. O Comitê será composto por dez peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em

matéria de direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes, levando em conta uma distribuição geográfica eqüitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta, dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais. Os Estados-partes terão presente a utilidade da indicação de pessoas que sejam também membros do Comitê de Direitos Humanos, estabelecido de acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e que estejam dispostas a servir no Comitê contra a Tortura..

3. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões bienais dos Estados-partes convocados pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nestas reuniões, nas quais o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados-partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos representantes dos Estados-partes presentes e votantes.

4. A primeira eleição se realizará no máximo seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados-partes, para convidá-los a apresentar suas candidaturas, no prazo de três meses. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados-partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados-partes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidatura sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. Entretanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 3 do presente artigo indicará, por sorteio, os nomes desses cinco membros.

6. Se um membro do Comitê vier a falecer, a demitir-se de suas funções ou, por outro motivo qualquer, não puder cumprir com suas obrigações no Comitê, o Estado-parte que apresentou sua candidatura indicará, entre seus nacionais, outro perito para cumprir o restante de seu mandato, sendo que a referida indicação estará sujeita à aprovação, a menos que a metade ou mais dos Estados-partes venham a responder negativamente dentro de um prazo de seis semanas, a contar do momento em que o Secretário Geral das Nações Unidas lhes houver comunicado a candidatura proposta.

7. Correrão por conta dos Estados-partes as despesas em que vierem a incorrer os membros do Comitê no desempenho de suas funções no referido órgão.

Artigo 18 – 1. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos. Os membros da Mesa poderão ser reeleitos.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento: estas, contudo deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

a) o quorum será de seis membros;

b) as decisões do Comitê serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

3. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

4. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comitê. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

5. Os Estados-partes serão responsáveis pelos gastos vinculados à realização das reuniões dos Estados-partes e do Comitê, inclusive o reembolso de quaisquer gastos, tais como os de pessoal e de serviços, em que incorrerem as Nações Unidas, em conformidade com o parágrafo 3º do presente artigo.

Artigo 19 – 1. Os Estados-partes submeterão ao Comitê, por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas por eles adotadas no cumprimento das obrigações assumidas, em virtude da presente Convenção, no Estado-parte interessado. A partir de então, os Estados-partes deverão apresentar relatórios suplementares a cada quatro anos, sobre todas as novas disposições que houverem adotado, bem como outros relatórios que o Comitê vier a solicitar.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios a todos os Estados-partes.

3. Cada relatório será examinado pelo Comitê, que poderá fazer os comentários gerais que julgar oportunos e os transmitirá ao Estado-parte interessado. Este poderá, em resposta ao Comitê, comunicar-lhe todas as observações que deseje formular.

4. O Comitê poderá, a seu critério, tomar a decisão de incluir qualquer comentário que houver feito, de acordo com o que estipula o parágrafo 3º do presente artigo, junto com as observações conexas recebidas do Estado-parte interessado, em seu relatório anual que apresentará, em conformidade com o artigo 24. Se assim o colitar o Estado-parte interessado, o Comitê poderá também incluir cópia do relatório apresentado, em virtude do parágrafo 1º do presente artigo.

Artigo 20 – 1. O Comitê, no caso de vir a receber informações fidedignas que lhe pareçam indicar, de forma fundamentada, que a tortura é praticada sistematicamente no território de um Estado-parte, convidará o Estado-parte em questão a cooperar no exame das informações e, nesse sentido, a transmitir ao Comitê as observações que julgar pertinentes.

2. Levando em consideração todas as observações que houver apresentado o Estado-parte interessado, bem como quaisquer outras informações pertinentes de que dispuser, o Comitê poderá, se lhe parecer justificável, designar um ou vários de seus membros para que procedam a uma investigação confidencial e informem urgentemente o Comitê.

3. No caso de realizar-se uma investigação nos termos do parágrafo 2º do presente artigo, o Comitê procurará obter a colaboração do Estado-parte interessado. Com a concordância do Estado-parte em questão, a investigação poderá incluir uma visita ao seu território.

4. Depois de haver examinado as conclusões apresentadas por um ou vários de seus membros, nos termos do parágrafo 2º do presente artigo, o Comitê as transmitirá ao Estado-parte interessado, junto com as observações ou sugestões que considerar pertinentes, em vista da situação.

5. Todos os trabalhos do Comitê a que se faz referência nos parágrafos 1º ao 4º do presente artigo serão confidenciais e, em todas as etapas dos referidos trabalhos, procurar-se-á obter a cooperação do Estado-parte. Quando estiverem concluídos os trabalhos relacionados com uma investigação realizada de acordo com o parágrafo 2º, o Comitê poderá, após celebrar consultas com o Estado-parte interessado, tomar a decisão de incluir um resumo dos resultados da investigação em seu relatório anual, que apresentará em conformidade com o artigo 24.

Artigo 21 – 1. Com base no presente artigo, todo Estado-parte na presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue que outro Estado-parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe a Convenção. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo, no caso de serem apresentadas por um Estado-parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado-parte que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente artigo estarão sujeitas ao procedimento que segue:

a) Se um Estado-parte considerar que outro Estado-parte não vem cumprindo as disposições da presente Convenção poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão a conhecimento deste Estado-parte. Dentro do prazo de três meses, a contar da data de recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações e quaisquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;

b) Se, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados-partes interessados, tanto um como o outro terão o direito de submetê-lo ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado;

c) O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo, somente após Ter-se assegurado de que todos os recursos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará essa regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente ou quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção;

d) O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo;

e) em prejuízo das disposições da alínea “c”, o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados-partes interessados no intuito de alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito às obrigações estabelecidas na presente Convenção. Com vistas a atingir estes objetivos, o Comitê poderá constituir, se julgar conveniente, uma comissão de conciliação ad hoc;

f) Em todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados-partes interessados, a que se faz referência na alínea “c”, que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes;

g) Os Estados-partes interessados, a que se faz referência na alínea “b”, terão o direito de fazer-se representar quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

h) O Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data do recebimento da notificação mencionada na alínea “b”, apresentará relatório em que:

(i).se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea “e”, o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e a de solução alcançada;

(ii)se não houver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea “c”, o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos, serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e das atas das observações orais apresentadas pelos Estados-partes interessados. Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados-partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estados-partes no presente Pacto houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1º deste artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados-partes junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados-partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo, em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado-parte, uma vez que o Secretário Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado-parte interessado haja feito uma nova declaração.

Artigo 22 – 1. Todo Estado-parte na presente Convenção poderá declarar, em virtude do presente artigo, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição, ou em nome delas, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado-parte, das disposições da Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado-parte que não houver feito declaração dessa natureza.

2. O Comitê considerará inadmissível qualquer comunicação recebida em conformidade com o presente artigo que já anônima, ou que, a seu juízo, constitua abuso do direito de apresentar as referidas comunicações, ou que seja incompatível com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º, o Comitê levará todas as comunicações apresentadas, em conformidade com este artigo, ao conhecimento do Estado-parte na presente Convenção que houver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1º e sobre o qual se alegue Ter violado qualquer disposição da Convenção. Dentro dos seis meses seguintes, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito que elucidem a questão e, se for o caso, que indiquem o recurso jurídico adotado pelo Estado em questão.



4. O Comitê examinará as comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo, à luz de todas as informações a ele submetidas pela pessoa interessada, ou em nome dela, e pelo Estado-parte interessado.

5. O Comitê não examinará comunicação alguma de uma pessoa, nos termos do presente artigo, sem que haja assegurado que:

a) A mesma questão não foi, nem está sendo, examinada perante outra instância internacional de investigação ou solução;

b) A pessoa em questão esgotou todos os recursos jurídicos internos disponíveis; não se aplicará esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente, ou, quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção.

6. O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo.

7. O Comitê comunicará seu parecer ao Estado-parte e à pessoa em questão.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estados-partes na presente Convenção houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1º deste artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados-partes junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados-partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de uma pessoa, ou em nome dela, uma vez que o Secretário Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado-parte interessado haja feito uma nova declaração.

Artigo 23 – Os membros do Comitê e os membros das comissões de conciliação ad hoc designados nos termos da alínea “e” do parágrafo 1º do artigo 21 terão direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas.

Artigo 24 – O Comitê apresentará em virtude da presente Convenção, um relatório anual sobre as suas atividades aos Estados-partes e a Assembléia Geral das Nações Unidas.

### PARTE III

Artigo 25 – 1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

2. A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26 – A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 27 – 1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28 – 1. Cada Estado-parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção ou da adesão a ela, que não reconhece a competência do Comitê quanto ao disposto no artigo 20.

2. Todo Estado-parte na presente Convenção que houver formulado reserva em conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo, poderá a qualquer momento tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 29 – 1. Todo Estado-parte na presente Convenção poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará todas as propostas de emendas aos Estados-partes, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados-partes destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Dentro dos quatro meses seguintes à data da referida comunicação, se pelo menos um terço dos Estados-partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda emenda adotada pela maioria dos Estados-partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário Geral à aceitação de todos os Estados-partes.

2. Toda emenda adotada nos termos da disposição do parágrafo 1º do presente artigo entrará em vigor assim que dois terços dos Estados-partes na presente

Convenção houverem notificado o Secretário Geral das Nações Unidas de que a aceitaram, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.

3. Quando entrarem em vigor, as emendas serão obrigatórias para os Estados-partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados-partes permanecem obrigados pelas disposições da Convenção e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Artigo 30 – 1. As controvérsias entre dois ou mais Estados-partes, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser dirimidas por meio de negociação, serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se, durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Parte poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado-parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, que não se considera obrigado pelo parágrafo 1º deste artigo. Os demais Estados-partes não estarão obrigados pelo referido parágrafo, com relação a qualquer Estado-parte que houver formulado reserva dessa natureza.

3. Todo Estado-parte que houver formulado reserva, em conformidade com o parágrafo 2º do presente artigo poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 31 – 1. Todo Estado-parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

2. A referida denúncia não eximirá o Estado-parte das obrigações que lhe impõe a presente Convenção relativamente a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia venha a produzir efeito; a denúncia não acarretará, tampouco, a suspensão do exame de quaisquer questões que o Comitê já começara a examinar antes da data em que a denúncia veio a produzir efeitos.

3. A partir da data em que vier a produzir efeitos a denúncia de um Estado-parte, o Comitê não dará início ao exame de qualquer nova questão referente ao Estado em apreço.

Artigo 32 – O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-partes que assinaram, a presente Convenção ou a ela aderiram.

a)As assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os artigos 25 e 26;

b)A data da entrada em vigor da Convenção, nos termos do artigo 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 29;

c)As denúncias recebidas em conformidade com o artigo 31.

Artigo 33 – 1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados.

## **ANEXO C – Convenção interamericana para prevenir e punir tortura**

Os Estados Americanos Signatários da presente Convenção,

Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios dos direitos humanos dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Assinalando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno de suas liberdades e direitos fundamentais;

Convieram no seguinte:

### Artigo 1º

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

### Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, estender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidas no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a

elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

### Artigo 3º

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

1. Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua execução ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;

2. As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua execução, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

### Artigo 4º

O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

### Artigo 5º

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.

Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

### Artigo 6º

Em conformidade com o disposto no artigo 1º, os Estados-partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados-partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu Direito Penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados-partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

### Artigo 7º

Os Estados-partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenções ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego de tortura.

Os Estados-partes tomarão também medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

#### Artigo 8º

Os Estados-partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados-partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

#### Artigo 9º

Os Estados-partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas de delito de tortura.

Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima de outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

#### Artigo 10

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova em um processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que o acusado obteve tal declaração.

#### Artigo 11

Os Estados-partes tomarão as medidas necessárias para conceder a extradição de toda pessoa acusada de delito de tortura ou condenada por esse delito, de conformidade com suas legislações nacionais sobre extradição e suas obrigações internacionais nessa matéria.

## Artigo 12

Todo Estado-parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, nos seguintes casos:

1. quando a tortura houver sido cometida no âmbito de sua jurisdição;
2. quando o suspeito for nacional do Estado-parte de que se trate;
3. quando a vítima for nacional do Estado-parte de que se trate e este o considerar apropriado.

Todo Estado-parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição e o Estado não o extraditar, de conformidade com o artigo 11.

Esta Convenção não exclui a jurisdição penal exercida de conformidade com o direito interno.

## Artigo 13

O delito a que se refere o artigo 2º será considerado incluído entre os delitos que são motivo de extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados-partes. Os Estados-partes comprometem-se a incluir o delito de tortura como caso de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado-parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado poderá, se receber de outro Estado-parte, com o qual não tiver tratado, uma solicitação de extradição, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de tortura. A extradição estará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito do Estado requerido.

Os Estados-partes que não sujeitarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esses delitos como casos de extradição entre eles, respeitando as condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

Não se concederá a extradição nem se procederá à devolução da pessoa requerida quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou ad hoc, no Estado requerente.

## Artigo 14

Quando um Estado-parte não conceder a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade



com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

#### Artigo 15

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como limitação do direito de asilo, quando for cabível, nem como modificação das obrigações dos Estados-partes em matéria de extradição.

#### Artigo 16

Esta Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura.

#### Artigo 17

Os Estados-partes comprometem-se a informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que adotarem na aplicação desta Convenção.

De conformidade com suas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos procurará analisar, em seu relatório anual, a situação prevalecente nos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura.

#### Artigo 18

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

#### Artigo 19

Esta Convenção estará sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### Artigo 20

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado Americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### Artigo 21

Os Estados-partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o fim da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

## Artigo 22

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

## Artigo 23

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, ficando subsistente para os demais Estados-partes.

## Artigo 24

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados-membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

## **ANEXO D- Acórdão**

**APELAÇÃO CRIME. TORTURA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS FACE À PROVA TESTEMUNHAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE MAUS TRATOS. IMPOSSIBILIDADE.**

**NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.**

APELAÇÃO CRIME

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70021037130

COMARCA DE CASCA

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE/APELADO

ELOI SANTIAGO

APELANTE/APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento aos apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS.**

Porto Alegre, 03 de outubro de 2007.

**DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE,**  
Relator.

# RELATÓRIO

## DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE (RELATOR)

Na Comarca de Casca, o Ministério Público denunciou ELOI SANTIAGO, dando-o como incurso, na forma do artigo 71 do Código Penal, nas sanções **(I)** do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e III, e § 4º, c/c artigo 14, inciso II, **(II)** duas vezes do artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, e § 4º, c/c artigo 14, inciso II, e **(III)** do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, e § 4º, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e todos combinados com os termos da Lei n.º 8.072/90.

Isso porque, segundo narra a peça acusatória:

“1º Fato: No dia 06 de agosto de 2005, a partir das 14 horas e 30 minutos aproximadamente, na linha Água Azul no interior de Vanini/RS, o denunciado Elói Santiago tentou matar a sua filha Roxeli Ramos Santiago, por motivo fútil e com emprego de meio cruel.

Na oportunidade, após sair do ‘bar do tato’, o denunciado Elói Santiago, por a sua companheira Doralice Gonçalves Ramos não ter concordado em lhe entregar a sua filha Roxeli Ramos Santiago, com seis meses de idade (fl. 11, do IP) para passear (motivo fútil), se dirigiu ate a sua antiga residência e assumiu o risco de matar a infante, sem se importar com a consumação do delito, ameaçando e colocando os dedos e as mãos de sua filha na caixa de entrada de energia elétrica e nos fios ali situados (meio cruel).

O delito não se consumou por circunstâncias alheias ao risco assumido pelo denunciado, qual seja não ocorreram choques elétricos que acarretaram fibrilação.

2º Fato: Na mesma data, em ato contínuo, durante aproximadamente uma hora, desde a sua antiga residência ate o rio Carreiro, o denunciado Elói Santiago, por motivo fútil, tentou matar a sua filha Roxeli Ramos Santiago, com seis meses de idade (fl. 11 do IP).

Na oportunidade, o denunciado retornou até o 'bar do tato' e posteriormente se dirigiu até o rio Carreiro, onde atravessou, sendo que durante todo o trajeto ele andava com a faca no pescoço da infante, bem como a cutucando com a faca, assumindo o risco de mata-la e sem se importar com a consumação do delito, por não querer entrega-la para as pessoas que queriam retirá-la do seu colo (motivo fútil).

Após, o denunciado tentou atravessar novamente o rio Carreiro, oportunidade em que caiu no chão, não tendo consumado o delito por durante todo o tempo a faca não ter atingido fatalmente a infante.

3º Fato: No mesmo dia, em ato contínuo, no rio Carreiro, o denunciado Elói Santiago tentou matar a sua filha Roxeli Ramos Santiago, por motivo fútil e por meio de asfixia.

Na oportunidade, o denunciado submergiu duas vezes o corpo e a cabeça da infante, com seis meses de idade (fl. 11 do IP), no rio Carreiro, tentando matá-la, por meio de afogamento (asfixia), porque ela não parava de chorar (motivo fútil).

O delito não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja a aproximação de Carlinhos Gonçalves que procurou salvar a infante.

4º Fato: Na mesma data, em ato contínuo, durante aproximadamente trinta minutos, desde o rio Carreiro até a sua residência, o denunciado Elói Santiago, por motivo fútil, tentou matar a sua filha Roxeli Ramos Santiago.

Na oportunidade, em ato contínuo, o denunciado retornou até a sua residência, com a faca no pescoço da infante, com seis meses de idade (fl. 11 do IP), assumindo o risco de matá-la e sem se importar com a consumação do delito, por não querer entregá-la para as pessoas que queriam retirá-la do seu colo (motivo fútil).

O delito não se consumou por circunstâncias alheias ao risco assumido pelo denunciado, qual seja no trajeto a infante não foi atingida pela faca em ponto letal”.

Às fls. 134/139, o magistrado *a quo* operou a desclassificação da acusação imputada ao réu, entendendo ter ele perpetrado, em tese, o delito do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 9455/97.

Processado o feito, sobreveio sentença de fls. 176/182 que condenou o réu como incurso nas sanções do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 9455/97, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformados, o Ministério Público (fl. 185) e a Defesa apelaram (fl. 205).

O Ministério Público, em razões, requer que seja majorada a pena privativa de liberdade, para que incidam as agravantes previstas nas alíneas 'a', 'd' e 'e', do inciso II, do art. 61 do Código Penal, e que seja incida a majorante prevista no art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei 9455/97. Por fim, requer que a pena seja fixada em regime mais gravoso (fls. 191/198).

A Defesa, por sua vez, requer que o réu seja absolvido, ou alternativamente, que o crime seja desclassificado para o de maus tratos, nos termos do art. 386, VI, do CPP (fls. 207/211).

Nas contra-razões, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 215/222) e a Defesa, apesar de intimada, deixou de transcrever *in albis* o prazo respectivo (fl. 241-v).

Nesta instância, o parecer da lavra do Dr. Sergio Santos Marino, Procurador de Justiça, é pelo improvimento do recurso da Defesa, e pelo provimento em parte do apelo do Ministério Público para o fim de majorar a pena, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do art. 1º da Lei 9455/97.

É o relatório.

# VOTOS

## DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE (RELATOR)

A Defesa e o Ministério Público apelaram da sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 9455/97, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

No que diz respeito à preliminar de intempestividade do recurso da Defesa argüida pelo Ministério Público em contra-razões, observa-se, ao examinar os autos, que o réu foi pessoalmente intimado da sentença condenatória por carta precatória em 06/06/2007 (fl. 199-v), tendo sido esta juntada aos autos em 18/06/2007 (fl. 199). Seu defensor foi intimado por nota de expediente, publicada no Diário da Justiça em 22/05/2007.

Esta Primeira Câmara Criminal vem manifestando entendimento no sentido de que a intimação da sentença, seja ela condenatória ou de pronúncia, deve ser feita pessoalmente ao réu e ao seu defensor, portanto inadequada intimação por nota de expediente.

Nesse sentido é o posicionamento do Des. Ranolfo Vieira, por ocasião do julgamento da apelação crime n.º 70016453664, em 25/10/06:

“TÓXICO. APELAÇÃO CRIME. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA AO DEFENSOR. ANTECEDENTES. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. – A intimação da sentença, seja ela condenatória, seja sentença de pronúncia, deve ser feita ao réu e a seu advogado, pessoalmente, não valendo intimação por nota de expediente, em tal caso. Interpretação dos artigos 370, § 1º, 392, 414 e 415, do CPP.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. (...).”

Isso posto, rejeito a preliminar de intempestividade, e conheço do recurso interposto pela Defesa.

## DO APELO DA DEFESA

O apelo da Defesa não merece provimento.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo Auto de Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (fl. 78), pelo Laudo Pericial de fls.105/115, bem como pela prova oral colhida nos autos.

O réu, em seu interrogatório, afirmou nada lembrar a respeito dos fatos, porque estava embriagado na ocasião, declarando que:

“[...| No dia do fato estive na bodega do Tato onde ingeri conhaque e fiquei embriagado. Lembra que estava sentado em cima da mesa de sinuca e que depois já acordou na casa de sua mãe. Não lembra de ter tido contato com sua companheira Doralice ou com sua filha naquele dia. Algumas pessoas que estão contra o interrogando dizem que ele praticou o primeiro fato e outros dizem que não. Não lembra porque sequer recorda ter tido contato com ela. (...) Nega o 2º e 3º fato. (...)”  
(fls. 51/52)

No entanto, as provas testemunhais produzidas no curso da instrução vêm em sentido contrário às declarações do réu.

A testemunha Carlinhos Gonçalves relatou que:

“(...) Quando se aproximaram dele ele correu para uma caixa de luz, arrancou o negativo e o positivo e disse que se alguém se aproximasse mataria a filha Disse que era para o irmão pagar uma conta que ele devia. O réu estava ‘meio tomado’. Ficaram cerca de 40 minutos negociando com ele. Chegou Jura no local e disse algumas coisas tendo todos se afastado do acusado. Ele então saiu com ela no colo, salientando que permanecia com a faca na sua mão direita junto ao corpo da filha. O réu se afastou e com medo da reação dele resolveu ir atrás (...) Viu ele atravessando cerca de três vezes um rio com a criança no colo dizendo que ela chorava bastante. O réu dizia para ela calar a boca senão a mataria. Caminhou cerca de duas horas atrás do acusado. Ele não via o depoente. Na quarta vez que ele estava



atravessando o réu enxergou-lhe e ameaçou novamente de matar a filha afogando-a no rio. Ele fez um gesto de que a largaria na água e resolveu se afastar que algo pior acontecesse com a criança. Por duas vezes o réu chegou a molhar a criança no rio. Viu toda a criança molhada, embora não tenha certeza dele ter afundado a cabeça da criança no rio pela posição em que ele estava em sua relação. Continuou seguindo o réu e viu quando ele chegou em casa (...) O réu usava a sua filha como se fosse um escudo, para fazer a defesa dele sempre ameaçando-a de morte para evitar que pessoas chegassem nele”. (fls. 91/92)

Gabriel Gonçalves, em sede policial, afirmou que “(...) *Elói deslocou-se até a caixa de entrada da energia elétrica da antiga residência, onde colocava os dedos da filha nos fios (...)*”. Em juízo, declarou que:

“(...) Quando ele chegou na caixa de luz ele ameaçava encostar a faca nos fios e se matar juntamente com a filha. Não sabe porque ele fazia isso e se aglomerou varias pessoas que estavam na rua ao redor dele (...) O réu estava bêbado (...) Não quis ficar para ver o que ia acontecer preferindo ir para casa Não sabe o que ocorreu depois”. (fl. 93)

A testemunha Arlindo Alves de Ramos declarou que viu o réu:

“(...) com a filha no colo e uma faca encostada no peito dela. Ele foi ate um poste de luz onde havia uma caixa e ameaçava se matar com a menina no colo. Ele tirou os fios e com eles nas mãos ameaçava encostá-los nele próprio e na filha. A faca estava na mão do réu que segurava os fios (...) O réu então seguiu em direção a uma capoeira com a menina no colo. Carlinhos foi atrás.” (fl. 94)

Alvair Barbosa apenas confirmou que o réu segurava a filha no colo com uma faca próximo de uma caixa de luz, sem saber a razão de ele assim agir, embora afirmasse que ele estivesse embriagado (fl. 95).

A testemunha Eva Catarina de Godois de Almeida afirmou ter encontrado o réu quando este já estava com a vítima no colo e empunhando uma faca, sendo seguido por Carlinhos Gonçalves. Aduziu que o réu pediu-lhe que pegasse a criança, mas respondeu que somente o faria se ele a deixasse no chão temendo alguma ação dele. O acusado então seguiu em direção ao rio Carreiro. Salientou que *“(...) A criança chorava bastante. O réu levava a filha deitada junto ao ombro e com a mão que segurava a faca junto corpo da criança Tanto que no primeiro momento nem viu a faca a qual mostrada pelo réu. O réu falou que a criança chorava por causa da faca”*.

Por fim, Doralice Gonçalves de Ramos afirmou que não presenciou o fato (fl. 96).

Em que pese a alegação do réu de que nada lembra a respeito dos fatos, o conjunto probatório nos leva a outro entendimento, principalmente pela farta prova testemunhal.

Pelas declarações da testemunha Carlinhos Gonçalves restou demonstrado de forma cristalina o intenso sofrimento físico e mental a que o réu submeteu a vítima. Da mesma forma, o testemunho de Gabriel Gonçalves também demonstra de forma estreme de dúvidas a consumação do delito de tortura, eis que o mesmo relatou que o réu colocava os dedos da vítima nos fios elétricos.

Bem analisou a prova dos autos o prolator da sentença, a qual adoto, em parte, como razões de decidir:

“Tal como expendido na sentença desclassificatória de fls. o verdadeiro dolo do acusado foi muito bem apreendido pela testemunha Carlinhos Gonçalves. O réu, após ingerir bebida alcoólica, e cediço o efeito dessa substância no organismo e no ânimo das pessoas, desentendeu-se com sua companheira e, contrariado com a intervenção dos familiares dela, usou sua própria filha como forma de mantê-los distantes. Nas palavras de Carlinhos, ele usou sua filha como escudo.

Entretanto, ele assim agindo submeteu a pequena Roxeli a sofrimento extremo, vendo seu pai com uma faca ameaçando-a de morte, em uma confusão vexatória e humilhante. Com efeito, não pretendendo o réu repreendê-la, não há falar em maus-tratos. A conduta do denunciado como um todo, ou seja, ameaçar dar choque na sua filha e depois caminhar subjugando-a com uma faca se amolda na figura típica delineada no art 1º, inc. II, da Lei nº 9455/97, ou seja, o crime de tortura.

Essa conclusão se entremostra forçosa diante da grave ameaça exercida contra criança. Não há como não concluir que a grave ameaça proferida pelo pai, ou seja, aquele que em primeiro deveria cuidar e amar provocou intenso sofrimento mental a vítima. Prescindível a realização de perícia psicológica para alcançar essa conclusão E mais, evidente que procedeu dessa forma aplicando castigo pessoal à sua própria filha.

Nesse rumo, o seguinte precedente (grifado):

“TORTURA E MAUS TRATOS - DISTINÇÃO INFLIÇÃO DE SOFRIMENTO DESNECESSARIO - TORTURA NO ECA - ARTIGO 233 - LEI 9 455 ART 1 II, §42 DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA - PROVA.

A Lei 9 455/97 revogou o antigo 233 da Lei 8 069/90 - ECA dando tratamento mais rigoroso a tortura, atendendo a disposição constitucional de proteção a criança (artigo 227), **o necessário respeito aos direitos humanos e ao sentimento de decência vigente na sociedade repugnando a inflição de tormentos e suplícios na criança causando sofrimento psíquico moral e físico. Quem sem qualquer motivo queima com cigarro, reiteradamente, filho na mais tenra idade (03 anos) sob sua autoridade em razão do pátrio poder, ameaça de morte encostando faca na sua barriga e a agride sempre que embriagado em qualquer parte do corpo causando-lhe intenso sofrimento físico, moral e psicológico pratica tortura e não maus tratos.**

Maus tratos, conforme definição do artigo 136 do CP, é quando o agente se excede nos meios de correção não se verificando quando a agressão é gratuita, comprazendo-se com o pânico demonstrado pela pequena que continua a temer a presença do pai, inserindo-se no artigo 1º da Lei 9455/97 que substituiu o artigo 233 do ECA.

PARCIALMENTE PROVIDO O APELO MINISTERIO PÚBLICO PARA CONDENAR O RÉU WILSON ATALIBIO WESCHELDER POR INFRAÇÃO AO ART 1º, § 4º, Lei nº 9455/97, À PENA DE 05 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO, MANTIDA A ABSOLVIÇÃO PELOS SEGUNDO E TERCEIRO FATOS, COM BASE NO ART 386, INC VI, DO CPP.”

(Apelação Crime nº 70012316352, Terceira Câmara Criminal do TJRS, Rel. Desa. Elba Aparecida Nicolli Bastos, j. em 1º.09.2005).

O argumento defensivo de que o réu teria se embriagado por caso fortuito ou força maior não ostenta o menor respaldo probatório como já assentado. O acusado ingeriu álcool por vontade própria e considerando tudo o que ocorreu tinha plena consciência do que estava acontecendo. Não se mostra crível que alguém totalmente embriagado e sem consciência do que estava fazendo poderia ter permanecido tanto tempo com a filha no colo e inclusive atravessado rio. E mesmo que estivesse não ha prova alguma de que se embriagou por caso fortuito ou força maior. O esquecimento dele acerca dos fatos no interrogatório se deve muito mais a vergonha pelo ocorrido do que por causa da bebida ingerida. E não precisa ser medico para assim concluir, bastando conhecimento da vida.

Nesse particular, ressalto que o Julgador não pode desprezar as regras da experiência comum ao decidir. Aliás, nesse rumo destaca-se o seguinte precedente:

“O juiz não pode desprezar as regras da experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se de sua experiência e do que comumente acontece” (JTA 121/391).

Pelo fio do exposto, condeno o réu por infração ao art. 1º, inc. II, da Lei n.º 9455/97.” (fls. 179/181)

O crime de tortura caracteriza-se pelo causar, desnecessária e intencionalmente, sofrimento profundo, praticado por puro sadismo imotivado, gerando uma sistemática indiscriminada de agressões cruéis e repugnantes, o que está perfeitamente caracterizado no presente feito, uma vez que as provas são incontestes e evidentes de que o réu foi autor do sofrimento causado à menor.

Assim, tenho que correta está a sentença que condenou o réu pelo delito de tortura.

Melhor sorte não assiste ao apelante, no que tange a desclassificação para o delito de maus tratos, pois a prova oral colhida nos autos demonstra claramente as ameaças a que a criança foi submetida, o que, de maneira alguma, poderia caracterizar o crime de maus tratos. Como bem referiu o magistrado *a quo*, “*a conduta do denunciado como um todo, ou seja, ameaçar dar choque na sua filha e depois caminhar subjugando-a com uma faca se amolda na figura típica delineada no art 1º, inc. II, da Lei nº 9455/97, ou seja, o crime de tortura*”.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“**TORTURA - AGRESSAO SISTEMATICA A MENOR SOB GUARDA - LAUDO PERICIAL - CONFIGURACAO DO DELITO DO ARTIGO 1, II DA LEI 9455/97 E NÃO MAUS TRATOS. 1. SINAIS DE AGRESSAO FISICA DISSEMINADOS POR TODO O CORPO DA CRIANCA, COM INFORMACOES DE SESSOES DE AMEACA DE AFOGAMENTO, CONFIGURAM TORTURA E NÃO MAUS TRATOS. A INTENCAO DE CAUSAR SOFRIMENTO ESTA COMPROVADA PELA SISTEMATICA E INDISCRIMINADA AGRESSAO SOMADA A OUTRAS PRATICAS CRUEIS, MUITO ALEM DA PRETENZA CORRECAO, QUE NAO TERIA QUALQUER EFEITO EM UM BEBE COM UM ANO E OITO MESES. 2. TORTURA PODE SER FISICA OU MENTAL; ESTA NAO DEIXA VESTIGIOS MATERIAIS, PRESCINDINDO O TIPO, DE LAUDO**

PERICIAL, SE O RELATORIO MEDICO, SOMADO AOS TESTEMUNHOS, E SUBSTANCIAL.  
3. NEGADO PROVIMENTO. (8 FLS.) (APELAÇÃO CRIME Nº 70001485325, TERCEIRA  
CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ELBA APARECIDA  
NICOLLI BASTOS, JULGADO EM 19/10/2000)”

## **DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

No caso dos autos, o Ministério Público postulou para que incida na pena as agravantes do art. 61, inc. II alíneas ‘a’, ‘d’, e ‘e’ do CP e da majorante do art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei 9455/97.

Em relação as agravantes do motivo fútil, do meio cruel, e do crime praticado contra descendente bem analisou em seu parecer o Procurador de Justiça Dr. Sergio Santos Marino, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir:

“No que tange à pretensão em ver aplicadas as agravantes previstas nas alíneas “a”, “d” e “e” do inciso II do art. 61, em que pese a elogiável labuta do digno Promotor de Justiça, Dr. Damasio Sobiesiak, para ver sancionada de forma mais contundente a reprovável conduta do réu, é preciso atentar para o *caput* do dispositivo invocado, onde consta *“são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime”*.

Segundo leciona Guilherme de Souza Nucci, no delito de tortura *“não se trata de submeter alguém a uma situação de mero maltrato, mas sim, ir além disso, atingindo uma forma de ferir com prazer ou outro sentimento igualmente reles para o contexto”* 2, em outras palavras, é ínsita ao delito de tortura a futilidade do motivo.

De outra banda, é também elemento típico do delito, a submissão de alguém a intenso sofrimento físico ou mental. Ainda seguindo a lição de Guilherme de Souza Nucci, este sofrimento *“é justamente a nota particular da tortura: a subjugação de alguém para que sofra intensamente, na esferafísica ou mental”* 3, e cita como exemplo o

*"espancamento de crianças pequenas, realizado por pais ou outros responsáveis por sua guarda"* 4. Assim, o meio utilizado pelo autor do crime há, necessariamente, que ser cruel, para que atinja o intento de causar sofrimento intenso na vítima.

Igualmente integra a figura típica a condição de paternidade do acusado, na medida em que o inciso II do art. 10 da Lei n. 9.455/97 só é aplicável àquele que submete alguém a intenso sofrimento físico ou mental **que esteja sob sua guarda, poder ou autoridade.**

Nesta senda, o agravamento da pena em face das circunstâncias relativas ao motivo fútil, meio cruel, e à paternidade do réu em relação à vítima, constituiriam violação à literalidade da lei, que determina o aumento da sanção quando tais elementos já não forem integrantes do tipo incriminador.”

Já em relação a majorante do art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei 9455/97 muito embora entendo por correta a pretensão do Ministério Público no caso dos autos o magistrado já utilizou desta condição, qual seja, de ser filho quando da análise do art. 59 do CP: “... Os motivos são reprováveis, na medida em que usou a filha para se proteger, causando-lhe sofrimento. As circunstâncias são negativas, considerando que o denunciado agiu contra a filha embriagado, e não ha falar em comportamento da vitima. Conseqüências certamente existem, em razão das seqüelas psicológicas deixadas na pequena vitima...”.

Dessa forma, impossível a sua incidência uma vez que incorreríamos em *bis in idem*.

Por fim, o regime fixado já é o mais gravoso.

Daí por que nego provimento aos apelos.

**DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo.

**DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS** - De acordo.

**DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA** - Presidente - Apelação Crime nº 70021037130, Comarca de Casca: "NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE LUIZ LEAL VIEIRA



## **ANEXO E – Lei nº 9.455, de 7 de Abril de 1997**

*Define os crimes de tortura e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos; se resulta morte, a reclusão é de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço):

I – se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III – se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, inciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontra-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Fernando Henrique Cardoso